



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano 2017, Número 072

Divulgação: sexta-feira, 28 de abril de 2017

Publicação: terça-feira, 2 de maio de 2017

### Tribunal Regional Eleitoral

José Edivaldo Rocha Rotondano  
Presidente

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior  
Vice-Presidente

Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Corregedor Regional Eleitoral

Bel. Raimundo de Campos Vieira  
Diretor-Geral

### Secretaria de Gestão Administrativa

Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória  
Fone/Fax: (71) 3373-7159  
sepubli@tre-ba.jus.br

### Sumário

PRESIDÊNCIA .....	3
Atos do Presidente .....	3
Portarias .....	3
Editais .....	4
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	5
Atos do Corregedor Regional Eleitoral .....	5
Portarias .....	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	6
SECRETARIA DO TRIBUNAL .....	6
Atos do Diretor Geral .....	6
Portarias .....	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS .....	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	7
Coses .....	7
Decisões Monocráticas/Despachos .....	7
Pauta de Julgamento .....	9
Resoluções .....	14
Coapro .....	41
Intimação .....	41
Corip .....	44
Ata de Distribuição .....	44
Gabinete .....	45
Editais .....	45
COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	45
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS .....	46
COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA .....	46
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL .....	46

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	46
COMISSÃO APURADORA .....	46
ZONAS ELEITORAIS .....	46
004ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	46
Sentenças .....	46
009ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	47
Editais .....	47
Despachos .....	48
Intimações .....	48
015ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	50
Despachos .....	50
018ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	51
Despachos .....	51
Intimações .....	52
022ª Zona Eleitoral - JEQUIÉ .....	54
Sentenças .....	54
027ª Zona Eleitoral - ITABUNA .....	61
Editais .....	61
028ª Zona Eleitoral - ITABUNA .....	61
Portarias .....	61
032ª Zona Eleitoral - ITUBERÁ .....	62
Editais .....	62
Sentenças .....	62
Intimações .....	78
034ª Zona Eleitoral - BELMONTE .....	81
Intimações .....	81
035ª Zona Eleitoral - MUCURI .....	82
Intimações .....	82
043ª Zona Eleitoral - CASTRO ALVES .....	84
Intimações .....	84
046ª Zona Eleitoral - JACOBINA .....	86
Intimações .....	86
051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO .....	87
Editais .....	87
054ª Zona Eleitoral - MUNDO NOVO .....	88
Intimações .....	88
056ª Zona Eleitoral - SANTO ANTÔNIO DE JESUS .....	105
Editais .....	105
Intimações .....	106
059ª Zona Eleitoral - POÇÕES .....	119
Sentenças .....	119
Intimações .....	122
062ª Zona Eleitoral - IPIRÁ .....	124
Despachos .....	124
064ª Zona Eleitoral - GUANAMBI .....	125
Editais .....	125
Despachos .....	125
072ª Zona Eleitoral - SANTA MARIA DA VITÓRIA .....	125
Sentenças .....	125
074ª Zona Eleitoral - IRARÁ .....	132
Intimações .....	132
079ª Zona Eleitoral - NOVA SOURE .....	138
Editais .....	138
Intimações .....	138
080ª Zona Eleitoral - TUCANO .....	151
Editais .....	151
084ª Zona Eleitoral - PAULO AFONSO .....	152
Despachos .....	152
085ª Zona Eleitoral - CURAÇÁ .....	152
Editais .....	152
090ª Zona Eleitoral - BRUMADO .....	153
Sentenças .....	153
102ª Zona Eleitoral - EUCLIDES DA CUNHA .....	159
Editais .....	159
Sentenças .....	160
109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE .....	161
Intimações .....	161
111ª Zona Eleitoral - PARAMIRIM .....	162

Editais .....	162
116ª Zona Eleitoral - CANAVIEIRAS .....	162
Sentenças .....	162
119ª Zona Eleitoral - ANDARAÍ .....	163
Intimações .....	163
123ª Zona Eleitoral - ARACI .....	163
Editais .....	163
127ª Zona Eleitoral - CANDEIAS .....	164
Sentenças .....	164
130ª Zona Eleitoral - CORAÇÃO DE MARIA .....	168
Despachos .....	168
132ª Zona Eleitoral - CONCEIÇÃO DO COITÉ .....	169
Sentenças .....	169
144ª Zona Eleitoral - ENTRE RIOS .....	171
Editais .....	171
150ª Zona Eleitoral - SERRINHA .....	171
Editais .....	171
155ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA .....	172
Editais .....	172
157ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA .....	172
Sentenças .....	172
158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ .....	188
Editais .....	188
Sentenças .....	190
164ª Zona Eleitoral - ALAGOINHAS .....	192
Intimações .....	192
177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL .....	194
Editais .....	194
178ª Zona Eleitoral - SANTO AMARO .....	195
Editais .....	195
202ª Zona Eleitoral - SANTO ANTONIO DE JESUS .....	195
Editais .....	195
204ª Zona Eleitoral - LAURO DE FREITAS .....	196
Sentenças .....	196
Intimações .....	201
ANEXOS .....	202

## PRESIDÊNCIA

### Atos do Presidente

#### Portarias

##### PORTARIA Nº 195, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, §1º, da Lei n.º 11.416/06, nos arts. 8º, 9º e 10 do Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 01/07, nos arts. 24, 25, 26 e 27 da Resolução n.º 22.582, de 30.08.07, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJU de 10.09.07, na Portaria n.º 94/08, desta Presidência, bem assim o enquadramento previsto na Lei n.º 12.774/12 e na Portaria n.º 38/13, desta Presidência, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital n.º 158/2015,

RESOLVE:

Aplicar aos servidores relacionados no anexo a esta portaria as progressões e promoções funcionais nas respectivas carreiras judiciárias, com efeitos legais e financeiros nas datas nele indicadas.

Salvador, 28 de abril de 2017.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

\* O anexo a esta portaria encontra-se disponível no campo "Destques", na intranet do TRE-BA.

**Editais**

---

**EDITAL Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital n.º 1858/2015,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Caetitê que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 63ª Zona Eleitoral, com sede na referida comarca, devendo o pedido de habilitação ser instruído com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva comarca.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

---

**EDITAL Nº 31, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital n.º 11257/2015,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Morro do Chapéu que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 55ª Zona Eleitoral, com sede na referida comarca, devendo o pedido de habilitação ser instruído com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva comarca.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

---

**EDITAL Nº 32, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital n.º 758/2015,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Mucuri que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 35ª Zona Eleitoral, com sede na referida comarca, devendo o pedido de habilitação ser instruído com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva comarca.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

---

**EDITAL Nº 33, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital n.º 11273/2015,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Camacã que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 133ª Zona Eleitoral, com sede na referida comarca, devendo o pedido de habilitação ser instruído com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva comarca.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL****Atos do Corregedor Regional Eleitoral****Portarias****Portarias**

PORTARIA Nº 02, de 19 de abril de 2017.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, Dr. Fábio Aleksandro Costa Bastos, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o quanto dispõe o Regimento Interno desta Corregedoria, considerando a necessidade de velar pela regularidade e excelência na prestação dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação dos princípios e normas,

RESOLVE determinar a realização de CORREIÇÃO CARTORÁRIA, no município de Santana, 99ª ZE, no período de 08 a 12 de maio de 2017, designando a Belª. Adiane Jaqueline Neves da Silva, para presidir os trabalhos, bem como os servidores Danilo de Almeida Pereira, lotado na 156ª Zona, João Paulo Riela Tranzilo, lotado na 150ª Zona, e Rharana Ribeiro Mendes, lotada na 169ª Zona, para acompanharem a Magistrada.

RESOLVE convocar magistrado zonal e servidores da respectiva serventia eleitoral para participar de todo o período de realização das atividades aqui enfocadas.

*PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.*

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, em 19 de abril de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos

Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 03, de 19 de abril de 2017.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, Dr. Fábio Aleksandro Costa Bastos, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o quanto dispõe o Regimento Interno desta Corregedoria, considerando a necessidade de velar pela regularidade e excelência na prestação dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação dos princípios e normas,

RESOLVE determinar a realização de CORREIÇÃO CARTORÁRIA, no município de Serra Dourada, 190ª ZE, no período de 08 a 12 de maio de 2017, designando a Belª. Marivalda Almeida Moutinho, para presidir os trabalhos, bem como os servidores Greice da Costa Santos, lotada na SEGEA, Maria Carolina Prado Medrado, lotada na 196ª Zona, e André Francisco Gomes de Oliveira, lotado na 19ª Zona, para acompanharem a Magistrada.

RESOLVE convocar magistrado zonal e servidores da respectiva serventia eleitoral para participar de todo o período de realização das atividades aqui enfocadas.

*PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.*

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, em 19 de abril de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos

Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 04, de 19 de abril de 2017.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, Dr. Fábio Aleksandro Costa Bastos, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o quanto dispõe o Regimento Interno desta Corregedoria, considerando a necessidade de velar pela regularidade e excelência na prestação dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação dos princípios e normas,

RESOLVE determinar a realização de CORREIÇÃO CARTORÁRIA, no município de Araci, 123ª ZE, no período de 15 a 19 de maio de 2017, designando a Belª. Sirlei Caroline Alves Santos, para presidir os trabalhos, bem como os servidores João Paulo Riela Tranzilo, lotado na 150ª Zona, Tatiana Andrade Almeida, lotada na 81ª Zona, e Tiago Emanuel Alencar e Silva, lotado na SEAAC, para acompanharem a Magistrada.

RESOLVE convocar magistrado zonal e servidores da respectiva serventia eleitoral para participar de todo o período de realização das atividades aqui enfocadas.

*PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.*

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, em 19 de abril de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos

Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 05, de 19 de abril de 2017.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, Dr. Fábio Aleksandro Costa Bastos, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o quanto dispõe o Regimento Interno desta Corregedoria, considerando a necessidade de velar pela regularidade e excelência na prestação dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação dos princípios e normas,

RESOLVE determinar a realização de CORREIÇÃO CARTORÁRIA, no município de Formosa do Rio Preto, 187ª ZE, no período de 15 a 19 de maio de 2017, designando o Bel. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, para presidir os trabalhos, bem como os servidores Sivaldo Tavares de Jesus, lotado na 13ª Zona, Maria Carolina Prado Medrado, lotada na 196ª Zona, e Athiê Marcos Assis Ramos, lotado na 166ª Zona, para acompanharem o Magistrado.

RESOLVE convocar magistrado zonal e servidores da respectiva serventia eleitoral para participar de todo o período de realização das atividades aqui enfocadas.

*PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.*

Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, em 19 de abril de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos

Corregedor Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor Geral

#### Portarias

#### PORTARIA Nº 060, de 26 de abril de 2017

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo nº 4782/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSÉ ALEXANDER LEMOS BAHIA, Analista Judiciário, da Área Judiciária, NS, Classe C, Padrão 13, como substituto legal da titular da Chefia da Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Revogar, a partir de 25/4/2017, a Portaria nº. 271/2016.

Salvador, 26 de abril de 2017.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 062, de 26 de abril de 2017

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo nº 1.929/2017,

RESOLVE revogar a Portaria nº 059/2017, que designou ARLIENE SILVA PRATES, servidora requisitada, como substituta legal da titular da Chefia de Cartório – FC-06, da 138ª Zona Eleitoral, com sede no município de Itarantim.

Salvador, em 26 de abril de 2017.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 61, 26 de abril de 2017.**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo nº 3385/2017,

RESOLVE designar como 1º substituto, GUILHERME GONÇALVES LOURA, Técnico Judiciário, servidor removido do Quadro de Pessoal do TRE do Maranhão, e como 2º substituto, CLEBER NOVAIS LOGRADO, Técnico Judiciário, servidor removido do Quadro de Pessoal do TRE de SERGIPE, para substituir o titular da Chefia Seção de Segurança Institucional, da Coordenadoria de Serviços Administrativos, durante os seus afastamentos legais e ocasionais, ficando revogada, a partir de 06.04.2017, a Portaria nº 222/2016.

Salvador, em 26 de abril de 2017.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Coses

**Decisões Monocráticas/Despachos****PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS****AÇÃO CAUTELAR Nº 26-09.2016.6.05.0157**

ORIGEM: FEIRA DE SANTANA-BA (157ª ZONA ELEITORAL - FEIRA DE SANTANA)

RELATOR(A): JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO(S): JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO

ADVOGADO(S): EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA

PROTOCOLO: 171.938/2016

**DECISÃO:** "(...) COM SUPEDÂNEO NAS RAZÕES AQUI VENTILADAS, CÔNSONO COM O ENTENDIMENTO MINISTERIAL, COMPREENDENDO TER HAVIDO PERDA DO OBJETO DA DEMANDA EM QUESTÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC."

**AÇÃO CAUTELAR Nº 243-38.2016.6.05.0000**

ORIGEM: CHORROCHÓ-BA (158ª ZONA ELEITORAL - CHORROCHÓ)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

REQUERENTE(S): SILVIO ROMERO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROTOCOLO: 120.248/2016

**DECISÃO:** "(...) EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC."

**INQUÉRITO Nº 104-23.2015.6.05.0000 (APENSO: INQUÉRITO Nº 102-53.2015.6.05.0000)**

ORIGEM: CANDEIAS-BA (127ª ZONA ELEITORAL - CANDEIAS)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER

PROCEDENCIA(S): DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO(S): FRANCISCO SILVA CONCEIÇÃO

PROTOCOLO: 35.859/2015

**DECISÃO:** "(...) COM FULCRO NO ART. 46, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ACOLHO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ENVIO DOS AUTOS AO PERTINENTE JUÍZO ELEITORAL, PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES."

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-80.2013.6.05.0158**

ORIGEM: RODELAS-BA (158ª ZONA ELEITORAL - CHORROCHÓ)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER

RECORRENTE(S): SILVIO ROMERO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA; JONES COUTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROTOCOLO: 2.472/2013

**DECISÃO:** "(...) COM FULCRO NO ARTIGO 46, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, COMBINADO COM O ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM EPÍGRAFE, ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, RESTANDO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO.

DETERMINO, AINDA, QUE SEJA REMETIDA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS AUTOS À CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE NA MOROSIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB EXAME."

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 118-65.2016.6.05.0034**

ORIGEM: BELMONTE-BA (34ª ZONA ELEITORAL - BELMONTE)

RELATOR(A): JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

EMBARGANTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE BELMONTE E THIARA ALVES MELGAÇO LEANDRO

ADVOGADO(S): ADEMIR ISMERIM MEDINA; LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS

INTERESSADA(S): COLIGAÇÃO JUNTOS SEREMOS FORTES

ADVOGADO(S): MAGALY DE SOUZA MENEZES

EMBARGADO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II

ADVOGADO(S): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO; LÉLIO FURTADO FERREIRA JUNIOR; BRUNO DE ALMEIDA MAIA

PROTOCOLO: 256.083/2016

**DECISÃO:** "(...) DEIXO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

**RECURSO ELEITORAL Nº 235-07.2016.6.05.0115**

ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE-BA (115ª ZONA ELEITORAL - SAÚDE)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER

RECORRENTE(S): TECNODADOS PROJETOS E PESQUISAS LTDA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA

RECORRIDO(S): BALDOINO MOREIRA SANTANA JUNIOR

ADVOGADO(S): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA; JOEL CAETANO DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 97.305/2016

**DECISÃO:** "(...) COM FULCRO NO ARTIGO 46, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, COMBINADO COM O ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM EPÍGRAFE, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO."

Em 27 de abril de 2017.

**MARTA GAVAZZA**  
**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

**Pauta de Julgamento**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/05/2017 - 17:00H**

**1º RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0112 (PEDIDO DE VISTA EM 19/04/2017)**

**ORIGEM:** CARAVELAS-BA (112ª ZONA ELEITORAL - PRADO)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** JOSÉ DOS SANTOS SARY ELDIN

**ADVOGADO(S):** VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO, TIAGO LEAL AYRES, RODRIGO ROCHA ARAÚJO DOS ANJOS, CIRO ROCHA SOARES E FABER ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - IRREGULARIDADES - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR INACOLHENDO A PRELIMINAR, DETERMINANDO A PERDA DO OBJETO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, PEDIU VISTA O JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR.

VOTAÇÃO DA PRELIMINAR:

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. PEDIDO DE VISTA.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. RELATOR.

JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. PEDIDO DE VISTA.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. RELATOR.

JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

**2º RECURSO ELEITORAL Nº 8-52.2013.6.05.0112 (APENSOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 161-22.2012.6.05.0202 E REPRESENTAÇÃO Nº 6-82.2013.6.05.0202) (PEDIDO DE VISTA EM 19/04/2017)**

**ORIGEM:** CARAVELAS-BA (112ª ZONA ELEITORAL - PRADO)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** MANOEL NUNES DA SILVA

**ADVOGADO(S):** VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO, TIAGO LEAL AYRES, RODRIGO ROCHA ARAÚJO DOS ANJOS, CIRO ROCHA SOARES E FABER ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP EM CARAVELAS

**ADVOGADO(S):** PETRONIO FARIAS DE AMORIM

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - IRREGULARIDADES - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR INACOLHENDO A PRELIMINAR, DETERMINANDO A PERDA DO OBJETO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, PEDIU VISTA O JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR.

VOTAÇÃO DA PRELIMINAR:

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. PEDIDO DE VISTA.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. RELATOR.  
 JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

**VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):**

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. PEDIDO DE VISTA.  
 JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. RELATOR.  
 JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

**3º RECURSO ELEITORAL Nº 285-24.2016.6.05.0118 (PEDIDO DE VISTA EM 10/04/2017)**

**ORIGEM:** CACHOEIRA-BA (118ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA)

**RELATOR(A):** JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

**RECORRENTE(S):** ALEX SANDRO ALELUIA BRITO

**ADVOGADO(S):** THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO, LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA, LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO E MARCUS AURÉLIO DOURADO

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - PROPAGANDA IRREGULAR - MULTA - PROCEDENCIA - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

**DECISÃO:** APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS.

**VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):**

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. PEDIDO DE VISTA.  
 JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA. RELATOR.  
 JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

**4º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 254.407/2016) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 400-43.2016.6.05.0151 (PEDIDO DE VISTA EM 19/04/2017)**

**ORIGEM:** NOVA IBIÁ-BA (151ª ZONA ELEITORAL - GANDU)

**RELATOR(A):** JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO

**EMBARGANTE(S):** COLIGAÇÃO NOVA IBIÁ UM NOVO TEMPO E UMA NOVA HISTÓRIA

**ADVOGADO(S):** FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA, HUMBERTO BRITO ALMEIDA E RAFAEL DE ANDRADE CEZAR

**INTERESSADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EMBARGADO(S):** JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS, IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO E JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE, INACOLHEU-SE A PRELIMINAR. APÓS O VOTO DO RELATOR INACOLHENDO OS EMBARGOS, PEDIU VISTA O JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA.

**VOTAÇÃO DO(A) PRELIMINAR:** INACOLHIDO, UNANIMIDADE.

**VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):**

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA. PEDIDO DE VISTA.  
 JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.  
 JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO. RELATOR.

**5º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 6.986/2017) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 (PEDIDO DE VISTA EM 17/04/2017)**

**ORIGEM:** SALVADOR-BA (2ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**EMBARGANTE(S):** ROSE MARY MACEDO VERMELHO

**ADVOGADO(S):** TATIANA PINHEIRO COUTINHO

**EMBARGADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 118/2017, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO OS EMBARGOS, PEDIU VISTA O JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA.

VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. RELATOR.

JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. PEDIDO DE VISTA.

JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPÖRER. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

**6º RECURSO ELEITORAL Nº 8-41.2011.6.05.0099**

**ORIGEM:** SANTANA-BA (99ª ZONA ELEITORAL - SANTANA)

**RELATOR(A):** JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

**RECORRENTE(S):** ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP EM SANTANA

**ADVOGADO(S):** JOSE SOUZA PIRES E MAISA MOTA RIOS

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2010 - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**7º RECURSO ELEITORAL Nº 33-86.2016.6.05.0064**

**ORIGEM:** GUANAMBI-BA (64ª ZONA ELEITORAL - GUANAMBI)

**RELATOR(A):** JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO PARA GUANAMBI AVANÇAR MUITO MAIS

**ADVOGADO(S):** GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO

**RECORRIDO(S):** NILO AUGUSTO MORAES COELHO

**ADVOGADO(S):** EUNADSON DONATO DE BARROS, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA E ROBÉRIO SILVIO MORAIS CARDOSO FILHO

**RECORRIDO(S):** RADIO CULTURA DE GUANAMBI

**ADVOGADO(S):** ALEXANDRE GUANAES TEIXEIRA

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - COMENTÁRIOS NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA RÁDIO - 01/07/2016 - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**8º RECURSO ELEITORAL Nº 251-97.2016.6.05.0102**

**ORIGEM:** EUCLIDES DA CUNHA-BA (102ª ZONA ELEITORAL - EUCLIDES DA CUNHA)

**RELATOR(A):** JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

**RECORRENTE(S):** SIMONE DE MATOS ABREU

**ADVOGADO(S):** ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - 2016 - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

**9º RECURSO ELEITORAL Nº 230-52.2016.6.05.0125**

**ORIGEM:** CARINHANHA-BA (125ª ZONA ELEITORAL - CARINHANHA)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** PEDRO FARIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E JENILTON PEREIRA TEIXEIRA

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - EXCLUSÃO DO PARTIDO DO FILIADO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA.

**10º RECURSO ELEITORAL Nº 236-77.2016.6.05.0022**

**ORIGEM:** MANOEL VITORINO-BA (22ª ZONA ELEITORAL - JEQUIÉ)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** ANTONIO VENANCIO SAMPAIO

**ADVOGADO(S):** SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - 2016 - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

**11º RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179**

**ORIGEM:** JAGUARARI-BA (179ª ZONA ELEITORAL - JAGUARARI)

**RELATOR(A):** JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

**RECORRENTE(S):** EVERTON CARVALHO ROCHA

**ADVOGADO(S):** ADEMIR ISMERIM MEDINA E EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÃO 2012 - SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**12º RECURSO ELEITORAL Nº 382-58.2016.6.05.0042**

**ORIGEM:** ITABERABA-BA (42ª ZONA ELEITORAL - ITABERABA)

**RELATOR(A):** JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

**RECORRENTE(S):** ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

**ADVOGADO(S):** KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - 2016 - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

**13º RECURSO ELEITORAL Nº 436-15.2016.6.05.0045**

**ORIGEM:** SENHOR DO BONFIM-BA (45ª ZONA ELEITORAL - SENHOR DO BONFIM)

**RELATOR(A):** JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

**RECORRENTE(S):** ALEXANDRE FERREIRA

**ADVOGADO(S):** MARÁISA DA SILVA SANTANA E JOSEMAR SANTANA

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - VEREADOR - IRREGULARIDADE - LIMITE DE GASTO - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

**14º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 10.541/2017) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 460-98.2016.6.05.0059**

**ORIGEM:** POÇÕES-BA (59ª ZONA ELEITORAL - POÇÕES)

**RELATOR(A):** JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

**EMBARGANTE(S):** JOAQUIM ALVES MORENO

**ADVOGADO(S):** ÍCARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº222/2017, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**15º RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 25-73.2017.6.05.0000**

**ORIGEM:** LAURO DE FREITAS-BA (180ª ZONA ELEITORAL - LAURO DE FREITAS)

**RELATOR(A):** JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** GILMAR ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** SILENE ROBERTA MATOS DA PAIXÃO

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DIREITO ELEITORAL - DIPLOMAÇÃO - ELEIÇÕES - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CANDIDATOS - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CONCESSÃO DE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TSE - JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

**16º RECURSO ELEITORAL Nº 22-68.2014.6.05.0180**

**ORIGEM:** LAURO DE FREITAS-BA (180ª ZONA ELEITORAL - LAURO DE FREITAS)

**RELATOR(A):** JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

**RECORRENTE(S):** ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM LAURO DE FREITAS

**ADVOGADO(S):** MARILSON CONCEIÇÃO BATISTA

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2013 - CONTAS DESAPROVADAS - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**17º RECURSO ELEITORAL Nº 149-43.2016.6.05.0048**

**ORIGEM:** JUAZEIRO-BA (48ª ZONA ELEITORAL - JUAZEIRO)

**RELATOR(A):** JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO A CARA DE JUAZEIRO

**ADVOGADO(S):** GUILHERME MATOS BRAS NOCE, CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA, SÁTIRO DE CASTRO FERRAZ NETO E PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS

**ADVOGADO(S):** LUIZ VIANA QUEIROZ, MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS E ANDRE MARIANO CUNHA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - DIA 09/9/2016 - AÇÃO JULGADA EXTINTA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**18º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 12.431/2017) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 40-46.2016.6.05.0204**

**ORIGEM:** LAURO DE FREITAS-BA (204ª ZONA ELEITORAL - LAURO DE FREITAS)

**RELATOR(A):** JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

**EMBARGANTE(S):** MÁRCIO ARAPONGA PAIVA

**ADVOGADO(S):** FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA

**EMBARGADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 236/2017 QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ED CAUSAM É, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**19º RECURSO ELEITORAL Nº 253-67.2016.6.05.0102**

**ORIGEM:** QUIJINGUE-BA (102ª ZONA ELEITORAL - EUCLIDES DA CUNHA)

**RELATOR(A):** JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

**RECORRENTE(S):** LEONARDO DOS REIS ANDRADE

**ADVOGADO(S):** ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - 2016 - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

**20º RECURSO ELEITORAL Nº 141-52.2016.6.05.0085**

**ORIGEM:** CURAÇÁ-BA (85ª ZONA ELEITORAL - CURAÇÁ)

**RELATOR(A):** JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO

**RECORRENTE(S):** PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** JOSÉ VALBERTO MATOS LEITE FILHO E SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DA ELEIÇÃO - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**21º RECURSO ELEITORAL Nº 436-80.2016.6.05.0185**

**ORIGEM:** MATA DE SÃO JOÃO-BA (185ª ZONA ELEITORAL - MATA DE SÃO JOÃO)

**RELATOR(A):** JUIZ DIEGO FREITAS RIBEIRO

**RECORRENTE(S):** MARCIA CAVALCANTI CARNEIRO DIAS

**ADVOGADO(S):** FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA

**RECORRIDO(S):** WELLINGTON LAZARO BARRETO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROPAGANDA NEGATIVA - 15/09 - FACEBOOK - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

**OBSERVAÇÃO:** Os processos relativos a pedidos de vista que obedeçam ao prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal poderão ser julgados dispensada a publicação em pauta.

Em 27 de abril de 2017.

**MARTA GAVAZZA**

**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

**Resoluções****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2017 (27.4.2017)**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 96, I, a, da Constituição Federal, e 30, I, do Código Eleitoral, resolve aprovar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição, a organização e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como regula a instrução e o julgamento dos processos de sua competência privativa, originária e recursal.

**TÍTULO I****DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA****CAPÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL****Seção I****Da Composição do Tribunal**

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com sede na Capital, Salvador, e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre juízes de direito;

II - de um juiz federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

III - de dois juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico, reputação ilibada e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os juízes substitutos serão escolhidos pelo mesmo processo em número igual para cada categoria.

§ 2º Não podem ter assento no Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes no Tribunal, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º Nas eleições municipais, o impedimento do juiz do Tribunal se restringe aos processos oriundos do município em que o parente, até o segundo grau, concorra ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

**Seção II****Do Presidente e do Vice-Presidente****Subseção I****Da Eleição e da Posse**

Art. 3º O Tribunal, mediante eleição secreta, elegerá o Presidente dentre os juízes da classe de desembargador, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 1º Efetuar-se-á a eleição com a presença de seis juízes efetivos, no mínimo.

§ 2º Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição na sessão seguinte, participando da votação, nesta hipótese, os juízes efetivos presentes, qualquer que seja o seu número.

§ 3º Será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos; se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á ao segundo escrutínio, sendo considerado eleito o mais votado. Havendo empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o juiz mais antigo no Tribunal e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

Art. 4º O Presidente eleito assumirá imediatamente as funções, lavrando-se o termo de posse.

Art. 5º O mandato terá a duração de um biênio, que será contado a partir da data da posse, vedada a reeleição.

Art. 6º Vagando o cargo de Presidente e faltando mais de sessenta dias para o término do biênio, proceder-se-á à eleição do sucessor.

Parágrafo único. Assumirá interinamente a Presidência, até a realização de nova eleição, o Vice-Presidente.

Art. 7º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, enquanto aquele será substituído pelo Corregedor Regional Eleitoral e, quando acumular as duas funções, pelo juiz mais antigo no Tribunal.

**Subseção II****Das Atribuições**

Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal:

I - presidir as sessões do Tribunal, colher os votos e proclamar o resultado;

II - participar das discussões e dos julgamentos, bem como proferir votos em todos os processos de competência da Corte, sejam judiciais ou administrativos;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - manter a ordem e exercer o poder de polícia nas sessões e no edifício do Tribunal, adotando as providências que julgar oportunas;

V - zelar pelo decoro do Tribunal, determinando as medidas processuais cabíveis quando a parte ou seus patronos se excederem em atos contrários à dignidade da Justiça;

VI - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;

VII - assinar os termos de posse dos juízes do Tribunal;

- VIII - convocar os juízes substitutos;
- IX - justificar as faltas dos membros do Tribunal;
- X - submeter à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral o afastamento temporário de juízes do Tribunal, do exercício dos cargos de origem;
- XI - comunicar aos Tribunais competentes o afastamento concedido aos seus membros e aos juízes eleitorais, na forma do disposto no inciso XXVI do art. 32;
- XII - estabelecer escala dos juízes do Tribunal para atender ao plantão judiciário;
- XIII - ordenar a distribuição dos feitos;
- XIV - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra as decisões do Tribunal, quando for o caso;
- XV - apreciar pedido de medida cautelar em recurso especial pendente de juízo de admissibilidade;
- XVI - decidir o pedido de carta de sentença;
- XVII - decidir pedido de suspensão de execução de tutela antecipada e de execução de sentença com efeitos imediatos concedidos contra pessoa jurídica de direito público;
- XVIII - analisar pedido de parcelamento de multa eleitoral aplicada pelo Tribunal e determinar a remessa de peças processuais à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União;
- XIX - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal, ressalvada a competência do relator;
- XX - mandar publicar, no prazo legal, a relação dos candidatos que tiveram requerimento de registro protocolado regularmente perante o Tribunal;
- XXI - nomear os membros das juntas eleitorais, depois de aprovados seus nomes pelo Tribunal, e designar-lhes as respectivas sedes;
- XXII - assinar os diplomas dos eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual e dos suplentes;
- XXIII - comunicar a diplomação de militar à autoridade a que esteja subordinado;
- XXIV - propor a data e as instruções das eleições suplementares;
- XXV - designar, por delegação do Tribunal, juiz de direito para a função de juiz eleitoral, inclusive no caso de substituição;
- XXVI - superintender os serviços da Secretaria do Tribunal e dos cartórios eleitorais, ministrando aos juízes as devidas instruções;
- XXVII - baixar atos para execução do Regulamento da Secretaria;
- XXVIII - fixar o horário do expediente da Secretaria;
- XXIX - prorrogar ou suspender os prazos, mediante ato administrativo devidamente publicado na imprensa oficial, em decorrência de interrupção ou suspensão extraordinária do expediente da Secretaria;
- XXX - abrir concurso público para o provimento dos cargos da Secretaria e dos cartórios das zonas eleitorais e submeter à aprovação do Tribunal os nomes dos componentes da respectiva comissão;
- XXXI - nomear, empossar, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do quadro da Secretaria do Tribunal e dos cartórios das zonas eleitorais, declarando, também, a vacância dos cargos efetivos;
- XXXII - prover os cargos em comissão e as funções comissionadas do quadro da Secretaria do Tribunal e dos cartórios das zonas eleitorais;
- XXXIII - prover, por indicação do Corregedor, as funções comissionadas e os cargos em comissão que integram a estrutura da Corregedoria Regional Eleitoral;
- XXXIV - conceder aos servidores do quadro da Secretaria do Tribunal e dos cartórios das zonas eleitorais adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa, remoção, bem como licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para tratar de interesses particulares e para desempenho de mandato classista;
- XXXV - aplicar penas disciplinares aos servidores;
- XXXVI - julgar, em grau de recurso, os atos do Diretor-Geral;
- XXXVII - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária anual e plurianual;
- XXXVIII - solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a abertura de crédito adicional suplementar;
- XXXIX - aplicar aos fornecedores ou executores de obras e serviços, quando inadimplentes, as penalidades e proibições previstas em lei;
- XL - submeter ao Tribunal a Tomada de Contas Anual;
- XLI - instaurar o processo de tomada de contas especial, bem como dispensá-lo, quando for o caso;
- XLII - apresentar ao Tribunal, na sessão inaugural de cada ano, relatório das atividades jurisdicionais e administrativas do exercício anterior;
- XLIII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um dos membros do colegiado;
- XLIV - delegar atribuição em matéria administrativa;
- XLV - promover a apuração imediata dos fatos que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a juiz do Tribunal, obedecidas as regras do devido processo legal, determinando o arquivamento de plano quando o fato revelado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

XLVI - instaurar e processar sindicância contra juiz do Tribunal, garantidas a ampla defesa e o contraditório, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do colegiado;

XLVII - relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra juiz do Tribunal;

XLVIII - votar no julgamento de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral;

XLIX - votar no julgamento de processo administrativo disciplinar contra juiz do Tribunal e juiz eleitoral;

L - praticar ato reputado urgente, inserido na competência privativa do Tribunal, submetendo-o, na primeira sessão plenária, ao referendo do colegiado.

### Seção III

#### Do Corregedor Regional Eleitoral

Art. 9º O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido, por escrutínio secreto, dentre os juízes do Tribunal, exceto o Presidente; o Vice-Presidente, se eleito, acumulará as duas funções.

Art. 10. Aplicam-se à eleição do Corregedor, no que couber, os dispositivos pertinentes à eleição do Presidente.

Art. 11. O Corregedor, que exerce as suas funções cumulativamente com as de juiz do Tribunal, terá jurisdição em todo o Estado.

Parágrafo único. O Corregedor será substituído, nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos, pelo juiz mais antigo do Tribunal.

Art. 12. Ao Corregedor incumbem a inspeção e a correição dos serviços eleitorais do Estado e especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - velar pela fiel execução das leis e das instruções, pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - verificar se os juízes eleitorais, membros de juntas eleitorais e servidores das zonas eleitorais mantêm exatidão no cumprimento dos seus deveres;

IV - orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

V - expedir provimentos e demais atos normativos necessários ao bom e regular funcionamento dos serviços eleitorais sob sua supervisão;

VI - determinar e fiscalizar os serviços a serem executados pelos servidores da Corregedoria, podendo incumbi-los de quaisquer verificações nos cartórios das zonas eleitorais, respeitada a competência dos respectivos juízes;

VII - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, se há ordem e regularidade nos papéis e nos registros de tramitação de expedientes e processos, bem como se os livros estão devidamente escriturados e conservados de modo a serem preservados de perda, extravio ou qualquer dano;

VIII - supervisionar, orientar e fiscalizar os serviços de alistamento, regularização de situação de eleitor e administração e manutenção do cadastro eleitoral do Estado;

IX - verificar se os Oficiais de Registro Civil comunicam à Justiça Eleitoral, com a regularidade prevista em lei, os óbitos ocorridos nas respectivas jurisdições, procedendo contra os infratores;

X - supervisionar, orientar e fiscalizar os procedimentos relativos ao encaminhamento de dados de filiação pelos partidos políticos;

XI - verificar, no âmbito de sua jurisdição, se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, determinando, por provimento, as necessárias medidas para que sejam sanadas as ocorrências;

XII - convocar juiz eleitoral para prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral;

XIII - conhecer, processar e relatar as representações relativas a irregularidades na propaganda partidária, na modalidade de inserções;

XIV - verificar se as denúncias relativas a crimes eleitorais já oferecidas têm curso normal;

XV - determinar a correição nas representações, reclamações e demais procedimentos que lhe forem submetidos;

XVI - levar ao conhecimento do Tribunal, do Presidente ou do juiz competente, os assuntos eleitorais pertinentes a fatos ou providências que escapem à sua competência, bem como a ocorrência de falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir dentro de suas atribuições;

XVII - delegar a função correicional a juiz eleitoral, em casos especiais, fixando o prazo respectivo para a conclusão dos trabalhos delegados;

XVIII - promover a apuração imediata dos fatos que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a juiz eleitoral, observadas as regras do devido processo legal, determinando o arquivamento de plano quando o fato revelado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

XIX - instaurar e processar sindicância contra juiz eleitoral, garantidos a ampla defesa e o contraditório, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Tribunal;

XX - relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral;

XXI - votar no julgamento de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral;

XXII - votar no julgamento de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral;

XXIII - receber, processar e julgar as reclamações e representações contra servidor requisitado lotado em cartório eleitoral e oficial de justiça, aplicando, conforme a gravidade da falta, as penalidades de advertência ou de suspensão, até trinta dias, mediante instauração de procedimento disciplinar;

XXIV - conhecer, processar e relatar as reclamações e representações formuladas contra os juízes eleitorais;

XXV - conhecer, processar e relatar ação de investigação para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, nas eleições federais e estaduais;

XXVI - instruir e submeter ao Tribunal processos relativos à correição e revisão eleitoral;

XXVII - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

XXVIII - apresentar ao Tribunal e à Corregedoria-Geral Eleitoral, no mês de dezembro de cada ano, relatório de suas atividades durante o respectivo exercício, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões do interesse da Justiça Eleitoral;

XXIX - solicitar ao Presidente, motivadamente, a designação, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de até dois juízes de direito para auxiliar nos atos relativos à instrução processual dos feitos judiciais e administrativos eleitorais e na realização de correição cartorária nas zonas eleitorais, de competência exclusiva do Corregedor Regional Eleitoral, pelo prazo de um ano, renovável por igual período, a critério do Tribunal cedente;

XXX - levar ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia fatos que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a promotor eleitoral, para a adoção das providências cabíveis;

XXXI - exercer quaisquer outras atribuições fixadas em lei, instruções e demais normas supletivas ou complementares, baixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Na hipótese do inciso XXIX, havendo necessidade de deslocamento, o pagamento de diárias será custeado por este Tribunal, observada dotação orçamentária específica.

§ 2º Nas diligências que realizar, o Corregedor poderá solicitar o comparecimento do Procurador Regional Eleitoral.

#### **Seção IV**

##### **Do Ouvidor Regional Eleitoral**

Art. 13. O Ouvidor e o seu substituto serão escolhidos, por escrutínio secreto, dentre os juízes do Tribunal, exceto o Presidente e o Corregedor, para mandato de dois anos, permitida a recondução, por igual período.

Parágrafo único. O Ouvidor exercerá a direção das atividades da Ouvidoria Regional Eleitoral de acordo com regulamento específico, podendo baixar regras complementares dispondo sobre procedimentos internos.

#### **Seção V**

##### **Da Escola Judiciária Eleitoral**

Art. 14. A Escola Judiciária Eleitoral é unidade administrativa ligada à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A escolha dos seus dirigentes e suas atribuições, bem como a estrutura e organização dos serviços da unidade serão definidos em regulamento específico.

#### **Seção VI**

##### **Do Núcleo de Cooperação Judiciária**

Art. 15. A cooperação judiciária será conduzida pelo Núcleo de Cooperação Judiciária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por Tratados e Convenções Internacionais subscritas pela República Federativa do Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal.

§ 1º O Núcleo de Cooperação Judiciária, órgão diretamente vinculado à Presidência do Tribunal, será dirigido por um Juiz Cooperador.

§ 2º O Juiz Cooperador e o seu substituto serão eleitos pelo Plenário do Tribunal entre os seus membros, exceto o Presidente e o Corregedor, para mandato de dois anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 3º O Núcleo de Cooperação Judiciária terá as atribuições definidas em resolução específica editada pelo Tribunal.

#### **Seção VII**

##### **Dos Juízes do Tribunal**

Art. 16. Os juízes do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 17. Os juízes do Tribunal, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do § 3º do art. 2º.

§ 2º O tempo de atuação como juiz efetivo não será considerado para fins de cômputo dos biênios como juiz substituto.

§ 3º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral.

Art. 18. Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando, entre eles, tenha havido interrupção inferior a dois anos.

§ 2º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras deste artigo; entretanto, poderá vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de juiz substituto.

Art. 19. Ao magistrado e ao advogado que tenha integrado o Tribunal como juiz efetivo ou substituto, é vedado nele exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou término do biênio.

Art. 20. Até trinta dias antes do término do biênio de juiz pertencente às classes da magistratura estadual e federal, ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, no primeiro caso, tratar-se de primeiro ou segundo biênio.

Art. 21. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz pertencente à classe de advogado, ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça para a indicação em lista tríplice, esclarecendo, no primeiro caso, tratar-se de primeiro ou segundo biênio.

Parágrafo único. A lista tríplice será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, instruída com os documentos previstos na regulamentação de regência.

Art. 22. Nos casos previstos neste Regimento, a antiguidade regular-se-á, sucessivamente:

I - pela posse no Tribunal;

II - pela nomeação ou eleição;

III - pela idade.

Parágrafo único. Havendo recondução, será considerada, para efeito de antiguidade, a data da primeira investidura, ainda que haja interrupção do exercício.

Art. 23. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que deixar de ocupar o cargo de origem ou que terminar o biênio.

Art. 24. Os juízes do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral fazem jus à gratificação, devida por sessão a que efetivamente comparecerem, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença de qualquer natureza ou falta.

§ 1º Ao Presidente é devida a gratificação de presença quando não puder comparecer às sessões em virtude de estar representando o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades.

§ 2º Estando o Presidente impossibilitado de representar a Corte, o juiz do Tribunal que o substituir faz jus à gratificação.

§ 3º O Corregedor, o Ouvidor, o Juiz Cooperador e o Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, se juiz do Tribunal, quando impossibilitados de comparecer às sessões, em virtude de sua atuação, fazem jus à gratificação de presença.

§ 4º O juiz auxiliar, de que trata o art. 31, faz jus à gratificação mensal pelo exercício de suas funções, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

#### **Subseção I**

##### **Da Posse e dos Afastamentos**

Art. 25. A posse dos juízes do Tribunal realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da escolha, da publicação oficial da nomeação ou da vacância do cargo, o que ocorrer por último, e dar-se-á, mediante compromisso, perante o Tribunal, lavrando-se o termo competente.

§ 1º Os juízes efetivos e substitutos prestarão o seguinte compromisso: "Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Eleitoral".

§ 2º Excepcionalmente, a posse poderá ocorrer perante o Presidente.

§ 3º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, sendo suficiente o apostilamento no termo da investidura inicial.

§ 4º O prazo para a posse poderá ser prorrogado, pelo Tribunal, por até trinta dias após o término do prazo previsto no *caput*, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser empossado.

Art. 26. Os juízes do Tribunal da classe de magistrado serão afastados automaticamente, pelo mesmo prazo, quando obtiverem, nos seus cargos de origem, férias, licença ou afastamento.

Parágrafo único. Cabe ao juiz do Tribunal, efetivo e substituto, comunicar à Corte os seus afastamentos, bem como as ausências eventuais.

Art. 27. Durante o processo eleitoral, mediante aprovação do colegiado e representação do Presidente ao Tribunal Superior Eleitoral, os juízes do Tribunal poderão pedir afastamento do exercício dos seus cargos de origem, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 28. Os juízes do Tribunal que não usufruírem as férias que lhes couberem poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Art. 29. Em caso de necessidade, as férias dos juízes do Tribunal poderão ser interrompidas, assegurando-se-lhes a devida compensação.

#### **Subseção II**

##### **Da Convocação dos Substitutos**

Art. 30. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, por ato do Presidente, pelo tempo que durar o motivo, o juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 1º Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* regimental.

§ 2º Salvo motivo justificado, o mesmo substituto somente será convocado para outra substituição depois de ter servido o outro da mesma categoria.

## Subseção III

## Dos Juízes Auxiliares

Art. 31. Os juízes auxiliares serão designados pelo Tribunal, dentre os seus juízes substitutos, para a apreciação das reclamações, das representações e dos pedidos de direito de resposta que lhe forem dirigidos por ocasião das eleições federais e estaduais.

Parágrafo único. O período de atuação dos juízes auxiliares encerra-se com a diplomação dos eleitos, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO II

## DA COMPETÊNCIA

## Seção I

## Da Competência Privativa

Art. 32. Compete, privativamente, ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - eleger o Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, e o Juiz Cooperador;

II - empossar o Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Juiz Cooperador e demais juízes efetivos e substitutos;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral, da Ouvidoria, do Núcleo de Cooperação Judiciária, da Escola Judiciária Eleitoral e dos Juízos e Cartórios Eleitorais e o Regulamento da Secretaria do Tribunal, bem como suas emendas;

V - organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional, a Ouvidoria, o Núcleo de Cooperação Judiciária, a Escola Judiciária Eleitoral e as zonas eleitorais;

VI - submeter ao Tribunal Superior Eleitoral proposta de criação, transformação ou extinção de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal;

VII - fixar dia e hora das sessões;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria eleitoral;

X - responder consulta sobre matéria eleitoral;

XI - representar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XII - expedir instrução com vistas a regulamentar matéria de sua competência privativa;

XIII - dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, bem como a criação de novas zonas, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, se for o caso;

XIV - designar o juiz de direito a quem incumbirá o serviço eleitoral, pelo prazo de dois anos, observado o critério de rodízio, por antiguidade, bem assim os juízes auxiliares, nos casos previstos em lei;

XV - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra juiz do Tribunal e juiz eleitoral, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

XVI - decidir sobre a necessidade de afastamento preventivo de juiz do Tribunal e de juiz eleitoral;

XVII - aplicar as penas disciplinares ao juiz do Tribunal e ao juiz eleitoral;

XVIII - constituir junta eleitoral e designar a respectiva sede e jurisdição;

XIX - constituir a comissão apuradora e aprovar o relatório geral das eleições estaduais e federais;

XX - apurar e totalizar os resultados finais das eleições de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual;

XXI - proclamar os eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual e diplomá-los juntamente com os respectivos suplentes;

XXII - determinar a renovação de eleições federais, estaduais e municipais;

XXIII - fixar data, aprovar calendário e expedir instruções para a realização de novas eleições e consultas populares;

XXIV - requisitar à autoridade competente a força pública necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XXV - administrar o cadastro dos eleitores do Estado;

XXVI - conceder aos juízes do Tribunal e aos juízes eleitorais afastamento do exercício dos cargos de origem, submetendo a decisão, quanto aos primeiros, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVII - solicitar ao Tribunal de Justiça que suspenda, entre três meses antes e dois meses após as eleições, as férias e licenças-prêmio dos juízes de direito que exerçam função eleitoral;

XXVIII - determinar providências para o efetivo cumprimento da lei eleitoral na circunscrição;

XXIX - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, nomear a respectiva comissão e homologar o resultado;

XXX - determinar, nos casos previstos em lei, a revisão do eleitorado;

XXXI - publicar, mensalmente, no Diário da Justiça eletrônico, dados estatísticos de sua produtividade;

XXXII - emitir pronunciamento sobre a Tomada de Contas Anual do Tribunal e o conteúdo do parecer da Secretaria de Controle Interno e determinar a remessa ao Tribunal de Contas da União;

XXXIII - exercer outras atribuições inerentes a sua autonomia administrativa ou decorrentes de lei, ainda que não especificadas neste Regimento.

## Seção II

### Da Competência Originária

Art. 33. Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente:

I - o pedido de registro e a impugnação do registro de candidato aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual;

II - a reclamação e a representação formuladas em razão do descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997, nas eleições federais e estaduais;

III - a ação de investigação judicial eleitoral pertinente à eleição de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual;

IV - a ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual;

V - o recurso contra expedição de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VI - a ação de decretação da perda de cargo eletivo em desfavor de Deputado Estadual e Vereador, bem como a de justificação de desfiliação partidária;

VII - o conflito de competência entre juízes eleitorais;

VIII - a suspeição ou o impedimento de juiz do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral e de servidor do Tribunal, assim como de juiz eleitoral e membro de junta;

IX - o crime eleitoral cometido por juiz eleitoral ou por outra autoridade que, pela prática de crime comum, responda perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal;

X - o pedido de *habeas corpus* e de mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de juiz e junta eleitoral e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal por crime comum e de responsabilidade;

XI - o pedido de *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover a impetração;

XII - o pedido de mandado de segurança impetrado contra ato de natureza administrativa do próprio Tribunal; e ato administrativo ou eleitoral de seu Presidente, de seus membros e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade;

XIII - o pedido de *habeas data* e mandado de injunção, quando versarem sobre matéria eleitoral;

XIV - o pedido de desaforamento de feito não decidido por juiz eleitoral;

XV - a reclamação relativa a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos financeiros;

XVI - a prestação de contas anual de órgão regional de partido político e de despesas de campanha eleitoral de comitê financeiro, de órgão regional de partido político e de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual;

XVII - o pedido de acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio de inserções;

XVIII - o pedido de registro de partido político em formação;

XIX - a reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade de suas decisões;

XX - a ação rescisória dos julgados do Tribunal e de juiz eleitoral, em matéria não eleitoral.

## Seção III

### Da Competência Recursal

Art. 34. Compete ao Tribunal julgar:

I - o recurso da decisão:

a) do Presidente, do Corregedor, dos juízes do Tribunal, dos juízes auxiliares e da comissão apuradora;

b) dos juízes e das juntas eleitorais;

c) do juiz eleitoral que conceder ou denegar *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data*.

II - a revisão criminal.

## CAPÍTULO III

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Art. 35. As funções do Ministério Público junto ao Tribunal serão exercidas pelo Procurador Regional Eleitoral, designado pelo Procurador-Geral da República, e, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal, tendo assento exclusivo nas sessões de julgamento.

Parágrafo único. Por necessidade do serviço, o Procurador Regional Eleitoral poderá solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral:

a) a designação de outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob sua coordenação, perante o Tribunal, não tendo assento nas sessões de julgamento;

b) autorização para requisitar membros do Ministério Público local para auxiliá-lo.

Art. 36. Compete ao Procurador Regional Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal;

II - recorrer nos casos previstos em lei;

III - exercer a ação penal pública e promovê-la até o final, bem como requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas, nos casos de competência originária do Tribunal;

IV - oficiar em todos os processos da competência originária e recursal do Tribunal, ressalvados os de cunho administrativo, sendo-lhe facultado reservar-se para manifestação oral na assentada de julgamento;

V - funcionar junto à comissão apuradora designada para as eleições estaduais e federais;

VI - oficiar em sindicância e procedimento administrativo disciplinar contra juiz do Tribunal e juiz eleitoral;

VII - acompanhar, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor, podendo delegar tais atribuições;

VIII - pedir a palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionados a matéria de fato, que possam influir no julgamento;

IX - defender a jurisdição do Tribunal;

X - representar ao Tribunal no interesse da fiel observância das leis eleitorais;

XI - requisitar diligências, documentos e quaisquer esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

XII - expedir aos promotores de justiça as instruções necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais na esfera eleitoral;

XIII - representar ao Tribunal para o exame da escrituração dos partidos políticos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, eles e os seus filiados estejam sujeitos;

XIV - designar membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer a função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça;

XV - apreciar o pedido de prorrogação de prazo nos inquéritos e peças informativas;

XVI - solicitar ao Tribunal servidor que deva ser posto à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral;

XVII - adotar as providências cabíveis ao tomar ciência sobre irregularidade atribuída a promotor eleitoral;

XVIII - exercer qualquer outra atribuição própria do Ministério Público Eleitoral não especificada neste Regimento ou que lhe for conferida por lei.

Parágrafo único. Nos processos em que atuar como titular da ação, o Procurador Regional Eleitoral possuirá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 37. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei.

§ 2º A intimação da Defensoria Pública da União será feita pessoalmente ao Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, ao Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.

#### TÍTULO II

##### DO PROCESSO NO TRIBUNAL

##### CAPÍTULO I

##### DA AUTUAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 38. Os processos, petições e inquéritos policiais serão autuados, mediante sistema informatizado, segundo a ordem de entrada na Secretaria Judiciária.

§ 1º Terão prioridade na autuação os feitos da classe de *habeas corpus*, mandado de segurança, registro de candidatura, representação e reclamação pelo descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997, pedido de direito de resposta e respectivos recursos, bem como os procedimentos cautelares com pedido de liminar.

§ 2º A autuação dos feitos de competência originária far-se-á em numeração única e sequencial, gerada automaticamente pelo sistema informatizado, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os processos autuados nas zonas eleitorais e recebidos no Tribunal em grau de recurso manterão o número atribuído na origem.

Art. 39. Os feitos obedecerão à seguinte classificação, com sua respectiva denominação, sigla e código:

Ação Cautelar – AC - 1

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME – 2

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – 3

Ação Penal – AP – 4  
Ação Rescisória – AR – 5  
Apuração de Eleição – AE – 7  
Conflito de Competência – CC – 9  
Consulta – Cta – 10  
Correição – Cor – 11  
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – CZER – 12  
Embargos à Execução – EE – 13  
Exceção – Exc – 14  
Execução Fiscal – EF – 15  
*Habeas Corpus* – HC – 16  
*Habeas Data* – HD – 17  
Inquérito – Inq – 18  
Instrução – Inst – 19  
Mandado de Injunção – MI – 21  
Mandado de Segurança – MS – 22  
Pedido de Desaforamento – PD – 23  
Petição – Pet – 24  
Prestação de Contas – PC – 25  
Processo Administrativo – PA – 26  
Propaganda Partidária – PP – 27  
Reclamação – Rcl – 28  
Recurso contra Expedição de Diploma – RCED – 29  
Recurso Eleitoral – RE – 30  
Recurso Criminal – RC – 31  
Recurso em Habeas Corpus – RHC – 33  
Recurso em Habeas Data – RHD – 34  
Recurso em Mandado de Injunção – RMI – 35  
Recurso em Mandado de Segurança – RMS – 36  
Registro de Candidatura – RCand – 38  
Registro de Comitê Financeiro – RCF – 39  
Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF – 40  
Representação – Rp – 42  
Revisão Criminal – RvC – 43  
Revisão de Eleitorado – RvE – 44  
Suspensão de Segurança/Liminar – SS – 45

§ 1º A classe Apuração de Eleição engloba os respectivos recursos.

§ 2º A classe Correição - COR compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

§ 3º As classes Execução Fiscal e Embargos à Execução, autuadas originariamente no domicílio do devedor, serão autuadas na classe Recurso Eleitoral.

§ 4º A classe Inquérito compreende o termo circunstanciado e o inquérito policial, com ou sem a denúncia, passando à classe Ação Penal, mediante atualização da autuação, somente após o recebimento da denúncia.

§ 5º A classe Instrução compreende as propostas de resoluções administrativas e a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções para a realização de novas eleições, plebiscito e referendo.

§ 6º A classe Processo Administrativo compreende os procedimentos sobre matérias administrativas que devam ser apreciadas pelo Tribunal.

§ 7º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe ou assunto eventualmente indicado pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pela Secretaria.

§ 8º Serão incluídos na classe Petição os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, ressalvada a disposição do art. 187.

§ 9º Os processos referentes às classes Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Correição, Revisão de Eleitorado e Representação relativa a irregularidade na propaganda partidária serão autuados e tramitarão na Corregedoria Regional Eleitoral, tendo como relator nato o Corregedor.

§ 10. Não se altera a classe do processo pela interposição de Agravo Interno ou de Embargos de Declaração, pelos pedidos incidentes ou acessórios, pela impugnação ao registro de candidatura, pela instauração de Tomada de Contas Especial, pela restauração de autos, pelo pedido de reconsideração e pelo agravo retido.

§ 11. A classificação dos feitos não se aplica ao registro de procedimentos judiciais constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, com vistas à instrução processual, a exemplo das cartas precatória, de ordem e rogatória e recurso contra expedição do diploma aos eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual.

§ 12. As dúvidas suscitadas na classificação dos feitos serão dirimidas pelo Presidente.

## CAPÍTULO II

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 40. A distribuição será feita, mediante sistema informatizado, por classe, observando-se o rodízio, segundo a ordem decrescente de antiguidade dos juízes, assegurando-se a equitatividade da distribuição de processos.

Art. 41. Os feitos serão distribuídos por prevenção quando se relacionarem por conexão ou continência, salvo se um deles já tiver sido julgado, estando prevento o relator sorteado em primeiro lugar.

§ 1º A distribuição de *habeas corpus*, comunicação de prisão em flagrante, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, medida cautelar e reclamação torna prevento o relator para todas as ações e recursos posteriores.

§ 2º A ressalva contida no *caput* não se aplica às classes de *habeas corpus*, comunicação de prisão em flagrante, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, medida cautelar e reclamação, relacionadas no parágrafo primeiro.

§ 3º A distribuição também será por prevenção na restauração de autos, inclusive na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo, ainda que sem resolução de mérito.

§ 4º A simples indicação de prevenção na petição inicial ou no recurso pela parte não vincula a Secretaria na realização da distribuição.

§ 5º Não há prevenção entre feitos eleitorais de natureza cível e penal.

§ 6º A conexão e a continência poderão ser arguidas por qualquer das partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral, na primeira oportunidade em que se manifestarem no feito.

§ 7º Proposta ação sobre o mesmo fato apreciada em outra causa cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, será ela remetida para apensamento ao processo anterior, na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 8º Não poderá ser relator da revisão criminal o juiz que tenha atuado em qualquer fase da ação penal que deu causa à revisão.

§ 9º A escolha do relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo, observado o disposto no parágrafo oitavo.

§ 10. Na distribuição de ação contra ato ou decisão do próprio Tribunal, ou de seus juízes, será excluído o relator da decisão impugnada.

§ 11. Haverá compensação nos casos de distribuição por prevenção, bem como de redistribuição em razão de impedimento ou suspeição do relator.

§ 12. Serão distribuídos ao Presidente os pedidos de suspensão de segurança ou de liminar, bem como de medida cautelar em recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade.

§ 13. O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 6º, caso em que não haverá compensação.

§ 14. As dúvidas suscitadas na classificação dos feitos serão dirimidas pelo Presidente.

§ 15. Da distribuição será elaborada lista diária, extraída do sistema informatizado, contendo classe, número do processo, origem, relator, tipo de distribuição e partes, que será publicada no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 42. Ocorrendo o término do biênio ou o afastamento definitivo do juiz titular, os feitos pendentes de julgamento serão redistribuídos ao seu sucessor ou substituto.

§ 1º Decorridos dez dias da vacância e não havendo posse do sucessor ou convocação de substituto, os feitos serão redistribuídos automaticamente aos demais juízes, caso em que não haverá compensação.

§ 2º O Presidente do Tribunal, a requerimento da parte ou do Procurador Regional Eleitoral, poderá, reconhecendo situação de urgência, determinar a imediata redistribuição do processo.

§ 3º Os feitos redistribuídos na forma do parágrafo primeiro deverão passar à relatoria do juiz empossado ou do substituto convocado, salvo se tiver havido a prática de ato decisório ou a solicitação de inclusão do feito em pauta.

§ 4º Em caso de afastamento temporário de juiz do Tribunal, os feitos serão redistribuídos ao substituto convocado e encaminhados à relatoria do titular após o seu retorno.

§ 5º O juiz eleito Presidente continuará como relator dos feitos cujo julgamento já tiver iniciado.

Art. 43. Em caso de impedimento ou de suspeição, o feito será redistribuído, procedendo-se à devida compensação.

Art. 44. Distribuídos, os recursos serão encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, ressalvada a hipótese do art. 138.

Parágrafo único. Havendo pedido de medida urgente, após a distribuição, os autos serão encaminhados imediatamente ao relator.

Art. 45. Os feitos da competência originária serão conclusos ao relator, no prazo de vinte e quatro horas, salvo se houver pedido de liminar, hipótese em que os autos serão imediatamente conclusos.

§ 1º Estando ausente o relator, o processo será encaminhado ao juiz que se seguir ao ausente na ordem decrescente de antiguidade, para apreciação da medida urgente, sem necessidade de redistribuição.

§ 2º Durante o recesso, feriados e finais de semana, bem como nos dias úteis, fora do horário de expediente ordinário da Secretaria, o pedido de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e em *habeas corpus*, e demais medidas que reclamem urgência serão encaminhados ao juiz plantonista e distribuídos posteriormente.

§ 3º Os processos que ensejem manifestação de área técnica do Tribunal serão encaminhados, de ofício, às unidades correspondentes, antes da conclusão ao relator.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR

Art. 46. São atribuições do relator:

I - ordenar e dirigir o processo até o julgamento;

II - zelar pela duração razoável do processo;

III - determinar a abertura de vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral;

IV - fixar prazo para o saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação das partes;

V - delegar atribuições, mediante carta precatória ou de ordem, para a realização de diligências indispensáveis ao processamento e instrução do feito;

VI - requisitar autos principais ou originais;

VII - determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que seja suprida irregularidade sanável;

VIII - presidir as audiências de instrução;

IX - nomear curador ao réu;

X - nomear advogado dativo;

XI - analisar pedido de assistência de acusação no processo criminal e de intervenção de terceiros nos demais processos;

XII - expedir ordem de prisão e de soltura;

XIII - decidir sobre a legalidade da prisão em flagrante;

XIV - conceder e arbitrar ou denegar fiança;

XV - mandar riscar, a requerimento do interessado ou *ex officio*, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando-se ao Conselho da Ordem dos Advogados quando decorram de atos praticados por advogado;

XVI - solicitar a inclusão do feito em pauta, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão, ressalvadas as exceções estabelecidas pelo Código de Processo Civil;

XVII - adiar o julgamento e retirar o feito de pauta;

XVIII - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XIX - submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

XX - redigir o voto condutor do acórdão;

XXI - lavrar voto vencido;

XXII - delegar ao assessor a prática de ato de mero expediente sem caráter decisório;

XXIII - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Art. 47. O relator poderá, monocraticamente:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos;

III - negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, ou deste Tribunal ou a entendimento firmado pelo plenário à unanimidade de votos;

IV - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, ou deste Tribunal ou a entendimento firmado pelo plenário à unanimidade de votos;

VI - decidir monocraticamente os embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal;

VII - não conhecer, liminarmente, de consulta que verse sobre caso concreto, formulada por parte ilegítima ou quando iniciado o processo eleitoral;

VIII - deferir pedido de registro de candidato que não tenha sido impugnado e que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em inelegibilidade;

IX - decidir os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, ou aqueles em que seja possível aplicar entendimento jurisprudencial dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores;

X - indeferir liminarmente o pedido de revisão da sanção aplicada em processo de prestação de contas partidárias anuais quando verificar que os fundamentos e argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas;

XI - deferir o pedido de acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio de inserções;

XII - deferir o pedido de registro de partido político em formação;

XIII - indeferir liminarmente a revisão criminal, nos casos previstos em lei;

XIV - determinar a remessa do inquérito ao juízo eleitoral competente quando o investigado não mais for detentor de foro por prerrogativa de função;

XV - indeferir, de logo, a segurança caso, à evidência, não concorrerem os requisitos legais ou quando for excedido o prazo estabelecido para a impetração;

XVI - determinar o arquivamento de inquérito ou de peças informativas;

XVII - homologar a desistência e extinguir o processo;

XVIII - extinguir a punibilidade na hipótese de cumprimento da suspensão condicional do processo ou de transação penal;

XIX - julgar o conflito de competência com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal, bem como entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos ou pelo plenário deste Tribunal à unanimidade de votos.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSAMENTO DOS FEITOS

##### Seção I

Da Forma dos Atos Processuais, dos Prazos e das Notificações

Art. 48. Em processo de competência originária do Tribunal, a citação será feita:

I - pelo correio, com aviso de recebimento, ou por ofício, mediante comprovante de entrega;

II - por oficial de justiça;

III - pela secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital, nas hipóteses previstas nas leis processuais civil e penal;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º A citação por oficial de justiça será feita por mandado expedido por juiz do Tribunal ou pelo juiz eleitoral do domicílio da parte, mediante carta de ordem ou precatória.

§ 2º O edital, com prazo de vinte dias, será publicado uma vez no Diário da Justiça eletrônico, afixado em Secretaria durante o transcurso do prazo e divulgado no sítio do Tribunal na internet e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Art. 49. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 50. As intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 1º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no Diário da Justiça eletrônico, por correio, por oficial de justiça, diretamente pela secretaria, às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo, se presentes em cartório, ou por edital, salvo se a lei dispuser de modo contrário.

§ 2º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido oportunamente comunicada ao Tribunal, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

§ 3º Na hipótese de processo que tramite em segredo de justiça, será publicada, em lugar do nome da parte ré, do assunto e do município, a expressão SIGILOSO.

Art. 51. A intimação do Ministério Público será pessoal, com vista dos autos.

Parágrafo único. A intimação da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e do defensor nomeado será sempre pessoal.

Art. 52. Os prazos no Tribunal são peremptórios, terminam no fim do expediente ordinário e correm em Secretaria, salvo as exceções de lei.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Na contagem de prazo em dia, estabelecido por lei ou pelo relator, não se aplica a regra do art. 219 do Código de Processo Civil.

§ 3º Se a intimação se der em véspera de dia em que não haja expediente ordinário, o termo inicial do prazo será o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Se a intimação se der em dia em que não haja expediente, ou após o término do expediente ordinário, considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo terceiro, sendo o prazo em hora, a intimação será considerada realizada na hora fixada para a abertura do protocolo.

§ 6º Quando a intimação ocorrer no Diário da Justiça eletrônico, o prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação e, sendo em hora, será contado a partir da abertura do protocolo.

§ 7º Serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte o começo e o vencimento do prazo, se coincidirem com dia em que o expediente for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 8º A partir da intimação, o prazo fixado em hora contar-se-á minuto a minuto.

§ 9º O prazo fixado em hora que porventura vencer no período compreendido entre o horário de fechamento e o de abertura do protocolo, fica automaticamente prorrogado para o término da primeira hora de início de seu funcionamento.

§ 10. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, período em que não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 53. A partir do último dia para o requerimento de registro de candidato e até a data fixada no calendário eleitoral, os prazos relativos aos processos judiciais da eleição em curso serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Em ano de realização de eleição, a Secretaria do Tribunal permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, segundo dispuser norma específica.

§ 2º Durante o processo eleitoral, os feitos das classes de registro de candidatura e reclamação e representação pelo descumprimento da lei das eleições terão prioridade, na tramitação, sobre quaisquer outros, ressalvados o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Art. 54. Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente ou pelo relator, considerando a complexidade do ato.

§ 1º Será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte ou do Ministério Público, caso não seja fixado pelo juiz ou previsto em lei.

§ 2º Mediante pedido das partes ou do Procurador Regional Eleitoral, poderá ser admitida a prorrogação dos prazos por tempo razoável.

§ 3º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 55. Os prazos para os juízes do Tribunal, salvo o acúmulo de serviço e se de outra forma não dispuser a lei ou este Regimento, são os seguintes:

I - cinco dias para despacho;

II - oito dias para o exame de processo de competência originária e recursal e elaboração do voto, restituindo-o à secretaria com relatório, a fim de que seja incluído em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Os feitos de natureza urgente serão apreciados levando em conta o tempo necessário para evitar dano irreparável ou perda de objeto.

Art. 56. O prazo para o juiz eleitoral prestar informações, cumprir requisições ou proceder às diligências determinadas pelo Tribunal ou pelo seu Presidente é de dez dias, se outro não lhes for assinado.

Art. 57. O servidor terá prazo de dois dias para a prática dos atos processuais, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento dos feitos em secretaria.

§ 1º Estão excluídos da regra do *caput* os atos urgentes, assim reconhecidos pelo relator, e as preferências legais.

§ 2º A secretaria disponibilizará de forma permanente, para consulta pública, no mural eletrônico, lista de processos recebidos, observada a ordem estabelecida no *caput*.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

## Seção II

### Dos Documentos e das Provas

Art. 58. Se a parte não puder instruir suas alegações, desde logo, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator poderá conceder prazo para esse fim ou as requisitará diretamente.

Art. 59. Não será admitida a juntada de documentos ou alegação escrita após recebido o recurso no Tribunal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Carreados aos autos novos documentos, o relator determinará a intimação da parte contrária e da Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestem, no prazo de até cinco dias.

Art. 60. Fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Art. 61. A petição dirigida ao Presidente, relacionada com processo já distribuído, será diretamente apresentada para despacho do respectivo relator.

Parágrafo único. Qualquer requerimento referente a processo com vista deverá ser submetido ao relator, exceto pedido de adiamento, que será decidido pelo juiz que estiver com os autos.

Art. 62. Será protocolizado, ainda que depois de despachado, documento apresentado diretamente ao relator.

#### Subseção I

##### Da Perícia

Art. 63. Na instrução de processos de competência originária do Tribunal, quando a prova depender de conhecimento técnico, o relator nomeará perito para a realização de perícia, no prazo que fixar.

§ 1º O custo da perícia correrá por conta da parte que a tenha requerido.

§ 2º As partes podem indicar assistente técnico no prazo de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito.

§ 3º Realizada a perícia, o perito apresentará laudo escrito, no prazo que lhe foi concedido.

§ 4º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de cinco dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

#### Seção III

##### Da Audiência

Art. 64. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

Art. 65. O relator realizará, quando necessário, as audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal, presidindo-as em dia e hora designados, intimadas as partes e dando-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Servirá como escrivão o servidor que for designado para esse fim pelo relator.

§ 2º Do transcurso das audiências, lavrar-se-á termo sumário, que será encartado aos autos.

Art. 66. Nos feitos de competência originária, os atos e manifestações orais, em audiência de instrução, poderão ser gravados.

Art. 67. Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiro que não tenha atendido intimação ou notificação prévia, o relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.

Art. 68. A critério do relator, a audiência de instrução poderá ser realizada por juiz eleitoral, mediante expedição de carta de ordem ou precatória.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a carta de ordem será encaminhada ao juízo responsável pela distribuição.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

#### CAPÍTULO V

##### DAS SESSÕES

Art. 69. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, oito vezes por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do seu Presidente ou do próprio Tribunal.

§ 1º No período compreendido entre noventa dias antes e depois das eleições, será de quinze o número de que trata o *caput*.

§ 2º No dia em que se realizarem eleições gerais ou municipais em todo o Estado da Bahia, o Tribunal se reunirá em sessão permanente, instalada às oito horas com término às dezessete horas.

§ 3º O calendário das sessões ordinárias será publicado no Diário da Justiça eletrônico, bem assim a convocação de sessão extraordinária.

§ 4º O Tribunal realizará, preferencialmente, duas sessões semanais ordinárias, exceto no período eleitoral e nos meses de janeiro, junho e dezembro, bem assim no mês em que recair o feriado de carnaval.

Art. 70. As sessões serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Nas sessões, os juízes, o Procurador Regional Eleitoral e os advogados usarão vestes talares e os servidores, meia-capa.

Art. 71. Durante as sessões, o Presidente ocupará o centro da mesa, sentando-se à sua direita o Procurador Regional Eleitoral e, à sua esquerda, o secretário da sessão. Seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, do esquerdo, o Corregedor, sentando-se os demais juízes por ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2º O substituto convocado ocupará o lugar do substituído e conservará a sua antiguidade nas votações.

§ 3º Em caso de afastamento definitivo de juiz efetivo e não havendo sucessor, o juiz substituto convocado ocupará o último lugar, até a posse do titular.

§ 4º Na falta ocasional, impedimento ou suspeição do Presidente, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, pelo Corregedor ou, na ausência deste, pelo juiz mais antigo que estiver presente.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo quarto, o juiz do Tribunal, enquanto estiver no exercício da Presidência, não poderá relatar e votar nos feitos em que seja relator.

Art. 72. Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de juízes presentes para abertura da sessão;
- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - franquia da palavra aos juízes do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral;
- IV - comunicações ao Tribunal;
- V - exposição de assuntos de ordem administrativa para deliberação do Tribunal;
- VI - discussão e julgamento dos feitos, na ordem estabelecida no art. 78 deste Regimento.

Parágrafo único. Por conveniência do serviço, a juízo do Presidente, a ordem estabelecida poderá ser modificada.

Art. 73. A ata da sessão conterá as seguintes informações:

- I - a data e hora da abertura e encerramento da sessão;
- II - o nome do juiz que a tiver presidido;
- III - os nomes dos demais juízes e do Procurador Regional Eleitoral, que estiverem presentes;
- IV - a ausência dos juízes e do Procurador Regional Eleitoral;
- V - a classe do feito, seu número de ordem, a procedência, o nome do juiz relator e das partes, resumo do assunto, os nomes dos advogados que fizeram sustentação oral, o resultado proclamado, com a designação do juiz, se vencido o relator, para lavrar a resolução ou o acórdão, e tudo o mais que ocorrer;
- VI - os números dos acórdãos que forem publicados em sessão.

§ 1º A ata, uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente da sessão e pelo secretário, podendo, se for o caso, ser retificada.

§ 2º A ata das sessões secretas será lavrada observando-se as formalidades legais.

Art. 74. O áudio das sessões será gravado.

Art. 75. Serão solenes as sessões destinadas a:

- I - comemorações, recepções e homenagens;
- II - posse do Presidente, do Vice-Presidente e dos juízes;
- III - entrega de diplomas aos eleitos;
- IV - concessão de Medalha do Mérito Eleitoral da Bahia.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

## Seção I

### Da Pauta

Art. 76. O julgamento dos feitos realizar-se-á conforme a pauta organizada pela ordem cronológica de devolução dos processos à Secretaria pelo relator, ressalvados os processos das classes de *habeas corpus* e mandado de segurança, que terão prioridade no julgamento.

§ 1º A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do dia da sessão, incluindo-se, em primeiro lugar, os processos com pedido de vista, *habeas corpus* e mandado de segurança, sucedidos pelos demais feitos, observando-se, em todos os casos, a ordem crescente dos códigos de classe.

§ 2º A exigência de publicação em pauta não se aplica:

- I - aos feitos administrativos, de competência do Presidente;
- II - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista, na forma do art. 89, § 2º;
- III - aos incidentes de suspeição ou de impedimento;
- IV - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;
- V - durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito;
- VI - às questões de ordem;
- VII - ao julgamento de *habeas corpus*, tutela provisória, *habeas data* e respectivos recursos;
- VIII - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a sessão indicada pelo relator.

§ 3º Nos feitos relativos à prestação de contas anual partidária, a pauta de julgamento será publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º A Secretaria Judiciária disponibilizará, de forma permanente, para consulta pública, no mural eletrônico, lista de processos com pedido de inclusão em pauta, consoante a ordem de devolução estabelecida no *caput*.

§ 5º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de devolução entre os atos urgentes, as preferências legais e as exceções previstas no Código de Processo Civil.

§ 6º A ordem cronológica para a inclusão em pauta não se altera por requerimento formulado pela parte.

§ 7º Decidido o requerimento previsto no parágrafo sexto, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 8º Serão distribuídas, preferencialmente por meio eletrônico, cópias da pauta aos juízes e ao Procurador Regional Eleitoral, colocando-se um exemplar no local destinado aos advogados e afixando-se outro na sala das sessões, em lugar visível.

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 77. O Tribunal deliberará por maioria de votos, em sessão pública, com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente, salvo nos casos expressos na legislação e neste Regimento.

§ 1º As decisões do Tribunal sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 2º No caso do parágrafo primeiro, se ocorrer impedimento ou suspeição de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

Art. 78. No julgamento, observar-se-á a ordem seguinte dos feitos:

- I - aqueles cujo julgamento tenha sido adiado em sessão anterior e expressamente indicados para julgamento na sessão;
- II - os relativos a pedido de vista, expressamente indicados para julgamento na sessão ou aqueles devolvidos no prazo do art. 89, § 2º;
- III - constantes da pauta, observada a prioridade daqueles nos quais houver sustentação oral, de acordo com a ordem dos requerimentos;
- IV - que independem de pauta.

§ 1º Poderá haver inversão da ordem estabelecida, a critério do Presidente, bem como por iniciativa do relator ou a requerimento do Procurador Regional Eleitoral ou das partes, mediante pedido de preferência.

§ 2º Durante o período eleitoral, terão prioridade no julgamento os feitos relacionados à eleição em curso.

Art. 79. Os processos conexos deverão ser apensados e julgados simultaneamente, sendo o original do acórdão anexado ao primeiro e, aos demais, a sua cópia, conforme determinação do relator.

Art. 80. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o relator que tiver recebido a primeira, observado o disposto no art. 41, § 7º.

Parágrafo único. Os feitos que versarem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 81. Ressalvados os casos previstos em lei, com o pedido de vista, o julgamento será adiado, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver motivado o adiamento e sendo computados os votos já proferidos pelos juízes, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. Caso o Presidente já tenha votado no processo antes de assumir a Presidência, como relator ou não, quando do retorno do feito em julgamento, o juiz que o suceder assumirá a Presidência da sessão, observado o disposto no art. 85, § 1º.

Art. 82. Concluído o relatório, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

- I - quinze minutos nos feitos originários;
- II - dez minutos nos recursos eleitorais;
- III - vinte minutos nos recursos contra expedição de diploma, nos recursos criminais e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, na forma do art. 98.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral, agindo como fiscal da ordem jurídica, poderá apresentar parecer oral ou aditar parecer escrito, após o relatório e a sustentação oral das partes.

§ 2º Havendo litisconsorte, assistente ou terceiro interessado, ou sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se convencionarem de modo diverso.

§ 3º O assistente falará depois do assistido, salvo na hipótese de recurso por ele interposto.

§ 4º Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem da interposição dos recursos, ainda que figurem também como recorridos.

§ 5º Nos recursos criminais, havendo corréus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

§ 6º Nas ações penais originárias, acusação e defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, quinze minutos para sustentação oral na deliberação sobre o recebimento da denúncia e uma hora no julgamento do feito.

§ 7º Será de até cinco minutos o tempo para as partes ou o Procurador Regional Eleitoral esclarecerem equívoco ou dúvida relacionados a matéria de fato que possa influir no julgamento, bem assim para se manifestarem sobre fundamento de decisão sobre a qual não se tenha dado às partes oportunidade de se pronunciar, ainda que se trate de tema sobre o qual deva o Tribunal decidir de ofício.

§ 8º Será assegurado, à assistência da acusação, o tempo de um quarto daquele atribuído ao Procurador Regional Eleitoral, se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo entre si.

§ 9º Não serão aparteados os advogados e o Procurador Regional Eleitoral.

§ 10. Não haverá sustentação oral no julgamento de incidente de suspeição ou de impedimento, consulta, embargos de declaração e agravo interno, salvo se este for interposto contra decisão extintiva de processo disciplinar, ação eleitoral de competência originária, mandado de segurança ou *habeas corpus*.

§ 11. Anunciado o processo para julgamento, havendo pedido da parte ou do Procurador Regional Eleitoral, o relator poderá antecipar a conclusão do voto, hipótese em que será facultado ao interessado desistir da sustentação oral, sendo-lhe assegurada a palavra, se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo relator.

§ 12. Na hipótese de antecipação da conclusão do voto, quando as partes ou o Procurador Regional Eleitoral manifestarem interesse na sustentação oral, com teses antagônicas entre si, a sustentação oral ocorrerá na forma do *caput*, logo após a divulgação do voto pelo relator.

§ 13. É permitido ao advogado, com domicílio profissional em cidade diversa da Capital, realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão, respeitado o horário de funcionamento do protocolo.

§ 14. Na sustentação oral por videoconferência, o advogado deverá obedecer ao tempo previsto para cada processo e usar traje adequado.

Art. 83. A exibição de mídia, quando necessária ao julgamento do feito, a critério do relator, deverá ocorrer logo após a leitura do relatório e antes da sustentação oral.

Parágrafo único. A parte ou o Procurador Regional Eleitoral deverá requerer a exibição da mídia, no prazo de vinte e quatro horas de antecedência da sessão, devendo ainda indicar de forma precisa o trecho a ser exibido.

Art. 84. Cada juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá manifestar-se duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum juiz interromperá o que estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

§ 1º Durante a discussão e a votação não será permitida qualquer interferência das partes, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 82, § 7º.

§ 2º Ao Procurador Regional Eleitoral, quando não for parte, será facultado, concedida a palavra pelo Presidente, falar uma vez sobre o assunto em discussão.

Art. 85. Toda questão preliminar será julgada antes do mérito, não podendo o juiz eximir-se de votar uma questão por ter sido vencido em outra.

§ 1º O juiz que não houver assistido ao relatório ou aos debates não está impedido de votar, caso entenda estar apto para julgar a causa.

§ 2º Se, para efeito de *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de juiz que não se considere apto para o julgamento, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 86. Após o voto do relator, concluída a discussão, o Presidente tomará os votos do Vice-Presidente, do Corregedor e dos outros juízes que se seguirem na ordem decrescente de antiguidade, sendo aquele o último a votar.

§ 1º Havendo empate na votação, o Presidente proferirá voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais este Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorrer de ausência de juiz em virtude de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e não sendo possível a convocação de suplente, e desde que urgente a matéria e não se possa convocar o juiz licenciado, excepcionado o julgamento de *habeas corpus*, recurso de *habeas corpus* e de matéria criminal, onde proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

§ 2º Na matéria administrativa e nas causas de competência privativa do Presidente, se houver empate, prevalecerá o seu voto, ressalvada a hipótese do artigo 42, § 5º.

§ 3º Se o relator for vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro juiz que tiver proferido o voto prevalecente.

§ 4º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não mais podendo haver modificação de voto.

Art. 87. A súmula do julgamento, que também constitui parte integrante do acórdão, será assinada pelo Presidente e conterá:

I - a classe e o número do processo;

II - os nomes do relator, do Presidente e do Procurador Regional Eleitoral;

III - os nomes das partes e dos advogados;

IV - a sustentação oral;

V - a decisão proclamada, consignando se foi unânime ou não e mencionando, se for o caso, os nomes dos juízes vencidos, impedidos e ausentes, ainda que justificadamente;

VI - a data em que a decisão foi proclamada;

VII - circunstância relevante, de fato ou jurídica, a pedido do relator ou do Procurador Regional Eleitoral, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 88. O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista ou se o feito for convertido em diligência.

Art. 89. Quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de cinco dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado.

§ 1º Poderá haver antecipação do voto do juiz que se julgar habilitado.

§ 2º Se o vistor não indicar a data da sessão para continuidade do julgamento, o processo poderá ser julgado em qualquer sessão que ocorrer até o prazo previsto no *caput*, não sendo necessária a inclusão do feito em pauta de julgamento.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no *caput*, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente fará a requisição do feito.

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do parágrafo terceiro, se o juiz que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 5º Em caso de matéria urgente, o julgamento ficará suspenso, prosseguindo na sessão imediatamente seguinte àquela em que foi feito o pedido de vista, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 90. O Tribunal poderá suspender o julgamento para realização de diligência, quando necessária à decisão da causa, hipótese em que não ensejará a lavratura de acórdão ou resolução.

#### Subseção I

##### Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 91. Quando, no julgamento de qualquer feito concernente à matéria eleitoral, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Tribunal, depois de findo o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, se deliberar pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre esse incidente na primeira sessão subsequente, com a presença de todos os seus membros.

§ 1º A arguição de inconstitucionalidade incidental poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo relator e pelos demais juízes do Tribunal.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo ocorrerá sem prejuízo daquilo que já se tenha decidido independentemente da arguição.

Art. 92. Na sessão seguinte, a prejudicial de inconstitucionalidade será submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

§ 1º A inconstitucionalidade somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos juízes do Tribunal, incluído, neste caso, o Presidente.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, por estarem ausentes Juízes em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se a manifestação daqueles, até que se atinja o número mínimo exigido para a prolação da decisão.

§ 3º A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada.

#### Subseção II

##### Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 93. Cabe a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º Não será conhecido o incidente quando o Tribunal Superior Eleitoral ou o Supremo Tribunal Federal já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 2º Poderão pedir a instauração do incidente o relator, por ofício, as partes, o Procurador Regional Eleitoral ou a Defensoria Pública, mediante petição, instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 3º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, devendo o Procurador Regional Eleitoral assumir a titularidade, caso não seja o requerente.

§ 4º A inadmissão do incidente não impede que seja novamente suscitado, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

§ 5º As providências indicadas nesta subseção não se aplicam aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleição.

Art. 94. O incidente será julgado no prazo de até seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso, pedidos de *habeas corpus*, bem como registro de candidatura e feitos que versem sobre cassação de mandato ou diploma.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, cessará a suspensão dos processos prevista no art. 96, inciso I, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 95. O incidente será distribuído, na forma do art. 41, a um relator, que procederá ao seu juízo de admissibilidade considerando a presença dos pressupostos previstos no art. 93.

Art. 96. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes que tramitam no Estado, determinando a comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de dez dias;

III - intimará o Procurador Regional Eleitoral para manifestar-se no prazo de dez dias.

§ 1º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 2º A interposição de recurso especial contra a decisão proferida no incidente mantém a suspensão prevista no inciso 1º deste artigo.

Art. 97. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

§ 1º As pessoas relacionadas no *caput* poderão requerer, no prazo comum de dez dias, a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º Concluídas as diligências e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, no prazo do parágrafo primeiro, o relator solicitará inclusão do feito em pauta para julgamento.

Art. 98. No julgamento do incidente, o relator fará a exposição do seu objeto e, após, poderão sustentar suas razões sucessivamente:

I - o autor e réu do processo originário e o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de vinte minutos;

II - os demais interessados, no tempo de vinte minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.

Art. 99. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e aos casos futuros que venham a tramitar na área de jurisdição do Tribunal, salvo revisão.

Art. 100. Poderá haver a revisão da tese jurídica firmada no incidente de ofício ou mediante requerimento dos legitimados.

Art. 101. Terá efeito suspensivo o recurso interposto da decisão que julgar o mérito do incidente.

### Seção III

#### Das Decisões do Tribunal

Art. 102. As decisões do Tribunal constarão de acórdão, exceto as de caráter administrativo e normativo, que serão lavradas sob a forma de resolução.

Art. 103. Os acórdãos e as resoluções do Tribunal serão lavrados no prazo de cinco dias e deverão conter:

I - a classe, o número do feito, os nomes das partes e dos advogados;

II - a ementa;

III - a declaração de que a decisão foi unânime, ou não, mencionando, se for o caso, os nomes dos juízes vencidos;

IV - as questões debatidas e decididas;

V - os fundamentos e conclusões do julgamento;

VI - o voto de vista, facultativamente, a critério do juiz prolator;

VII - o voto vencido;

VIII - a data em que foi concluído o julgamento;

IX - as assinaturas do Presidente, do relator e do Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Vencido tão-somente na preliminar, o relator lavrará o acórdão, nele fazendo constar a fundamentação do voto vencedor, devendo, ainda, acrescentar o seu voto vencido, no particular.

§ 2º Vencido, em parte, o relator lavrará o acórdão, salvo se a divergência parcial afetar substancialmente a fundamentação do julgado, hipótese em que a redação competirá ao primeiro vencedor.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento do relator, o acórdão será lavrado e assinado pelo juiz que proferiu o primeiro voto acompanhando o relator.

§ 4º Se o Presidente, por ausência ou impedimento, não puder assinar o acórdão, admitir-se-á, em situações urgentes, que o faça, sucessivamente, em seu lugar, o Vice-Presidente ou o juiz mais antigo.

§ 5º Na impossibilidade de o Procurador Regional Eleitoral assinar o acórdão, o fará o seu substituto legal.

### Seção IV

#### Da Publicação e Execução das Decisões

Art. 104. Ressalvados os casos previstos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, a ementa do acórdão ou resolução, o dispositivo da decisão monocrática, bem como o inteiro teor das resoluções administrativas serão publicados no Diário da Justiça eletrônico, em até dez dias, certificando-se, nos autos, a data da publicação.

Parágrafo único. Nos casos em que seja prevista a publicação da decisão em sessão, esta poderá ser excepcionalmente feita na sessão subsequente a sua prolação.

Art. 105. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos na decisão podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, sendo consignados na ata da sessão que determinou a retificação e publicados no Diário da Justiça eletrônico.

Parágrafo único. Quando a inexactidão constar somente na publicação, e não na decisão proferida, deverá o setor responsável promover a republicação.

Art. 106. Após a publicação, as decisões do Tribunal serão comunicadas ao juiz eleitoral por meio eletrônico para cumprimento imediato.

§ 1º As decisões proferidas pelo Tribunal no julgamento de recursos que impliquem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo ou diploma deverão ser executadas após a publicação do acórdão, ressalvada a determinação de realização de novas eleições, que depende do trânsito em julgado.

§ 2º As decisões proferidas em recurso contra a expedição de diploma e nas ações de competência originária do Tribunal que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo ou diploma somente serão executadas após o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado.

§ 3º A regra do parágrafo segundo não se aplica às decisões proferidas nas ações de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Art. 107. Após o trânsito em julgado do acórdão, independentemente de despacho, a secretaria providenciará a adoção das medidas necessárias à execução do julgado ou remeterá o feito ao juízo de origem para igual providência.

Parágrafo único. Os processos baixados do Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e, após, serão adotadas as medidas previstas no *caput*.

### Seção V

#### Da Jurisprudência

Art. 108. O Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida neste Regimento, o Tribunal editará enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º A jurisprudência do Tribunal será divulgada mediante publicação dos julgados relevantes da Corte.

§ 3º O Tribunal designará até três de seus juízes para compor comissão de jurisprudência, que será presidida por um deles e assistida pelos servidores da Seção de Jurisprudência.

Art. 109. À Comissão de Jurisprudência incumbe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - propor ao Tribunal que seja sintetizada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar a presença dos pressupostos para a sua edição.

## Seção VI

### Do Enunciado de Súmula

Art. 110. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.

§ 1º Poderá ser objeto de enunciado a tese jurídica firmada em julgamento colegiado com a presença de todos os membros do Tribunal e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos.

§ 2º Ao editar enunciado, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 3º A edição de enunciado será proposta pelo relator do caso paradigma ao colegiado, impondo-se a manifestação do Procurador Regional Eleitoral antes de ser aprovada a sua redação.

§ 4º O enunciado deverá indicar o número dos recursos ou ações de competência originária apontados como precedentes motivadores da sua edição.

§ 5º Competirá ao Presidente do Tribunal editar ato próprio regulamentando os procedimentos necessários à efetivação do quanto previsto neste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

#### Seção I

##### Do *Habeas Corpus*

Art. 111. O Tribunal concederá *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, em matéria eleitoral.

Art. 112. Distribuída a inicial, o relator requisitará informações à autoridade indigitada como coatora, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - em casos de urgência, conceder, liminarmente, a ordem impetrada, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a coação;

II - nomear advogado dativo para acompanhar e defender oralmente o pedido;

III - ouvir o paciente, se necessário;

IV - no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência;

V - fixar o valor da fiança, se for o caso.

Art. 113. Instruído o processo e ouvido, em dois dias, o Procurador Regional Eleitoral, o relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir após o recebimento dos autos no gabinete.

#### Seção II

##### Do Mandado de Segurança

Art. 114. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Art. 115. Transcorrido o prazo para a autoridade prestar as informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de dez dias.

Art. 116. Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento.

#### Seção III

##### Do *Habeas Data*

Art. 117. O Tribunal concederá *habeas data*, em matéria eleitoral, observadas as disposições da lei de regência.

#### Seção IV

##### Do Mandado de Injunção

Art. 118. O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos políticos.

Parágrafo único. No mandado de injunção, enquanto não editada a lei específica, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a legislação sobre mandado de segurança.

#### Seção V

##### Da Ação Penal

Art. 119. O processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, da competência originária do Tribunal, obedecerão ao rito processual estabelecido na Lei nº 8.038, de 1990.

Parágrafo único. O interrogatório do acusado será realizado no final da instrução criminal.

Art. 120. Havendo procedimento investigativo prévio, após o recebimento da denúncia, a Secretaria reautuará o feito na classe Ação Penal, trasladando a peça acusatória para o início dos autos, logo após a capa.

#### Seção VI

##### Do Inquérito Policial

Art. 121. A distribuição e a tramitação de inquérito policial e demais peças informativas estão disciplinadas em resolução específica.

Art. 122. Incumbe ao Presidente ou ao relator determinar a remessa do inquérito ao juízo eleitoral respectivo, quando a atribuição para oferecer a denúncia seja de promotor eleitoral.

#### Seção VII

##### Do Registro de Candidatura

Art. 123. O pedido de registro de candidatura e eventual impugnação serão processados e julgados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral e pelas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

#### Seção VIII

##### Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Art. 124. Serão observadas as disposições da legislação de regência na ação de investigação judicial instaurada para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, nas eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual.

#### Seção IX

##### Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Art. 125. A ação de impugnação de mandato de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual obedecerá ao rito da impugnação ao registro de candidato, previsto na Lei Complementar nº 64, de 1990, e tramitará em segredo de justiça, até o julgamento.

#### Seção X

##### Do Recurso Contra Expedição de Diploma

Art. 126. Na hipótese de competência originária do Tribunal, havendo necessidade de dilação probatória, será adotado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 127. O recurso contra expedição de diploma aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado Federal e Estadual será recebido e encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, após a abertura de prazo para manifestação da parte contrária e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 128. O termo inicial do prazo para a interposição do recurso é a data da diplomação.

#### Seção XI

##### Da Reclamação

Art. 129. Admitir-se-á, antes do trânsito em julgado da decisão, reclamação do Procurador Regional Eleitoral ou da parte interessada para:

I - preservar a competência do Tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A petição deverá ser instruída com prova documental e será distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 2º O relator, se entender necessário, mandará proceder às diligências para melhor esclarecimento do caso, determinando, ainda, que a secretaria preste informações, após o que solicitará parecer do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º Poderá, ainda, o relator ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Art. 130. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão atacada ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. O Presidente, ao proclamar o resultado, determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## Seção XII

### Da Representação por Descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997

Art. 131. A representação prevista na Lei nº 9.504, de 1997, observará o rito nela estabelecido e em instrução do Tribunal Superior Eleitoral.

## Seção XIII

### Da Ação de Decretação da Perda de Cargo Eletivo e da Justificação de Desfiliação Partidária

Art. 132. O partido político, o interessado ou o Ministério Público podem pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, referente a mandato de Deputado Estadual e Vereador.

§ 1º O detentor de cargo eletivo mencionado no *caput* pode pedir ao Tribunal a declaração da existência de justa causa, em caso de desfiliação ou pretensão de desligar-se do partido.

§ 2º A ação de que trata o *caput*, bem como o pedido constante no parágrafo primeiro, serão processados nos termos e prazos fixados em instrução baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## Seção XIV

### Do Pedido de Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão pelos Partidos Políticos

Art. 133. O Tribunal, à vista do pedido formulado por órgão de direção regional de partido político, autorizará a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, a serem feitas nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único. O procedimento a ser observado obedecerá ao quanto previsto na legislação específica, bem como nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral e resolução específica do Tribunal.

## Seção XV

### Das Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias

Art. 134. A apreciação das prestações de contas anuais dos órgãos de direção estadual dos partidos políticos, bem como das de arrecadação e gastos de campanha eleitoral para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual observará o quanto previsto na legislação específica e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

## Seção XVI

### Do Pedido de Registro de Partido Político em Formação

Art. 135. O Tribunal, apreciando pedido apresentado por partido político em formação, verificará o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência, tendo por finalidade a obtenção de certidão necessária à instrução do pedido definitivo de registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

## Seção XVII

### Da Ação Rescisória

Art. 136. Quem foi parte no processo, o terceiro interessado ou o Ministério Público poderão ajuizar ação rescisória, que será processada na forma prevista no Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO VII

### DA COMPETÊNCIA RECURSAL

#### Seção I

##### Do Recurso Eleitoral

Art. 137. O recurso eleitoral, após distribuído, será encaminhado com vista ao Procurador Regional Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de cinco dias; em seguida, os autos irão conclusos ao relator em vinte e quatro horas, que os devolverá no prazo de oito dias, para inclusão na pauta de julgamento.

§ 1º Realizada diligência probatória, o relator abrirá vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido.

§ 2º Findo o prazo concedido às partes, serão os autos conclusos ao relator, que instará nova manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 138. O recurso eleitoral, em processo de prestação de contas, após a distribuição, será encaminhado para a Secretaria de Controle Interno e, posteriormente, ao Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O opinativo da Secretaria de Controle Interno se restringirá à análise da matéria objeto do recurso interposto, dispensado o reexame de toda a prestação de contas.

#### Seção II

##### Do Recurso e da Revisão Criminal

Art. 139. Das decisões finais de condenação ou absolvição, cabe recurso para o Tribunal, interposto no prazo de dez dias, observado o processo estabelecido para julgamento das apelações criminais.

Art. 140. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos, na execução e na revisão criminal que lhes digam respeito, aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 141. A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei, cabendo ao Tribunal o reexame de seus próprios julgados e dos de juízes eleitorais.

§ 1º Em caso de conexão, as revisões serão julgadas em conjunto.

§ 2º Julgada procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

§ 3º Anulado o processo original, será determinada sua renovação.

§ 4º A cópia do acórdão que julgar a revisão deverá ser juntada ao processo original e, sendo modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao juízo da execução.

### Seção III

#### Dos Embargos de Declaração

Art. 142. Os embargos de declaração são admissíveis nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil e serão opostos no prazo legal, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos com pedido de efeitos modificativos, o relator, se não for o caso de negativa de seguimento liminar, ordenará a intimação do embargado e do Procurador Regional Eleitoral para apresentar manifestação.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários-mínimos.

§ 4º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários-mínimos.

§ 5º O recurso de embargos de declaração será conhecido como agravo interno, caso o relator entenda ser este o recurso cabível, devendo determinar previamente a intimação do recorrente para, no prazo de vinte e quatro horas, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do Código de Processo Civil.

### Seção IV

#### Do Agravo Interno

Art. 143. Cabe agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias, contra decisão proferida pelo relator; pelo Corregedor, em processo disciplinar; ou pelo Presidente, nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 154.

Art. 144. O agravo será juntado aos próprios autos e submetido ao prolator da decisão agravada, que, após intimar o agravado para manifestar-se no prazo de três dias, poderá reconsiderar a decisão; não havendo retratação, o relator levará a julgamento pelo colegiado.

Parágrafo único. É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

### Seção V

#### Do Recurso Administrativo

Art. 145. Das decisões administrativas do Presidente caberá recurso para o Tribunal consoante a legislação específica; em caso de omissão, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, e supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO VIII

### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

#### Seção I

##### Da Matéria Administrativa

Art. 146. O Presidente é o relator nato da matéria administrativa de competência privativa do Tribunal, podendo, a seu critério, determinar a distribuição.

#### Seção II

##### Da Consulta

Art. 147. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral, que compreende o período da realização das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos.

Art. 148. Com vistas dos autos, o Procurador Regional Eleitoral emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Após o opinativo do Procurador Regional Eleitoral, o relator, no prazo de cinco dias, submeterá a questão ao Tribunal.

Art. 149. A secretaria providenciará a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a divulgação de seu inteiro teor na rede mundial de computadores.

#### Seção III

##### Da Instrução

Art. 150. Ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal expedirá instrução com vistas a regulamentar matéria de sua competência privativa.

§ 1º O relator, antes de submeter a matéria a julgamento, determinará a distribuição da minuta de resolução aos demais juízes, com a antecedência mínima de dois dias.

§ 2º A instrução que verse sobre matéria eleitoral deverá ser submetida à manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º O Procurador Regional Eleitoral poderá apresentar ao Tribunal proposta de edição de resolução administrativa sobre matéria eleitoral.

Art. 151. Se o relator, ao apreciar causa a ele submetida, entender pela necessidade da expedição de instrução, poderá, após o julgamento do caso concreto, apresentá-la ao colegiado sob a forma de minuta.

## CAPÍTULO IX

### DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Seção I

##### Dos Recursos Especial e Ordinário

Art. 152. Ressalvadas as exceções previstas em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso deverá ser interposto em três dias contados da publicação da decisão.

Art. 153. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente determinará a abertura de prazo para o recorrido oferecer contrarrazões, findo o qual os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 154. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, os autos serão conclusos ao presidente, que deverá:

I - negar seguimento, se o acórdão recorrido estiver em conformidade com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao Tribunal para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral exarado no regime de recursos repetitivos;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, que será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de afetação, nos termos previstos no Código de Processo Civil;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, determinar a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de três dias, findo o qual os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o Tribunal tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Não haverá juízo de admissibilidade nos processos relativos a registro de candidato e pedido de direito de resposta e seus recursos.

§ 2º As providências indicadas neste artigo, relacionadas à sistemática de processamento dos recursos repetitivos, não se aplicam aos feitos referidos no parágrafo primeiro e aos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleição.

#### Seção II

##### Do Agravo em Recurso Especial

Art. 155. Cabe agravo contra decisão do Presidente que inadmitir recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§ 1º A petição de agravo dirigida ao Presidente será juntada aos autos, devendo a secretaria, de imediato, intimar o agravado para, no prazo de três dias, oferecer resposta.

§ 2º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o Presidente determinará a remessa do agravo, nos próprios autos, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O agravo interposto contra decisão que inadmitir o recurso especial contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

## CAPÍTULO X

### DOS PROCESSOS INCIDENTES

#### Seção I

##### Do Conflito de Competência

Art. 156. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

§ 1º O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

§ 2º O incidente será distribuído a um relator e seguirá o rito do Código de Processo Civil.

Art. 157. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Art. 158. O Tribunal, pelo voto da maioria, poderá suscitar conflito ao órgão competente.

#### Seção II

##### Da Incompetência

Art. 159. A incompetência será arguida pelo réu no prazo de defesa e dirigida ao relator do processo principal, indicando o órgão para o qual declina.

Parágrafo único. A incompetência superveniente poderá ser arguida pelas partes no prazo de quarenta e oito horas, contado do fato que a houver originado.

Art. 160. O incidente tramitará em apenso ao principal e será submetido a julgamento, após manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

### Seção III

#### Do Impedimento e da Suspeição

Art. 161. O juiz do Tribunal que se considerar impedido ou suspeito deverá assim declarar-se por despacho nos autos ou oralmente em sessão, remetendo os autos imediatamente para redistribuição, se for o relator.

Parágrafo único. Se não for relator, deverá o juiz declarar seu impedimento ou suspeição assim que tomar conhecimento da tramitação do feito no Tribunal ou na sessão de julgamento, registrando-se a declaração, em qualquer hipótese, na ata e na súmula de julgamento.

Art. 162. Qualquer das partes poderá arguir o impedimento ou a suspeição dos juízes do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores do Tribunal, dos juízes eleitorais e das pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral.

Art. 163. A arguição de suspeição ou de impedimento de juiz do Tribunal, fundada em motivo preexistente, será arguida no prazo de defesa, nos feitos da competência originária, ou, em até três dias após a distribuição, em se tratando de processo da competência recursal.

§ 1º No caso de motivo superveniente, a suspeição ou o impedimento poderão ser alegados a qualquer tempo, porém o prazo será de cinco dias, contado do fato que os ocasionou.

§ 2º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre juiz substituto, o prazo será contado de sua convocação ou do momento do seu primeiro ato no processo.

Art. 164. A arguição será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também arguidos em outras exceções opostas de referência ao mesmo processo.

Art. 165. Recebida a petição, o Presidente determinará o seu encaminhamento ao arguido para manifestação no prazo de três dias.

§ 1º Na hipótese de o arguido ser o Presidente, a petição será dirigida ao Vice-Presidente.

§ 2º Se o arguido reconhecer o impedimento ou a suspeição, sendo o relator, encaminhará os autos principais para redistribuição; caso não seja o relator, remeterá a petição à secretaria para o registro pertinente e ciência do relator.

§ 3º O arguido apresentará as suas razões e remeterá o feito para autuação e distribuição, caso não reconheça o impedimento ou a suspeição.

§ 4º Deixando o arguido de responder no tríduo, o Presidente requisitará o incidente e determinará a distribuição.

Art. 166. A arguição de impedimento ou suspeição será distribuída ao relator do processo principal e tramitará em apenso; caso o arguido seja o relator, a exceção será distribuída entre os demais juízes.

Art. 167. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos.

§ 1º Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará ao curso normal, caso contrário, permanecerá suspenso até o julgamento da suspeição ou do impedimento.

§ 2º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao juiz que seguir na ordem decrescente de antiguidade, caso o arguido seja o relator do processo principal.

Art. 168. Concluída a instrução probatória, se houver, os autos serão encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, pelo prazo de cinco dias, após o que o relator solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Art. 169. Nos casos de impedimento ou de suspeição de servidor do Tribunal, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 170. Na hipótese de redistribuição do processo principal, o novo relator apresentará o feito em mesa para que se decida a validade dos atos praticados pelo arguido.

### Subseção I

#### Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição dos Juízes Eleitorais, Servidores e Membros de Juntas Eleitorais

Art. 171. O impedimento ou suspeição de juiz, de servidor lotado em cartório eleitoral e de membro de junta eleitoral será arguido em petição endereçada ao próprio juiz.

§ 1º Se o arguido for juiz eleitoral e, reconhecida a suspeição ou o impedimento, este oficiará ao Presidente do Tribunal solicitando a designação de substituto; caso não reconheça, determinará a autuação do incidente e o seu apensamento aos autos principais, remetendo-os ao Tribunal, com as razões, no prazo de três dias.

§ 2º Se o arguido for servidor, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Art. 172. Nos casos de impedimento ou de suspeição de servidor, o juiz eleitoral providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 173. Autuado e distribuído o feito, o relator, após instruí-lo, dará vista ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias, e solicitará a inclusão em pauta para julgamento.

### Seção IV

#### Da Arguição de Falsidade

Art. 174. Cabe à parte contra quem foi produzido o documento suscitar incidente de falsidade, que será processado na forma prevista no Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO XI

##### DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 175. A restauração de autos poderá ser requerida pelas partes ou será determinada pelo relator, de ofício, e será processada na forma dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Art. 176. Não se altera a classe do processo pela restauração de autos.

#### TÍTULO III

##### DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 177. A totalização dos votos será realizada por sistema eletrônico, com observância do disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus juízes, proverá também sobre a expedição de instruções complementares, quando necessário.

Art. 178. Nas eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, o Tribunal, antes de iniciar a apuração, constituirá, com três de seus juízes, presidida por um deles, uma comissão apuradora.

Parágrafo único. O Presidente da comissão designará um servidor do Tribunal para atuar como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessário.

Art. 179. A sessão solene de diplomação será convocada pelo Presidente e organizada pelo cerimonial.

#### TÍTULO IV

##### DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 180. À Secretaria, provida com os cargos efetivos e em comissão, criados e preenchidos na forma da lei, incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

§ 1º A estrutura organizacional, as competências das suas unidades e as atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções comissionadas constam de Regulamento aprovado pelo Tribunal.

§ 2º O projeto que contemple proposta de alteração do Regulamento da Secretaria deverá ser encaminhado aos juízes do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral, até quinze dias antes da data em que será discutido e votado, podendo receber emendas até a abertura da sessão.

#### TÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA EMENDA AO REGIMENTO

Art. 181. Qualquer dos juízes efetivos do Tribunal ou o Procurador Regional Eleitoral poderá propor a reforma deste Regimento, por escrito, que será distribuída e votada em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

§ 1º A emenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos juízes efetivos.

§ 2º Em se tratando de reforma geral, deverá o projeto ser encaminhado aos juízes do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral até quinze dias antes da sessão em que será discutido e votado, podendo receber emendas até a abertura da sessão.

§ 3º A critério do Presidente, poderá ser constituída comissão para exame e emissão de relatório sobre a proposta de reforma geral.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. O Diário da Justiça eletrônico é o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos do Tribunal.

Art. 183. Qualquer pessoa poderá requerer certidão resumida ou de inteiro teor de peças de processos pendentes ou findos, bem como de documentos existentes no Tribunal e de atos publicados no órgão oficial, declarado o fim a que se destina o documento.

§ 1º Assiste aos advogados o direito de examinar qualquer processo em Secretaria, resguardado o documento ou processo que tramite em segredo de justiça.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do serviço de reprografia no Tribunal, será permitida a retirada de autos da secretaria para extração de cópias, em carga rápida, pelo tempo de duas horas, por advogado constituído ou não, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo na fluência de prazo comum.

§ 3º A carga rápida prevista no parágrafo segundo somente poderá ocorrer até duas horas antes do encerramento do expediente da secretaria, devendo ocorrer a restituição dos autos no mesmo dia da retirada.

§ 4º A regra do parágrafo segundo não se aplica aos feitos que tramitem em segredo de justiça.

§ 5º Durante o período eleitoral, a carga de autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes será automaticamente permitida pela secretaria pelo prazo fixado no parágrafo segundo, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de seis horas.

§ 6º Nos processos sujeitos a trâmite em segredo de justiça e nos processos em que se limitar a publicidade dos atos processuais, o direito de consultar os autos e pedir certidões é restrito às partes e aos seus procuradores; o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer certidão restrita ao dispositivo da resolução ou acórdão.

§ 7º No caso de ação originária, o segredo de justiça será resguardado até o julgamento, não prevalecendo nos respectivos recursos.

Art. 184. Fica dispensada a inclusão nas listas referidas nos artigos 57 e 76, durante o processo eleitoral, dos feitos relativos às classes de Registro de Candidatura e Reclamações e Representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, relacionados às eleições em curso.

Art. 185. Em lugar de destaque, no recinto do Plenário do Tribunal, serão conservadas a Bandeira Nacional, a do Estado da Bahia e a do Tribunal.

Art. 186. As dúvidas porventura suscitadas na execução deste Regimento serão dirimidas pelo Tribunal.

Art. 187. O pedido autônomo de tutela provisória será autuado como ação cautelar, até que seja criada a classe própria.

Art. 188. Serão aplicados, subsidiariamente, nos casos omissos, os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sucessivamente.

Art. 189. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 190. Ficam revogadas as Resoluções Administrativas nºs 02/2014 e 07/2014 do Tribunal.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Juiz-Presidente

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

Vice- Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Corregedor Regional Eleitoral

GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

Juiz

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Juiz

PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

Juíza

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**Coapro**

## Intimação

### DESPACHOS/DECISÕES/SEAPRO3

#### EXPEDIENTE Nº 12.029/2017 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 399-26.2016.6.05.0000)

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

PETICIONANTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADA: TATIANA PINHEIRO COUTINHO

PROTOCOLO: 12.029/2017

**DECISÃO:** "TRATA-SE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, EM FACE DO DESPACHO QUE INDEFERIU A JUNTADA DO ALUDIDO EXPEDIENTE AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 399-26.2016.

EM SUAS RAZÕES, O REQUERENTE ALEGA QUE O ART. 64, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 PREVÊ QUE "A JUSTIÇA ELEITORAL DEVERÁ PRIVILEGIAR A OPORTUNIDADE DE O INTERESSADO SANAR, TEMPESTIVAMENTE E QUANDO POSSÍVEL, AS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES VERIFICADAS".

DEFENDE QUE O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DEMANDA TEMPO E NEM SEMPRE É POSSÍVEL ATENDER AO PRAZO FICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, MAS QUE O FATO DE HAVER REQUERIDO A DILAÇÃO DE PRAZO E TER APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA AFASTARIAM A CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA.

DIZ QUE É COSTUME NESTE TRIBUNAL A ADMISSÃO DE DOCUMENTOS A QUALQUER TEMPO, JÁ QUE A FINALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS É AFERIR A REGULARIDADE, ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS.

POR FIM, PONDERA QUE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA ATENTARIA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

À VISTA DE TAIS RAZÕES, REQUER A RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO IMPUGNADO.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

NÃO ASSISTE RAZÃO AO REQUERENTE.

COM EFEITO, O PARTIDO INVOCOU A NORMA EXTRAÍDA DO ART. 64, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015, PARA JUSTIFICAR A POSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONTUDO, EMBORA O ENUNCIADO DO ALUDIDO DISPOSITIVO PREVEJA QUE "NAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, A JUSTIÇA ELEITORAL DEVERÁ PRIVILEGIAR A OPORTUNIDADE DE O INTERESSADO SANAR, TEMPESTIVAMENTE E QUANDO POSSÍVEL, AS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES VERIFICADAS (...)", A SUA INTERPRETAÇÃO DEVE SER SISTEMATICAMENTE ALINHADA AO QUANTO DISPOSTO NO § 1º DO MESMO ART. 64, QUE, POR SUA VEZ, DISPÕE QUE "AS DILIGÊNCIAS DEVEM SER CUMPRIDAS PELOS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS NO PRAZO DE SETENTA E DUAS HORAS CONTADAS DA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO".

DECERTO QUE NÃO PODE HAVER DOIS DISPOSITIVOS, INSERIDOS NO MESMO ARTIGO DE UMA NORMA, QUE ESTABELEÇAM REGRAS COMPLETAMENTE ANTAGÔNICAS ENTRE SI. É POR ISSO QUE, INTERPRETANDO-AS SISTEMATICAMENTE, A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É A DE QUE A EXPRESSÃO "TEMPESTIVAMENTE E QUANDO POSSÍVEL", CONTIDA NO § 6º, DIZ RESPEITO AO SANEAMENTO DAS FALHAS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL E SEMPRE QUE PUDEREM SER SANADAS.

NADA TEM A VER, PORTANTO, COM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A QUALQUER TEMPO, POIS, SE ASSIM O FOSSE, SERIA INÓCUA A NORMA DO § 1º, QUE ESTABELECE A PRECLUSÃO PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS NO PRAZO LEGAL.

TAL ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NA ATUAL SISTEMÁTICA PROCESSUAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE, ADQUIRINDO NATUREZA JUDICIAL, PASSOU A REGER-SE PELAS REGRAS PROCESSUAIS EM VIGOR. É POR ISSO QUE ADMITIR A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS SIGNIFICA AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, O REGULAR DESENVOLVIMENTO DOS PROCESSOS E O INSTITUTO DA PROCESSUAL DA PRECLUSÃO.

ESTE, INCLUSIVE, É O ENTENDIMENTO ADOTADO OSTENSIVAMENTE PELO TSE, NOS TERMOS DO ARESTO QUE TRAGO À COLAÇÃO:

'PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO SE ADMITE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO, QUANDO O PARTIDO FOI INTIMADO PARA SANAR A IRREGULARIDADE E NÃO O FEZ TEMPESTIVAMENTE. PRECEDENTES. (...) (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71468, ACÓRDÃO, RELATOR(A) MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 17/06/2016, PÁGINA 49) (GRIFOS ACRESCIDOS)

À VISTA DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. P.R.I."

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 57-39.2016.6.05.0089**

ORIGEM: IRAQUARA-BA (89ª ZONA ELEITORAL - LENÇÓIS)

RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

RECORRENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADOS: FABRICIO MALTEZ LOPES

RECORRIDO: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB EM IRAQUARA

ADVOGADOS: TIAGO LEAL AYRES; VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO; CIRO ROCHA SOARES; JULIANA BORGES KOPP

PROTOCOLO: 77.186/2016

**DESPACHO:** "INTIME-SE O RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O DOCUMENTO DE FL. 224, QUE INSTRUI AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PARTE CONTRÁRIA."

Em 27 de abril de 2017.

**MARTA GAVAZZA**

**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

---

**DECISÃO/DESPACHO/SEAPRO2****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 674-29.2012.6.05.0189**

ORIGEM: GUARATINGA-BA (189ª ZONA ELEITORAL - ITABELA)

RELATOR: JUIZ GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

EMBARGANTE: ADEMAR PINTO ROSA

ADVOGADOS: FERNANDO VAZ; ROWENNA NASCIMENTO ROSA; ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA; MIRIAN TOMIE INOUE ROSA; FRANK DE SOUZA FERNANDES

INTERESSADO: DERIVALDO MENDES FIGUEIREDO

ADVOGADOS: FERNANDO VAZ COSTA NETO; OUTROS

EMBARGADOS: KENOEL VIANA CERQUEIRA E COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO

ADVOGADO: AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA

PROTOCOLO: 14.046/2017

**DECISÃO:** "COM FUNDAMENTO NO § 2º DO ART. 130 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, DIANTE DO PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OUÇAM-SE OS EMBARGADOS."

Em 27 de abril de 2017.

**MARTA GAVAZZA****SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

---

**DESPACHOS / DECISÕES / SEAPRO 1****REPRESENTAÇÃO Nº 113-82.2015.6.05.0000**

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR: JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT - ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

PROTOCOLO: 36.672/2015

**DESPACHO: ABERTO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.****REPRESENTAÇÃO Nº 119-89.2015.6.05.0000**

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR: JUIZ FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA

PROTOCOLO: 34.236/2015

**DESPACHO: ABERTO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

Em 27 de abril de 2017.

**MARTA GAVAZZA****SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

**Corip****Ata de Distribuição****Ata de Distribuição de 27/04/2017**

Ata de Distribuição Ordinária, realizada em 27 de abril de 2017, presidida pelo Exmº. Sr. Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Presidente.

Foram distribuídos e redistribuídos pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 71-62.2017.6.05.0000 (1)

Origem: SALVADOR-BA

Relator: Fábio Alexsandro Costa Bastos

Tipo: Distribuição automática

PROMOVENTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO: JAYME VIEIRA LIMA FILHO

RESPONSÁVEL(EIS): GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, PRESIDENTE

RESPONSÁVEL(EIS): ALEXSANDRO FREITAS SILVA, 1º TESOUREIRO

RESPONSÁVEL(EIS): COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, 2º TESOUREIRO

Prestação de Contas nº 72-47.2017.6.05.0000 (2)

Origem: SALVADOR-BA

Relator: Gustavo Mazzei Pereira

Tipo: Distribuição automática

PROMOVENTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA

ADVOGADO: SÁVIO MAHMED QASEM MENIN

RESPONSÁVEL(EIS): JOSÉ CARLOS LEÃO DE ARAÚJO, Presidente Atual

RESPONSÁVEL(EIS): JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, Presidente à época

RESPONSÁVEL(EIS): JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA SOUZA, 1º Tesoureiro

RESPONSÁVEL(EIS): DANILO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA, 2º Tesoureiro

RESPONSÁVEL(EIS): JOAQUIM SIMÕES FERREIRA, Tesoureiro atual

Recurso Eleitoral nº 4-72.2017.6.05.0170 (3)

Origem: CAMAÇARI-BA (170ª ZONA ELEITORAL - CAMAÇARI)

Relator: Paulo Roberto Lyrio Pimenta

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO

RECORRIDO(S): ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA

RECORRIDO(S): JOSÉ EUDORO REIS TUDE

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA

ADVOGADO: SÁVIO MAHMED QASEM MENIN

Recurso Eleitoral nº 220-39.2012.6.05.0160 (4)

Origem: SANTA BÁRBARA-BA (160ª ZONA ELEITORAL - SANTA BÁRBARA)

Relator: Gustavo Mazzei Pereira

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S): JAILSON COSTA DOS SANTOS e EMERSON OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADA: ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS

ADVOGADO: CLEBER LACERDA BOTELHO JÚNIOR

ADVOGADO: ANDRÉ CARNEIRO

ADVOGADO: EDUARDO VAZ PORTO

ADVOGADO: PAULO ARAGÃO

RECORRIDO(S): SANTA BÁRBARA RUMO AO PROGRESSO

ADVOGADO: ARY NEWTON BELO PINA

ADVOGADO: TADEU MUNIZ NOGUEIRA

#### Quadro de distribuição

Relator

Fábio Alexsandro Costa Bastos	1
Gustavo Mazzei Pereira	2
Paulo Roberto Lyrio Pimenta	1
Total:	4

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Salvador, 27 de abril de 2017.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

**Gabinete**

#### Editais

---

#### CALENDÁRIO DAS SESSÕES DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**, no uso de suas atribuições regimentais,

**FAZ SABER** a todos os interessados que, no mês de **JUNHO** do ano de **2017**, serão realizadas sessões ordinárias nos dias um, dois, cinco, seis e nove, às oito horas e trinta minutos, bem como nos dias cinco, sete e oito, às dezessete horas.

Em 24 de abril de 2017.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Presidente

#### COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**COMISSÃO APURADORA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****004ª Zona Eleitoral - SALVADOR****Sentenças****Processo nº 6-55.2017.6.05.0004**

COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA

INTERESSADOS: CARMELITA SANTOS SILVA E FERNANDA CATARINO SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral indicou a ocorrência da Coincidência Biométrica nº 1DBIOBA1716372066, envolvendo os eleitores CARMELITA SANTOS SILVA, inscrição nº 141837830574, e FERNANDA CATARINO SOUZA DOS SANTOS, inscrição nº 147279400523.

Da análise do espelho da consulta de ocorrência gerada pelo batimento biométrico, é possível determinar que se tratam de pessoas distintas.

Com efeito, o Ofício-Circular nº 48/2016-GAB/CRE, expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral, que trata do procedimento para o exame das coincidências biométricas, assenta:

**"Decidindo o juízo eleitoral que as inscrições envolvidas pertencem a pessoas distintas, deverá determinar a notificação dos eleitores para nova coleta de dados biométricos."**

Destarte, verificando que a Coincidência Biométrica nº 1DBIOBA1716372066 trata de eleitores distintos, determino a convocação dos eleitores para a realização de nova coleta biométrica.

Tomadas as medidas determinadas, verificando que se trata de evidente falha dos serviços eleitorais, na forma do quanto estabelecido no art. 48, da Resolução nº 21.538/2003, arquivem-se os autos.

Salvador, 17 de março de 2017.

Jerônimo Ouais Santos

Juiz Eleitoral da Quarta Zona

**Processo nº 7-40.2017.6.05.0004**

COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA

INTERESSADOS: LINDINALVA CRUZ MACIEL E MARIVALDO VITORIANO DOS SANTOS

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral indicou a ocorrência da Coincidência Biométrica nº 1DBIOBA1716371421, envolvendo os eleitores LINDINALVA CRUZ MACIEL, inscrição nº 031078320507, e MARIVALDO VITORIANO DOS SANTOS, inscrição nº 034956900558.

Da análise do espelho da consulta de ocorrência gerada pelo batimento biométrico, é possível determinar que se tratam de pessoas distintas.

Com efeito, o Ofício-Circular nº 48/2016-GAB/CRE, expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral, que trata do procedimento para o exame das coincidências biométricas, assenta:

**"Decidindo o juízo eleitoral que as inscrições envolvidas pertencem a pessoas distintas, deverá determinar a notificação dos eleitores para nova coleta de dados biométricos."**

Destarte, verificando que a Coincidência Biométrica nº 1DBIOBA1716371421 trata de eleitores distintos, determino a convocação dos eleitores para a realização de nova coleta biométrica.

Tomadas as medidas determinadas, verificando que se trata de evidente falha dos serviços eleitorais, na forma do quanto estabelecido no art. 48, da Resolução nº 21.538/2003, arquivem-se os autos.

Salvador, 17 de março de 2017.

Jerônimo Ouais Santos

Juiz Eleitoral da Quarta Zona

**009ª Zona Eleitoral - SALVADOR****Editais****EDITAL Nº 08/2017 - CANDIDATOS OMISSOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Excelentíssima Senhora Doutora, Karla Adriana Barnuevo de Azevedo, Juíza Eleitoral da 09ª Zona, Município de Salvador-BA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem a Lei 9.504/97, artigo 30, IV e Resolução TSE 23.463/15, NOTIFICA OS CANDIDATOS, descritos na tabela abaixo, para, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, nos termos do art. 45, § 4º, incisos IV e VI e do Prov. nº 8/2016 CRE-BA, art. 2º, §4º e 5º. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2017. Eu, Milena Schleu Sarraf, Chefe do Cartório da 9ª Zona Eleitoral, subscrevo. Dra. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo, Juíza Eleitoral da 9ª Zona.

COLIGAÇÃO AGORA É COM A GENTE (PSOL/REDE) - CARGO: VEREADOR

PARTIDO	CANDIDATO	NÚMERO DO PROCESSO
PSOL	ADMILSON CRISPINIANO JOSÉ DOS SANTOS	79-46.2016.6.05.0009
PSOL	AIRTON DOS SANTOS CORREIA	80-31.2016.6.05.0009
PSOL	ALCIONE SILVA DOS SANTOS	81-16.2016.6.05.0009
REDE	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES DA COSTA	85-53.2016.6.05.0009
PSOL	CLEONES SANTOS	90-75.2016.6.05.0009
PSOL	ENOS DE JESUS FERREIRA	95-97.2016.6.05.0009

## COLIGAÇÃO PRA FRENTE SALVADOR (PHS/PT do B) - CARGO: VEREADOR

PARTIDO	CANDIDATO	NÚMERO DO PROCESSO
PHS	ANA PATRÍCIA BATISTA VIEIRA DA ANUNCIAÇÃO	38-79.2016.6.05.0009
PHS	CATIA MENDES PEREIRA	53-48.2016.6.05.0009
PHS	CLECIO BARRETO OLIVEIRA	50-93.2016.6.05.0009
PHS	EDCARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS	63-92.2016.6.05.0009
PHS	ELZA TELES DE MENEZES	34-42.2016.6.05.0009
PHS	HELIO BOMFIM VALADARES SANTOS	66-47.2016.6.05.0009
PHS	JOCIDENE OLIVEIRA DOS SANTOS	74-24.2016.6.05.0009
PHS	JOSENIRA DA PAIXÃO DOS SANTOS	71-69.2016.6.05.0009
PT do B	LENILSON MATOS SANTOS	11-96.2016.6.05.0009
PHS	LUCINEIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO	75-09.2016.6.05.0009
PHS	MANOEL DOMINGOS CURRALINHO	15-36.2016.6.05.0009

**Despachos****PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-70.2016.6.05.0009 - CLASSE 25**

PROCESSO Nº 58-70.2016.6.05.0009 – CLASSE 25

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES/2016

CANDIDATO: EDMILSON TAVARES SANTOS

ADVOGADO: ELSON WESLEY DA COSTA ROCHA, OAB/BA: 39.763 E OUTROS

DESPACHO

Rh.

Acolho parecer Ministerial de fls. 70/71, para suspender o presente feito pelo prazo de 45 dias, até solução da questão prejudicial em curso nos autos em apenso de nº 178.945/2016.

Cumpra-se.

Int.

Em 18/04/2017.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza Eleitoral da 9ª Zona

EXPEDIENTE Nº 178.945/2016 – CLASSE 25

NOTÍCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – ELEIÇÕES/2016

CANDIDATO: EDMILSON TAVARES SANTOS

ADVOGADO: ELSON WESLEY DA COSTA ROCHA, OAB/BA: 39.763 E OUTROS

DESPACHO

Rh.

Notifique-se o interessado para colacionar aos autos comprovação da origem dos recursos doados na campanha eleitoral por Álvaro do Nascimento de Jesus, no prazo de cinco dias, conforme parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral.

Salvador, 18/04/2017.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza Eleitoral da 9ª Zona

**Intimações****PROCESSO nº 88-08.2016.6.05.0009**

<b>PROCESSO Nº: 88-08.2016.6.05.0009</b>	<b>PROTOCOLO Nº 186.500/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : BRASILINO GOMES DE SALES - 50444 - VEREADOR - SALVADOR</b>	
<b>ADVOGADO: JOSÉ AMANDO JUNIOR - OAB nº 16.994</b>	
<b>CNPJ : 25.782.156/0001-00</b>	<b>Nº CONTROLE: 504441338490BA4118253</b>
<b>DATA ENTREGA: 24/11/2016 às 11:34:58</b>	<b>DATA GERAÇÃO: 16/02/2017 às 17:53:55</b>
<b>PARTIDO POLÍTICO: PSOL</b>	

**RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- 1.1 Houve descumprimento quanto à formalização da prestação de contas ( art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015) .  
extratos bancários compreendendo todo o período de campanha em sua forma definitiva;

Salvador, 26 de abril de 2017.

**Sidnex Aragão Santos****Técnico Judiciário****PROCESSO nº 91-60.2016.6.05.0009**

<b>PROCESSO Nº: 91-60.2016.6.05.0009</b>	<b>PROTOCOLO Nº 186.503/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : CLIDES SILVA SOUSA - 50250 - VEREADOR - SALVADOR</b>	
<b>ADVOGADO: JOSÉ AMANDO JUNIOR - OAB nº 16.994</b>	
<b>CNPJ : 25.787.237/0001-95</b>	<b>Nº CONTROLE: 502501338490BA0264183</b>
<b>DATA ENTREGA: 16/11/2016 às 18:13:18</b>	<b>DATA GERAÇÃO: 16/02/2017 às 17:59:57</b>
<b>PARTIDO POLÍTICO: PSOL</b>	

**RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- 1.1 Houve descumprimento quanto à formalização da prestação de contas ( art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015) .  
extratos bancários compreendendo todo o período de campanha em sua forma definitiva;

Salvador, 26 de abril de 2017.

**Sidnex Aragão Santos****Técnico Judiciário**

**PROCESSO nº 93-30.2016.6.05.0009**

<b>PROCESSO Nº: 93-30.2016.6.05.009</b>	<b>PROTOCOLO Nº 186.505/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : CRISTIANE SANTOS DA SILVA - 50266 - VEREADOR - SALVADOR</b>	
<b>ADVOGADO: JOSÉ AMANDO JUNIOR - OAB nº 16.994</b>	
<b>CNPJ : 25.791.743/0001-58</b>	<b>Nº CONTROLE: 502661338490BA8689279</b>
<b>DATA ENTREGA: 21/11/2016 às 14:50:01</b>	<b>DATA GERAÇÃO: 16/02/2017 às 18:03:52</b>
<b>PARTIDO POLÍTICO: PSOL</b>	

**RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1 Houve descumprimento quanto à formalização da prestação de contas ( art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015) .

extratos bancários compreendendo todo o período de campanha em sua forma definitiva;

Salvador, 26 de abril de 2017.

**Sidnex Aragão Santos**

Técnico Judiciário

**015ª Zona Eleitoral - SALVADOR**

**Despachos****EXECUÇÃO FISCAL Nº 52-79.2015.6.05.0015**

PROTOCOLO Nº 004.735/2012

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - BA

EXECUTADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA, DIRETÓRIO REGIONAL DA BAHIA

ADVOGADO: MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA - OAB/BA 9.741

JUÍZA: SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO

DESPACHO:

Tendo em vista o peticionamento de fls. 66, mantenha-se suspensa a execução até 10.5.2017, não havendo resposta do ofício de fls.61, oficie-se mais uma vez o CENOP - BB, a fim de reiterar a determinações contidas no Ofício nº21/2017/15ª. Após, abra-se nova vista ao representante PFN.

P.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Sílvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho

Juiza da 15ª Zona Eleitoral

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 63-45.2014.6.05.0015**

PROTOCOLO Nº 179.581/2012

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - BA

EXECUTADO: EMANUEL MESSIAS CORREIA LIMA

JUÍZA: SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO

DESPACHO:

Com fincas no art. 40 da lei nº 6.830/80, mantenha-se a suspensão do curso da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em face de Emanuel Messias Correia Lima. Decorrido o prazo previsto no preito dispositivo legal, considerando o peticionamento da PFN às fls. 94, não sobrevivendo aos autos notícia de bens de propriedade do executado, arquite-se.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Sílvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho

Juiza da 15ª Zona Eleitoral

---

## CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA 7-07.2017.6.05.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE Nº 595-40.2016.6.05.0050

PROTOCOLO Nº 14.293/2017

JUÍZO DEPRECANTE: 050ª ZE – MONTE SANTO/BA

JUÍZO DEPRECADO: 015ª ZE – SALVADOR/BA

INVESTIGANTE(S): ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA e ACÁCIO DA CRUZ PEREIRA.

ADVOGADO(S): ANDRÉA DE LIMA SANTOS OAB/BA 43.736, AGILSON MENDES BARBOSA OAB/BA 25.040, ADEMIR PASSOS OAB/BA 10.226 e RENATA SILVA ALVES OAB/BA 35.288.

INVESTIGADO(S): PAULO HENRIQUE PASSOS ANDRADE, JOSÉ ORLANDO PINHEIRO JÚNIOR e BRUNO LOPES JIQUIRI

ADVOGADO(S): BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY OAB/RJ 119.919

JUÍZA: SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO

DESPACHO:

1. Designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 18 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, para oitiva das testemunhas;
2. Intime-se as testemunhas;
3. Intime-se o advogado do acusado;
4. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência, inclusive via fax/ e ou e-mail;
5. Ciência ao Ministério Público.

Salvador, 27 de abril de 2017.

Sílvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho

Juiza da 15ª Zona Eleitoral

**018ª Zona Eleitoral - SALVADOR**

## Despachos

---

### Determina notificação por edital

Autos n.º : 26-38.2016.6.05.0018

Município: Salvador/BA

Natureza: Prestação de Contas - Eleições 2016

Interessado: Josimar Leite Santos, PRTB

DESPACHO

R.H.

Considerando que a interessado não apresentou as contas de campanha eleitoral no prazo estipulado em lei e que, após a expedição de notificação por via postal a correspondência foi devolvida pela ECT pelo fato do endereço declarado no pedido de Registro de Candidatura ser inexistente, determino a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, I c/c art. 257, III, do novo CPC, o qual deverá ser publicado de ordem desse juízo.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador, BA, 26 de abril de 2017.

ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO

Juíza Eleitoral

---

**Determina notificação por edital**

Autos n.º : 55-88.2016.6.05.0018

Município: Salvador/BA

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Uelinton Alves Santos, PSDB

DESPACHO

R.H.

Considerando que o interessado não apresentou as contas de campanha eleitoral no prazo estipulado em lei e que, após a expedição de notificação por via postal a correspondência foi devolvida pela ECT pelo fato do candidato ser desconhecido no endereço declarado no pedido de Registro de Candidatura, determino a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, I c/c art. 257, III, do novo CPC, o qual deverá ser publicado de ordem desse juízo.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador, BA, 26 de abril de 2017.

ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO

Juíza Eleitoral

---

**Determina notificação por edital**

Autos n.º : 175-34.2016.6.05.0018

Município: Salvador/BA

Natureza: Prestação de Contas - Eleições 2016

Interessado: Maria da Paz Barbosa dos Santos, SD

DESPACHO

R.H.

Considerando que a interessado não apresentou as contas de campanha eleitoral no prazo estipulado em lei e que, após a expedição de notificação por via postal a correspondência foi devolvida pela ECT pelo fato do candidato ser desconhecido no endereço declarado no pedido de Registro de Candidatura, determino a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, I c/c art. 257, III, do novo CPC, o qual deverá ser publicado de ordem desse juízo.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador, BA, 26 de abril de 2017.

ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO

Juíza Eleitoral

---

**Intimações**

---

**Notificação para apresentação de contas eleitorais - 2016**

E D I T A L 05/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2016. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.

PROCESSO N.º 26-38.2016.6.05.0018.

INTERESSADO(A): JOSIMAR LEITE SANTOS

PARTIDO: PRTB

NÚMERO: 28.002

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Dra. ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, considerando que após a expedição de notificação por via postal a correspondência foi devolvida pela ECT pelo fato do endereço declarado no pedido de Registro de Candidatura SER INEXISTENTE, NOTIFICA, com fundamento no art. 256, I c/c art. 257, III, do novo CPC, JOSIMAR LEITE SANTOS, o qual concorreu ao cargo de vereador pelo PRTB, número 28.002, nome de candidato GAJÉ para, querendo, apresentar a prestação de contas da campanha eleitoral referente às Eleições 2016 acompanhadas dos documentos pertinentes e de instrumento de mandato conferido a advogado para representá-lo na prestação de contas, no prazo de 72 (setenta e duas), nos termos do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas e aplicadas as sanções cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade de Salvador/BA, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, ANDERSON HERMANO DE OLIVEIRA (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário desta Zona, digitei.

ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO

Juíza Eleitoral

---

**Notificação para apresentação de contas eleitorais - 2016**

E D I T A L 06/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2016. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.

PROCESSO N.º 55-88.2016.6.05.0018.

INTERESSADO: UELINTON ALVES SANTOS

PARTIDO: PSDB

NÚMERO: 45013

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Dra. ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, considerando que após a expedição de notificação por via postal a correspondência foi devolvida pela ECT pelo fato do candidato ser desconhecido no endereço declarado no pedido de Registro de Candidatura, NOTIFICA, com fundamento no art. 256, I c/c art. 257, III, do novo CPC, UELITON ALVES SANTOS, o qual concorreu ao cargo de vereador pelo PSDB, número 45.013, nome de candidato MAESTRO REDONDA para, querendo, apresentar a prestação de contas da campanha eleitoral referente às Eleições 2016 acompanhadas dos documentos pertinentes e de instrumento de mandato conferido a advogado para representá-lo na prestação de contas, no prazo de 72 (setenta e duas), nos termos do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas e aplicadas as sanções cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade de Salvador/BA, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, ANDERSON HERMANO DE OLIVEIRA (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário desta Zona, digitei.

ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO

Juíza Eleitoral

---

**Notificação para apresentação de contas eleitorais - 2016**

E D I T A L 07/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2016. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.

PROCESSO N.º 175-34.2016.6.05.0018.

INTERESSADO(A): MARIA DA PAZ BARBOSA DOS SANTOS

PARTIDO: SD

NÚMERO: 77.412

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Dra. ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, considerando que após a expedição de notificação por via postal a correspondência foi devolvida pela ECT pelo fato do candidato ser desconhecido no endereço declarado no pedido de Registro de Candidatura, NOTIFICA, com fundamento no art. 256, I c/c art. 257, III, do novo CPC, MARIA DA PAZ BARBOSA DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de vereador pelo SD, número 77.412, nome de candidato MARIA DA PAZ para, querendo, apresentar a prestação de contas da campanha eleitoral referente às Eleições 2016 acompanhadas dos documentos pertinentes e de instrumento de mandato conferido a advogado para representá-lo na prestação de contas, no prazo de 72 (setenta e duas), nos termos do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas e aplicadas as sanções cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade de Salvador/BA, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, ANDERSON HERMANO DE OLIVEIRA (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário desta Zona, digitei.

ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO

Juíza Eleitoral

## 022ª Zona Eleitoral - JEQUIÉ

### Sentenças

#### **Autos n.º: 363-15.2016.5.05.0022**

Município: Jequié

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: MARCOS CEZAR FELIX FERREIRA

Advogado: LUÃ LINCONLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB/BA n.º 34.667)

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, MARCOS CEZAR FELIX FERREIRA, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 64, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 66/67.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 62 que foi publicado o edital de impugnação n.º 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 64 e 66/67 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

#### **Autos n.º: 341-54.2016.5.05.0022**

Município: Jequié

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: ERLANIO JESUS DA SILVA

Advogado: LUÃ LINCONLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB/BA n.º 34.667)

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, ERLANIO JESUS DA SILVA, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 50, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 52/53.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 04 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 50 e 52/53 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 264-45.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: LAIANE DE JESUS SOUZA

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, LAIANE DE JESUS SOUZA, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 23, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 25/26.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 21 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 26 e 28/29 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 275-74.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: OTONIEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, OTONIEL CARDOSO DOS SANTOS, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 22, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 24/25.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 20 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 22 e 24/25 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 280-96.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: ELZA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, ELZA EVANGELISTA DOS SANTOS, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 23, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 26/27.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 22 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 23 e 26/27 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 265-30.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: ROSANA MARQUES SANTOS

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, ROSANA MARQUES SANTOS, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 24, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 26/27.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 22 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 24 e 26/27 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 270-52.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: FERNANDO BARROS CARVALHO

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, FERNANDO BARROS CARVALHO, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 25, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 27/28.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 23 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 25 e 27/28 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 266-15.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: JAMILE ROCHA SANTOS

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, JAMILE ROCHA SANTOS, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 17, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 19/20.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 15 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 17 e 19/20 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 267-97.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: FIDELCINO PEREIRA SILVA

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, FIDELCINO PEREIRA SILVA referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 24, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 26/27.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 22 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 24 e 26/27 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 276-59.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 22, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 24/25.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 20 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 22 e 24/25 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 269-67.2016.5.05.0022**

Município: Manoel Vitorino

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: NILTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA nº 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, NILTON ALVES DE OLIVEIRA, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 22, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 24/25.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 21 que foi publicado o edital de impugnação nº 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 22 e 24/25 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 277-44.2016.5.05.0022**

Município: Jequié

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: JOHN PEDRO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA n.º 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, JOHN PEDRO GONÇALVES DA SILVA, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 24, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 26/27.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 22 que foi publicado o edital de impugnação n.º 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 24 e 26/27 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

---

**Autos n.º: 268-82.2016.5.05.0022**

Município: Jequié

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: LEVI NUNES BARROS

Advogado: SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARÃES (OAB/BA n.º 24.015)

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de vereador do município de Jequié, LEVI NUNES BARROS, referente ao pleito ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Instruídos os autos, apresentou o Cartório Eleitoral o parecer técnico conclusivo de fl. 26, através do qual o servidor manifestou-se no sentido da inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas, enunciando a regularidade da prestação em questão.

Instado a pronunciar-se, manifestou o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, nos termos do parecer de fls. 28/29.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se que, apesar da Resolução TSE 23.463/2015, mediante as disposições contidas nos arts. 51 e 83, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive através da apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Nesse sentido, atesta a certidão de fl. 23 que foi publicado o edital de impugnação n.º 118/2016, em 07/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho os pareceres de fls. 26 e 28/29 e julgo regulares as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) indicado supra, dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o(a) candidato(a), contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Após o prazo de recurso, arquivem-se e dê-se baixa.

P.R.I.

Jequié (BA), 25 de Abril de 2017.

PAULO HENRIQUE O. LORENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/BA

### 027ª Zona Eleitoral - ITABUNA

#### Editais

#### EDITAL

PORTARIA-CONJUNTA Nº 01/2017

Dispõe sobre o atendimento aos eleitores dos municípios de Itabuna, Itapé e Jussari.

O Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral e o Exmo. Sr. Dr. GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL, MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Provimento nº 005/2014-CRE;

CONSIDERANDO a quantidade de 4 (quatro) máquinas para a realização do cadastramento biométrico;

CONSIDERANDO as enormes filas que se formam na madrugada em frente aos cartórios eleitorais, sem qualquer segurança para o eleitor

RESOLVEM:

Art. 1º O atendimento, a partir da publicação dessa portaria, será somente para confecção do primeiro título de eleitor, transferência de domicílio eleitoral, título cancelado ou revisão de dados cadastrais (alteração de nome).

Parágrafo único. Os eleitores em situação REGULAR que não se enquadrem em uma das hipóteses do caput terão o atendimento suspenso até ordem ulterior.

Art. 2º Os eleitores com agendamento marcado serão atendidos normalmente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itabuna/BA, 2 de maio de 2017.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA HYGINO

Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL

Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral

### 028ª Zona Eleitoral - ITABUNA

#### Portarias

PORTARIA-CONJUNTA Nº 01/2017

Dispõe sobre o atendimento aos eleitores dos municípios de Itabuna, Itapé e Jussari.

O Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral e o Exmo. Sr. Dr. GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL, MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Provimento nº 005/2014-CRE;

CONSIDERANDO a quantidade de 4 (quatro) máquinas para a realização do cadastramento biométrico;

CONSIDERANDO as enormes filas que se formam na madrugada em frente aos cartórios eleitorais, sem qualquer segurança para o eleitor

RESOLVEM:

Art. 1º O atendimento, a partir da publicação dessa portaria, será somente para confecção do primeiro título de eleitor, transferência de domicílio eleitoral, título cancelado ou revisão de dados cadastrais (alteração de nome).

Parágrafo único. Os eleitores em situação REGULAR que não se enquadrem em uma das hipóteses do caput terão o atendimento suspenso até ordem ulterior.

Art. 2º Os eleitores com agendamento marcado serão atendidos normalmente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itabuna/BA, 2 de maio de 2017.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA HYGINO

Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL

Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral

### 032ª Zona Eleitoral - ITUBERÁ

## Editais

### DEFERIMENTO LOTE DE RAE

EDITAL n.º 021/2017

O Dr. REINALDO PEIXOTO MARINHO – MM Juiz Eleitoral da 032ª Zona, da Comarca de Ituberá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc.

Faz Saber, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no período de 18 a 25 de abril do corrente ano, foram digitados e deferidos pelo Juiz desta 32ª Zona Eleitoral os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referente ao Lote 12/2017, dos municípios de Ituberá, Taperoá, Nilo Peçanha e Igrapiúna, desta 032ª Zona Eleitoral.

Faz Saber, ainda que, conforme determina os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução 21.538/2003, encontram-se neste Cartório os Relatórios de Afixação, para conhecimento e possível impugnação pela parte interessada, no prazo de 10(dez) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Sr. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado nas dependências do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJE. Dado e passado nesta 032ª Zona, 28/04/2017.

ANTONIO C. SIMÕES JR

Chefe de Cartório

(Chefe do Cartório da 32ª Zona Eleitoral, que subscreve por ordem do Juiz Eleitoral e em consonância com o Provimento n.º 04/2015-CRE/BA.)

## Sentenças

### Publicação e Intimação - Prestação de Contas Candidatos - Eleições 2016

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 640-98.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Maria de Jesus Gomes

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Maria de Jesus Gomes, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Maria de Jesus Gomes, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

#### JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 677-28.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Luana Cabral Diogo Damasio

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Luana Cabral Diogo Damasio, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Luana Cabral Diogo Damasio, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 673-88.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Yanna Maria Monteiro

Advogado(a): Víctor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Yanna Maria Monteiro, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Yanna Maria Monteiro, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 631-39.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Osvaldo Costa Santos

Advogado(a): Víctor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Osvaldo Costa Santos, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Osvaldo Costa Santos, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 627-02.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Marenilton Souza

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Marenilton Souza, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 11).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 12).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Marenilton Souza, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 624-47.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Wellington Leite Silva

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Wellington Leite Silva, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 11).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 12).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Wellington Leite Silva, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

#### JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:674-73.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Zezito Nascimento da Cruz

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Zezito Nascimento da Cruz, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Zezito Nascimento da Cruz, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:641-83.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Pedro Lusivaldo da Paixão Santos

Advogado(a): Víctor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Pedro Lusivaldo da Paixão Santos, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Pedro Lusivaldo da Paixão Santos, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 632-24.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Luiz Carlos de Jesus Souza

Advogado(a): Víctor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Luiz Carlos de Jesus Souza, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 11).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 12).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Luiz Carlos de Jesus Souza, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:880-87.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Valdir Joaquim Conceição

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Valdir Joaquim Conceição, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 08).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 09).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Valdir Joaquim Conceição, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 625-32.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Robson Andre Silva de Jesus

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Robson Andre Silva de Jesus, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Robson Andre Silva de Jesus, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

#### JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 630-54.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Risonilson Gomes Ribeiro

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Risonilson Gomes Ribeiro, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Risonilson Gomes Ribeiro, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:748-30.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Igrapiúna

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Joedison Araújo Borges

Advogado(a): Luís Marcos dos Santos– OAB/BA: 28.448

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Igrapiúna, Joedison Araújo Borges, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 13).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 14).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Joedison Araújo Borges, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:778-65.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Igrapiúna

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Getulio dos Santos Brito

Advogado(a): Luís Marcos dos Santos– OAB/BA: 28.448

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Igrapiúna, Getulio dos Santos Brito, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Getulio dos Santos Brito, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:736-16.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Igrapiúna

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Elisangela de Jesus Serafim

Advogado(a): Luís Marcos dos Santos– OAB/BA: 28.448

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Igrapiúna, Elisangela de Jesus Serafim, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 11).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 12).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Elisangela de Jesus Serafim, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:812-40.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Taperoá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Jorge Pereira da Costa

Advogado(a): Higor Costa Pinto– OAB/BA: 41.865

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Taperoá, Jorge Pereira da Costa, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 11).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 12).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Jorge Pereira da Costa, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

#### JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 681-65.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Cristina Alves Carlos

Advogado(a): Víctor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Cristina Alves Carlos, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Cristina Alves Carlos, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 626-17.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Azinete Amorim da Assunção

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Azinete Amorim da Assunção, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Azinete Amorim da Assunção, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 642-68.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Adelaide Silva dos Santos

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Adelaide Silva dos Santos, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 11).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 12).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Adelaide Silva dos Santos, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º:643-53.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Antonio de Jesus Santos

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Antonio de Jesus Santos, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Antonio de Jesus Santos, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 676-43.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Reginaldo Rodrigues da Silva

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Reginaldo Rodrigues da Silva, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 12).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 13).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Reginaldo Rodrigues da Silva, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

#### JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 680-80.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Erica Santana Souza

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Erica Santana Souza, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Erica Santana Souza, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º628-84.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Antonio Assunção Marques de Souza

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Antonio Assunção Marques de Souza, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Antonio Assunção Marques de Souza, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 679-95.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): João Noberto Conceição dos Santos

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, João Noberto Conceição dos Santos, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por João Noberto Conceição dos Santos, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 678-13.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Iarema Carvalho de Souza

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Iarema Carvalho de Souza, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Iarema Carvalho de Souza, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 32.ª ZONA

Autos n.º 675-58.2016.6.05.0032 - CLASSE 25

Município: Ituberá

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – Eleições/2016

Interessado(a): Deorisvaldo da Costa Ferreira

Advogado(a): Victor Santos Gama da Silva– OAB/BA: 24.344

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do(a) candidato(a) a Vereador(a) no Município de Ituberá, Deorisvaldo da Costa Ferreira, referente à campanha eleitoral municipal (Eleições 2016).

Publicado o edital, não houve impugnação. O parecer técnico conclusivo, elaborado pela analista, NÃO informa a existência de inconsistências de ordem técnica (fl. 10).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (fl. 11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

A prestação de contas visa examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

A documentação determinada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 foi regularmente juntada aos autos. Não foram detectadas falhas relevantes na movimentação financeira, conforme parecer técnico conclusivo, emitido de acordo com o quanto estabelecido na Lei n. 9.504/1997 e pelo TSE nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, devendo as contas ser consideradas regulares.

Vale salientar que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado (art. 91, § 4º, da Resolução).

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. (art. 92 da Resolução).

Ante o exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS prestadas por Deorisvaldo da Costa Ferreira, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se por meio do DJE para intimação das partes em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único do diploma legal acima referido. Não havendo recurso, procedam-se aos devidos registros e arquivem-se. Ciência ao MPE.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Reinaldo Peixoto Marinho

Juiz Eleitoral – 32 ZE

## Intimações

### PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATOS - ELEIÇÕES 2016 - DILIGÊNCIA

Autos. Nº 838-38.2016.6.05.0032 – CLASSE 25

Prestação de Contas de Candidatos – Eleições 2016

Candidato: Maria Nilza dos Santos Cova

ADVOGADO(A): Eduardo Henrique Guimarães Andrade OAB/BA25.318

De ordem do Excelentíssimo Senhor Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz desta 32ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ituberá (BA), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação eleitoral pertinente, INTIMO o candidato supramencionado, através do presente, para tomar conhecimento sobre o relatório de diligência abaixo transcrito, e, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Dado e passado nesta Cidade de Ituberá (BA), aos 26 de abril de 2017. Eu, Antonio C. Simões Júnior, Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral tudo em consonância com o disposto no Provimento 04/2015 da CRE/BA.

PROCESSO Nº: 838-38.2016.6.05.0032	PROTOCOLO Nº 215.781/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : MARIA NILZA DOS SANTOS COVA - 13222 - VEREADOR - TAPEROÁ	
CNPJ : 25.767.821/0001-89	Nº CONTROLE: 132221339233BA0924110
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:18:49	DATA GERAÇÃO: 10/04/2017 às 13:50:14
PARTIDO POLÍTICO: PT	

#### RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

#### 1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

2.1. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Relatório. À consideração superior.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Antonio C. Simões Júnior

Chefe de Cartório

Autos. Nº 601-04.2016.6.05.0032 – CLASSE 25

Prestação de Contas de Candidatos – Eleições 2016

Candidato: Necilene da Silva Serafim

ADVOGADO(A): Eduardo Henrique Guimarães Andrade OAB/BA25.318

De ordem do Excelentíssimo Senhor Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz desta 32ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ituberá (BA), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação eleitoral pertinente, INTIMO o candidato supramencionado, através do presente, para tomar conhecimento sobre o relatório de diligência abaixo transcrito, e, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Dado e passado nesta Cidade de Ituberá (BA), aos 26 de abril de 2017. Eu, Antonio C. Simões Júnior, Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral tudo em consonância com o disposto no Provimento 04/2015 da CRE/BA.

PROCESSO Nº: 601-04.2016.6.05.0032	PROTOCOLO Nº 204.920/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : NECILENE DA SILVA SERAFIM - 55888 - VEREADOR - TAPEROÁ	
CNPJ : 25.893.845/0001-84	Nº CONTROLE: 558881339233BA4712408
DATA ENTREGA: 27/10/2016 às 00:00:00	DATA GERAÇÃO: 07/11/2016 às 04:19:08
PARTIDO POLÍTICO: PSD	

#### RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

#### 1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

2.1. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Relatório. À consideração superior.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Antonio C. Simões Júnior

Chefe de Cartório

Autos. Nº 861-81.2016.6.05.0032 – CLASSE 25

Prestação de Contas de Candidatos – Eleições 2016

Candidato: Emanuel da Luz Melo

ADVOGADO(A): Eduardo Henrique Guimarães Andrade OAB/BA25.318

De ordem do Excelentíssimo Senhor Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz desta 32ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ituberá (BA), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação eleitoral pertinente, INTIMO o candidato supramencionado, através do presente, para tomar conhecimento sobre o relatório de diligência abaixo transcrito, e, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Dado e passado nesta Cidade de Ituberá (BA), aos 26 de abril de 2017. Eu, Antonio C. Simões Júnior, Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral tudo em consonância com o disposto no Provimento 04/2015 da CRE/BA.

PROCESSO Nº: 861-81.2016.6.05.0032	PROTOCOLO Nº 215.782/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : EMANUEL DA LUZ MELO - 51000 - VEREADOR - TAPEROÁ	
CNPJ : 25.784.294/0001-10	Nº CONTROLE: 510001339233BA2741343
DATA ENTREGA: 06/11/2016 às 16:42:04	DATA GERAÇÃO: 25/11/2016 às 16:11:46
PARTIDO POLÍTICO: PEN	

## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

## 1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

## 2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

2.1. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Relatório. À consideração superior.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Antonio C. Simões Júnior

Chefe de Cartório

Autos. Nº 955-29.2016.6.05.0032 – CLASSE 25

Prestação de Contas de Candidatos – Eleições 2016

Candidato: Noemia Gomes da Silva

ADVOGADO(A): Eduardo Henrique Guimarães Andrade OAB/BA25.318

De ordem do Excelentíssimo Senhor Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz desta 32ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ituberá (BA), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação eleitoral pertinente, INTIMO o candidato supramencionado, através do presente, para tomar conhecimento sobre o relatório de diligência abaixo transcrito, e, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Dado e passado nesta Cidade de Ituberá (BA), aos 26 de abril de 2017. Eu, Antonio C. Simões Júnior, Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral tudo em consonância com o disposto no Provimento 04/2015 da CRE/BA.

PROCESSO Nº: 955-29.2016.6.05.0032	PROTOCOLO Nº 243.316/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : NOEMIA GOMES DA SILVA - 40333 - VEREADOR - TAPEROÁ	
CNPJ : 25.720.856/0001-62	Nº CONTROLE: 403331339233BA1999152
DATA ENTREGA: 17/11/2016 às 17:32:15	DATA GERAÇÃO: 11/04/2017 às 09:29:21
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

## 1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

## 2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

2.1. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Relatório. À consideração superior.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Antonio C. Simões Júnior Chefe de Cartório

Autos. Nº 607-11.2016.6.05.0032 – CLASSE 25

Prestação de Contas de Candidatos – Eleições 2016

Candidato: Odeilzo Ramos de Jesus

ADVOGADO(A): Eduardo Henrique Guimarães Andrade OAB/BA25.318

De ordem do Excelentíssimo Senhor Reinaldo Peixoto Marinho, Juiz desta 32ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ituberá (BA), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação eleitoral pertinente, INTIMO o candidato supramencionado, através do presente, para tomar conhecimento sobre o relatório de diligência abaixo transcrito, e, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Dado e passado nesta Cidade de Ituberá (BA), aos 26 de abril de 2017. Eu, Antonio C. Simões Júnior, Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral tudo em consonância com o disposto no Provimento 04/2015 da CRE/BA.

PROCESSO Nº: 607-11.2016.6.05.0032	PROTOCOLO Nº 204.967/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : ODEILZO RAMOS DE JESUS - 51111 - VEREADOR - TAPEROÁ	
CNPJ : 25.793.284/0001-41	Nº CONTROLE: 511111339233BA0073385
DATA ENTREGA: 27/10/2016 às 15:03:21	DATA GERAÇÃO: 11/04/2017 às 10:42:05
PARTIDO POLÍTICO: PEN	

#### RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

#### 1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

2.1. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

É o Relatório. À consideração superior.

Ituberá, 26 de abril de 2017.

Antonio C. Simões Júnior

Chefe de Cartório

**034ª Zona Eleitoral - BELMONTE**

#### Intimações

#### Processo nº 18-81.2014.6.05.0034 Prestação de Contas Anual Partidária

PROCESSO NO 18-81.2014.6.05.0034

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA – EXERCÍCIO 2013

INTRESSADO(S): Partido Democrático Trabalhista – PDT, Carla Marcolan Xavier, Iracvy Figueiredo dos Santos

Advogado(s): Iêdo José Menezes Elias, OAB-BA 7.528

Ficam os interessados intimados do despacho de fl. 86, a seguir transcrito:

#### DESPACHO

“Tendo em vista a informação contida no exame preliminar de fls. 84, 84v e 85, intinem-se o órgão partidário e seus responsáveis para complementação da documentação faltante conforme apontado no referido exame, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 34, § 3º, da Resolução TSE no 23.464/2015).”

**Processo nº 2-93.2015.6.05.0034 Prestação de Contas Anual Partidária**

PROCESSO NO 2-93.2015.6.05.0034

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA – EXERCÍCIO 2014

INTRESSADO(S): Partido Democrático Trabalhista – PDT, Carla Marcolan Xavier, Iracy Figueiredo dos Santos

Advogado(s): Iêdo José Menezes Elias, OAB-BA 7.528

Ficam os interessados intimados do despacho de fl. 93, a seguir transcrito:

**DESPACHO**

“Tendo em vista a informação contida no exame preliminar de fls. 91, 91v e 92, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para complementação da documentação faltante conforme apontado no referido exame, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 34, § 3o, da Resolução TSE no 23.464/2015).”

**Processo nº 14-10.2015.6.05.0034 Prestação de Contas Anual Partidária**

PROCESSO NO 14-10.2015.6.05.0034

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA – EXERCÍCIO 2014

INTRESSADO(S): Partido Trabalhista do Brasil – PT DO B, Jackson Vieira Cruz Filho, Anísia Maria do Carmo

Advogado(s): Magaly de Souza Menezes, OAB-BA 15.629

Ficam os interessados intimados do despacho de fl. 76, a seguir transcrito:

**DESPACHO**

“Tendo em vista a informação contida no exame preliminar de fls. 74, 74v e 75, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para complementação da documentação faltante conforme apontado no referido exame, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 34, § 3o, da Resolução TSE no 23.464/2015).”

**035ª Zona Eleitoral - MUCURI****Intimações****PROCESSO Nº 604-47.2016 PARECER FABIO DE SOUZA**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 604-47.2016.6.05.0035

PROTOCOLO Nº: 208.613/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

PRESTADOR: FABIO DE SOUZA - 45888 - VEREADOR - MUCURI

CNPJ: 25.878.788/0001-64

Nº CONTROLE: 458881337419BA1455761

DATA ENTREGA: 04/11/2016 às 15:46:22

DATA GERAÇÃO: 20/04/2017 às 09:54:43

PARTIDO POLÍTICO: PSDB

ADVOGADO: Rubens Júnior de Lima OAB MG 56.787; Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó OAB BA 27.285 e Luciana Hastenreiter Mendes Rocha OAB BA 44.176

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

**1. Formalização da Prestação de Contas:**

1.1. O candidato declarou não possuir recursos ou patrimônio quando requereu seu registro de candidato de tal forma que os recursos próprios aplicados em campanha superam em R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais) o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro

de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015)

1.2. O saldo financeiro apurado na prestação de contas é inferior em vinte e nove reais e quarenta centavos ao montante de recursos de origem não identificada, indicando, a princípio, que estes foram utilizados, o que configura a inconsistência prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e não foi juntado o respectivo comprovante de devolução ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional, providência que deve ser cumprida até o prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 26, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)

2. Burla à identificação dos mecanismos de fiscalização da Origem de Recursos (art. 60, II, da Resolução TSE N. 23.463/2015): Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, obstruindo a identificação da origem do recurso pelos mecanismos de fiscalização da justiça eleitoral (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015)

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	R\$
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 3542 - 3000007234			
01/09/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
01/09/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
01/09/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	330,00
13/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
27/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	426,00

3. Extrapolação dos limites do fundo de caixa e de despesas com pequeno valor (artigos 34 e 35 da resolução TSE 23.463/2015)

2.1. Foram efetuadas retiradas na totalizando R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais) durante a campanha, acima do valor estipulado pelo artigo 34 da resolução 23.463/2015 que trata da composição do fundo de caixa.

2.2. Além disso, também foram efetuadas duas despesas no valor total de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), todas acima do limite imposto pelo artigo 35 da resolução 23.463/2015 que trata da realização de despesas de pequeno valor. O valor total de movimentação financeira da campanha é de R\$ 3.756,00 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais).

4. Relato Técnico: A análise técnica não tem como debruçar sobre o mérito e os motivos que levaram candidato a burlar a legislação imposta à atividade financeira e ao candidato na ocasião da prestação de contas eleitorais. Em verdade maior, o eleitor tem o direito de acompanhar com ampla publicidade o registro e a prestação de contas do candidato em sua íntegra e tais registros estão à disposição de toda sociedade para avaliar as ocorrências aqui apontadas.

É com base no princípio de ampla publicidade e transparência que a justiça eleitoral estabeleceu controles e regras para o tráfego de despesas financeiras de campanhas eleitorais. Tais preceitos não são tão extraordinários ou mirabolantes. Em verdade são procedimentos do cotidiano bancário e também controles interligados à sistemática da fiscalização eleitoral com relacionamento de informações de outros bancos de dados, como CadÚnico, Coafi, Bacen, Receita Federal do Brasil, Rais e CNIS da Previdência Social entre outros. Todos são regulados pelas resoluções 3518/2007 e 3919/2010 do Bacen que determina um mínimo de serviços essenciais ao funcionamento de uma instituição financeira, tratando da obrigatoriedade de efetuar transferências eletrônicas e, inclusive, isentando a cobrança de taxas em vários casos (como as duas primeiras transferências de cada mês).

Ao burlar a previsão normativa, candidato e gerente agem contra o interesse público impedindo a fiscalização eletrônica da Justiça Eleitoral e cerceando o interesse em evitar ocorrências dos chamados "Caixa2" e "Lavagem de Recursos". Isso se refletiu na mudança da legislação com o financiamento por via obrigatória de pessoas físicas e pela nova dinâmica da análise fiscalização de recursos de campanha previstos nas resoluções eleitorais. A burla dos procedimentos tem a previsão na resolução da devolução dos valores dissonantes às normas ao doador ou ao erário em caso de fontes vedadas conforme artigos 25 e dispositivos e artigo 26, também com seus dispositivos da resolução TSE 23.463/2015.

5. Omissão de Gastos Eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE N. 23.463/2015): Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NFE	R\$
19/09/2016	01.771.887/0001-84	SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA	9163	215,72
27/09/2016	01.771.887/0001-84	SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA	9255	284,16
29/09/2016	01.771.887/0002-65	SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA	536	213,06
30/09/2016	01.771.887/0001-84	SANTA CLARA ABASTECIMENTO LTDA	9332	213,05

6. Conclusão: Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista desaprovando das contas. Conforme legislação, pelo presente intimamos o prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015). Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Mucuri, 20 de Abril de 2017.

Glauco Frutuoso Cerqueira

Chefe da 35ª Zona Eleitoral

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

## Notificação

PROCESSO Nº: 604-47.2016.6.05.0035

PROTOCOLO Nº: 208.613/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

PRESTADOR: FABIO DE SOUZA - 45888 - VEREADOR - MUCURI

CNPJ: 25.878.788/0001-64

Nº CONTROLE: 458881337419BA1455761

DATA ENTREGA: 04/11/2016 às 15:46:22

DATA GERAÇÃO: 20/04/2017 às 09:54:43

PARTIDO POLÍTICO: PSDB

ADVOGADO: Rubens Júnior de Lima OAB MG 56.787; Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó OAB BA 27.285 e Luciana Hastenreiter Mendes Rocha OAB BA 44.176

De ordem do Excelentíssimo Senhor Felipe Remonato, MM. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, notificamos o senhor FABIO DE SOUZA, candidato a vereador às eleições 2016 para o município de Mucuri, bem como seus advogados, os senhores Rubens Júnior de Lima OAB MG 56.787; Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó OAB BA 27.285 e Luciana Hastenreiter Mendes Rocha OAB BA 44.176 acerca da conclusão pela desaprovação na análise da prestação de contas eleitorais de 2016 para, querendo, se manifestar em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Mucuri, 14 de Fevereiro de 2017.

Glauco Frutuoso Cerqueira

Chefe da 35ª Zona Eleitoral

**043ª Zona Eleitoral - CASTRO ALVES****Intimações****Intimção Parecer Técnico - Processo nº 264-79.2016.6.05.0043**

## INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES, Juíza da 43ª Zona do Estado da Bahia, município de Castro Alves (BA), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação eleitoral, INTIMO o candidato abaixo para manifestar-se em até três dias acerca do Parecer técnico conclusivo abaixo transcrito, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

## PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº: 264-79.2016.6.05.0043	PROTOCOLO Nº 190.690/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : GLEISON GRECO MOURA - 11 - PREFEITO - CASTRO ALVES	
CNPJ : 25.790.291/0001-90	Nº CONTROLE: 000111134452BA0686922
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:36:44	DATA GERAÇÃO: 07/11/2016 às 18:26:27
PARTIDO POLÍTICO: PP	
ADVOGADO: RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, OAB/BA Nº 31.263	

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados SICONV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria ou seja responsável por empresa recebedora de recursos públicos.

DOAÇÕES POR DOADORES QUE INTEGRAM QUADRO DE EMPRESA OU ORGANIZAÇÃO RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS						
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	CNPJ DA ORGANIZAÇÃO	NOME DA ORGANIZAÇÃO	TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO
032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES	000111134452BA000004E	3.920,00	17.712.774/0001-48	TAPERA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	SOCIO/DIRIGENTE
032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES	000111134452BA000003E	3.920,00	17.712.774/0001-48	TAPERA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	SOCIO/DIRIGENTE
032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES	000111134452BA000006E	3.920,00	17.712.774/0001-48	TAPERA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	SOCIO/DIRIGENTE
032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES	000111134452BA000008E	3.920,00	17.712.774/0001-48	TAPERA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	SOCIO/DIRIGENTE

Candidato deverá apresentar esclarecimentos (Resolução TSE nº 23.463/2015).

#### RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)			
20/08/2016	826.419.195-91	CATIANE SILVA DA CRUZ SANTOS			Locação/cessão de bens imóveis		3.000,00
20/08/2016	700.691.235-00	GLEISON GRECO MOURA			Cessão ou locação de veículos		17.000,00
20/08/2016	032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES			Cessão ou locação de veículos		2.000,00
20/08/2016	032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES			Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)		600,00
13/09/2016	314.083.705-49	GILSON PEREIRA MOTA			Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)		1.040,00
14/09/2016	032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES			Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)		150,00
15/09/2016	018.046.715-84	FABIANO SILVA DOS SANTOS			Serviços prestados por terceiros		1.500,00
15/09/2016	032.419.285-19	TULIO RODRIGUES TORRES			Serviços prestados por terceiros		1.500,00

Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO NA RUA PASCHOAL BLUMETTI, 137, CENTRO, CASTRO ALVES-BA	400.000,00
COTA DE 50% NA EMPRESA 2G CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	150.000,00
FORD F4000, ANO 2003, COM CARROCERIA ADAPTADA PARA MINITRIO	100.000,00
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	50.000,00
FIAT STRDA ANO 2013	20.000,00

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VEICULO TIPO CAMINHAOÂ· MARCA FORD MODELO F4000 GÂ· COR VERDEÂ· CARROCERIA TIPO RECREATIVA (MINITRIO)	17.000,00

Candidato deverá apresentar documento que comprove a propriedade do bem especificado.

**OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL					
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
30/09/2016	13.509.957/0001-00	ERIVANIA DE JESUS EIRELI	7 - 0	7.000,00	1
12/09/2016	13.509.957/0001-00	ERIVANIA DE JESUS EIRELI	8 - 0	12.000,00	1
30/09/2016	13.509.957/0001-00	ERIVANIA DE JESUS EIRELI	8 - 0	12.000,00	1
12/09/2016	13.509.957/0001-00	ERIVANIA DE JESUS EIRELI	7 - 0	7.000,00	1

Candidato deverá apresentar esclarecimentos (art. 81 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

**ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta servidora pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015); em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

Dado e passado nesta cidade de Castro Alves (BA), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, Katy Tosta Ribas, Chefe de cartório da 43ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente, de ordem da MM Juíza eleitoral.

**046ª Zona Eleitoral - JACOBINA**

**Intimações**

**AUTOS N. 565-17.2016.6.05.0046**

PROCESSO Nº: 565-17.2016.6.05.0046

PROTOCOLO Nº: 241.760/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016

PRESTADOR : DJALMA RICARDO DOS ANJOS FILHO - 51678 - VEREADOR – JACOBINA

ADVOGADO: BRUNO TÍNEL DE CARVALHO – OAB/BA 18.745

CONTADOR: JOÃO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA FILHO – CRC/BA 036210/0

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, em até três dias, nos termos do § 3º, art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Não houve impugnação do Edital n. 85/2016, referente a prestação de contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) acima mencionado (art. 51, Res. TSE n. 23.463/2015).

## 7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6. Os extratos bancários não foram apresentados (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

## 10. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

10.1. O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas não consta comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos (art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Outros Recursos	20,00	001	135	49453

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1. pela sua desaprovação das contas.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Jacobina, 27 de abril de 2017.

Isabella do Carmo Grassi

Técnico Judiciário da 46ª ZE

**051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO**

## Editais

### EDITAL Nº 25/2017 - Óbitos Abril 2017

De ordem do excelentíssimo Doutor PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, MM. Juiz Eleitoral desta 051ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, em especial os Representantes de partidos políticos, que ficará disponível para consulta em Cartório a relação de óbitos referente ao mês de Abril de 2017 contendo as inscrições identificadas como pertencentes a pessoas falecidas, CANCELADAS automaticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante cruzamento entre os dados do Cadastro Eleitoral e o registro de óbitos fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou por este Juízo Eleitoral, através do lançamento do ASE 019 – Falecimento, considerando informações prestadas por Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do presidente do partido, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, em 27 de abril de 2017. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso \_\_\_\_\_, Chefe de Cartório, subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

**054ª Zona Eleitoral - MUNDO NOVO****Intimações****Processo nº452-39.2016.6.05.0054**

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 452-39.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.048/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - MUNDO NOVO	
CNPJ: 15.795.639/0001-88	Nº CONTROLE: P55000437435BA2582968
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 21:04:52	DATA GERAÇÃO: 25/04/2017 às 13:49:27
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P5500043743 5BA2582968	28/10/2016	25.947.315/00 01-71	JONAILSON TORRES GASPAR	P5500043743 5BA000005E	50,00	00,0566
P5500043743 5BA2582968	28/10/2016	25.936.317/00 01-65	CRISTIANO LOPES DOS SANTOS	P5500043743 5BA000006E	4,55	00,0051
P5500043743 5BA2582968	28/10/2016	25.928.788/00 01-21	LUCIMARIA PEREIRA ALVES	P5500043743 5BA000007E	22,83	00,0258
P5500043743 5BA2582968	28/10/2016	25.945.651/00 01-85	ANA LUCIA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P5500043743 5BA000009E	18,06	00,0204
P5500043743 5BA2582968	28/10/2016	25.932.943/00 01-83	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA LIMA	P5500043743 5BA000004E	33,89	00,0383
P5500043743 5BA2582968	25/10/2016	25.954.639/00 01-37	JULIANA PEREIRA COSTA	P5500043743 5BA000003E	0,09	00,0001
P5500043743 5BA2582968	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P5500043743 5BA000002E	500,00	00,5655
P5500043743 5BA2582968	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P5500043743 5BA000001E	200,00	00,2262

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

Insta salientar, que o valor foi depositado na conta destinada a fundo partidário, e deveria ter sido depositado na conta destinada a "outros recursos".

## 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.6. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	Serviços próprios prestados por terceiros	500,00
15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	Serviços próprios prestados por terceiros	200,00

Apresente provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, conforme dispõe o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3.18. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
JULIANA PEREIRA COSTA		P55000437435BA000001E	25/10/2016	OR	Financeiro	0,09

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
15/08/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P55000437435BA000002E	500,00	56,55
15/08/2016	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P55000437435BA000001E	200,00	22,62

¹ Representatividade da variação encontrada

#### 4. DESPESAS

4.18. Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, infringindo o disposto no art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
ANA LUCIA AZEVEDO TANNUS FREITAS		000551137435BA000026E	01/09/2016	OR	Estimado	1.000,00

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Registra-se, que na prestação de contas da Sra. Ana Lúcia Tannus Freitas, foi juntado documento retificando esta despesa (protocolo nº 12069/2017).

#### 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000185671
001	0109	00000000185698
001	0109	00000000185701

Local, 25 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

#### Processo nº 498-28.2016.6.05.0054

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 498-28.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.045/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PROS - MUNDO NOVO	
CNPJ: 25.296.899/0001-62	Nº CONTROLE: P90000437435BA1886202
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 20:54:49	DATA GERAÇÃO: 25/04/2017 às 15:55:51
Advogada: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA:042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P9000043743 5BA1886202	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P9000043743 5BA000002E	200,00	00,2797
P9000043743 5BA1886202	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P9000043743 5BA000001E	500,00	00,6993

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.6. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	Serviços próprios prestados por terceiros	500,00
15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	Serviços próprios prestados por terceiros	200,00

Apresente provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, conforme dispõe o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3.13. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.

DOADORES SELECIONADOS		
CPF	NOME	VALOR (R\$)
034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	500,00
146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	200,00

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
15/08/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P90000437435BA000001E	500,00	69,93
15/08/2016	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P90000437435BA000002E	200,00	27,97

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000185841
001	0109	00000000185850
001	0109	00000000185868

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015), apenas relativa a conta, Banco do Brasil, agência 0109-0, conta 18.583-3. No tocante as demais contas só constam extratos dos meses de agosto e setembro de 2016, não apresentando extratos consolidados.

Local, 25 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 455-91.2016.6.05.0054**

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 455-91.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.044/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTN - MUNDO NOVO	
CNPJ: 23.960.387/0001-23	Nº CONTROLE: P19000437435BA2525538
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 20:53:00	DATA GERAÇÃO: 25/04/2017 às 16:50:23
Advogada: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P19000437435BA2525538	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P19000437435BA000001E	500,00	00,6342
P19000437435BA2525538	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P19000437435BA000002E	200,00	00,2537

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
15/08/2016	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P19000437435BA000002E	200,00	25,37
15/08/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P19000437435BA000001E	500,00	63,42

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000185965
001	0109	00000000185973
001	0109	00000000185981

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015), apenas relativa a conta, Banco do Brasil, agência 0109-0, conta 18.595-7. No tocante as demais contas, só constam extratos dos meses de agosto e setembro de 2016, não apresentando extratos consolidados.

Local, 25 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 453-24.2016.6.05.0054**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 453-24.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.047/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PRB - MUNDO NOVO	
CNPJ: 15.795.656/0001-15	Nº CONTROLE: P10000437435BA0431310
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 21:03:00	DATA GERAÇÃO: 27/04/2017 às 11:22:06
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P10000437435BA0431310	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P10000437435BA000001E	500,00	00,7042
P10000437435BA0431310	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P10000437435BA000002E	200,00	00,2817

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Presidente	EVALTER FERREIRA DA SILVA - 144.117.845-72	15/08/2016 - 02/11/2016	-	-

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
15/08/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P10000437435BA000001E	500,00	70,42
15/08/2016	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P10000437435BA000002E	200,00	28,17

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000186082
001	0109	00000000186090
001	0109	00000000186104

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 27 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 454-09.2016.6.05.0054**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 454-09.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.046/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - MUNDO NOVO	
CNPJ: 15.795.662/0001-72	Nº CONTROLE: P11000437435BA0140389
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 20:58:32	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 12:43:36
Advogada: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P1100043743 5BA0140389	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P1100043743 5BA000002E	200,00	00,2772
P1100043743 5BA0140389	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P1100043743 5BA000001E	500,00	00,6930

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP		
FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Presidente	ANTONIO FERNANDO SILVA ALMEIDA - 632.588.705-00	15/08/2016 - 02/11/2016	-	-

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
15/08/2016	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P11000437435BA000002E	200,00	27,72
15/08/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P11000437435BA000001E	500,00	69,30

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

#### 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

0000000 BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000186007
001	0109	00000000186015
001	0109	00000000186023

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015).

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**processo nº 459-31.2016.6.05.0054**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 459-31.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - MUNDO NOVO	
CNPJ: 15.795.643/0001-46	Nº CONTROLE: P14000437435BA3746314
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 20:43:30	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 13:06:52
Advogada: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

#### RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE n° 23.463/2015:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE n° 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P14000437435BA3746314	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P14000437435BA000002E	200,00	00,2727
P14000437435BA3746314	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P14000437435BA000001E	500,00	00,6818

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

##### 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE n° 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000185922
001	0109	00000000185930
001	0109	00000000185949

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 457-61.2016.6.05.0054**

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 457-61.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.042/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - MUNDO NOVO	
CNPJ: 15.795.678/0001-85	Nº CONTROLE: P12000437435BA1177169
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 20:48:14	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 13:32:45
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P1200043743 5BA1177169	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	SP1200043743 5BA000001E	500,00	00,7086
P1200043743 5BA1177169	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P1200043743 5BA000002E	200,00	00,2834

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000185760
001	0109	00000000185779
001	0109	00000000185787

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

#### Processo nº 458-46.2016.6.05.0054

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº:458-46.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.041/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PHS - MUNDO NOVO	
CNPJ: 24.623.114/0001-56	Nº CONTROLE: P31000437435BA0032227
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 20:45:52	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 14:10:15
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

#### RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P31000437435BA0032227	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P31000437435BA000001E	500,00	00,6712
P31000437435BA0032227	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P31000437435BA000002E	200,00	00,2685

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

##### 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

##### 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

#### 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000185710
001	0109	00000000185728
001	0109	00000000185736
001	0109	00000000185744

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015), apenas relativa a conta, Banco do Brasil, agência 0109-0, conta 18.571-X. No tocante as demais contas, só constam extratos dos meses de agosto e setembro de 2016, não apresentando extratos consolidados.

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 431-63.2016.6.05.0054**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 431-63.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 216.014/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSDB - MUNDO NOVO	
CNPJ: 15.930.216/0001-23	Nº CONTROLE: P45000437435BA0877657
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:01:25	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 14:23:30
Advogado: José Carlos Barretto de Araújo	OAB/BA: 3.644

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P45000437435BA0877657	29/09/2016	25.860.324/0001-20	JOSE CARLOS LEAO BARRETTO DE ARAUJO	P45000437435BA000001E	250,00	01,0000

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.17. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
BA-MUNDO NOVO - 45555 - JOSE CARLOS LEAO BARRETTO DE ARAUJO	P45000437435BA000001E	29/09/2016		OR	Estimado	250,00 / 100,00

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

3.18. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
JOSE CARLOS LEÃO BARRETTO DE ARAUJO	P45000437435BA000002E	29/09/2016		--	Estimado	250,00 / 100,00

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

## Processo nº 438-55.2016.6.05.0054

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 438-55.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 221.845/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PC DO B - MUNDO NOVO	
CNPJ: 16.435.701/0001-93	Nº CONTROLE: P65000437435BA0778370
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:41:40	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 15:14:08
Advogado: Lucas de Lima Parente	OAB/BA: 20.554

#### RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P65000437435BA0778370	02/10/2016	064.064.835-53	ARMANDO BARBOSA SINFONIO	P65000437435BA000001E	250,00	01,0000

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

#### 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	16.435.701/0001-93	001	0109	0000000018618X
CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	16.435.701/0001-93	001	0109	00000000186163
Na conta	16.435.701/0001-93	001	0109	00000000186180
Na conta	16.435.701/0001-93	001	0109	00000000186155
Na conta	16.435.701/0001-93	001	0109	00000000186171

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Insta salientar, que não consta extratos bancários referentes a conta do Banco Brasil, agência 0109, conta 186180.

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 437-70.2016.6.05.0054**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 437-70.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 221.843/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMDB - MUNDO NOVO	
CNPJ: 03.757.316/0001-10	Nº CONTROLE: P15000437435BA0565238
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:42:22	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 16:16:23
Advogado: Lucas de Lima Parente	OAB/BA:20.554

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P15000437435BA0565238	02/10/2016	064.064.835-53	ARMANDO BARBOSA SINFONIO	P15000437435BA000001E	150,00	01,0000

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.2. Prestação de contas parcial

A prestação de contas parcial foi entregue em 14/09/2016, fora do prazo fixado pelo § 4º, do art. 43, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (9 a 13/09/2016).

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000186120
001	0109	00000000186139
001	0109	00000000186147

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 436-85.2016.6.05.0054**

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 436-85.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 221.066/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - MUNDO NOVO	
CNPJ: 15.795.624/0001-10	Nº CONTROLE: P40000437435BA6132990
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:55:22	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 16:29:31
Advogado: Lucas de Lima Parente	OAB/BA: 20.554

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P40000437435BA6132990	02/10/2016	064.064.835-53	ARMANDO BARBOSA SINFONIO	P40000437435BA00001E	250,00	01,0000

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	0109	00000000185876
001	0109	00000000185884

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**processo nº 530-33.2016.6.05.0054**

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 530-33.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 252.318/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PR - MUNDO NOVO	
CNPJ: 25.124.062/0001-36	Nº CONTROLE: P22000437435BA2750999
DATA ENTREGA: 13/02/2017 às 12:12:15	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 16:38:37
Advogada: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P22000437435BA2750999	01/09/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P22000437435BA000001E	50,00	00,6250
P22000437435BA2750999	01/09/2016	917.826.195-34	MARIVALDA ALVES DE ARAUJO	P22000437435BA000002E	30,00	00,3750

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 13/02/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
01/09/2016	MARIVALDA ALVES DE ARAUJO	P22000437435BA000002E	30,00	37,50
01/09/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P22000437435BA000001E	50,00	62,50

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

## 4. DESPESAS

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

6.8. Foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de abertura de conta (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 533-85.2016.6.05.0054**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 533-85.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 252.316/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - MUNDO NOVO	
CNPJ: 06.297.836/0001-86	Nº CONTROLE: P20000437435BA0017637
DATA ENTREGA: 13/02/2017 às 12:10:04	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 16:50:17
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P2000043743 5BA0017637	01/09/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P2000043743 5BA000001E	50,00	00,6250
P2000043743 5BA0017637	01/09/2016	917.826.195-34	MARIVALDA ALVES DE ARAUJO	P2000043743 5BA000002E	30,00	00,3750

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 13/02/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

## 1.2. Peças integrantes:

Identifique as peças eventualmente ausentes da prestação de contas, relatando:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015): [descrever peças faltantes]

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
01/09/2016	MARIVALDA ALVES DE ARAUJO	P20000437435BA000002E	30,00	37,50
01/09/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P20000437435BA000001E	50,00	62,50

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

6.8. Foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de abertura de conta (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**processo nº 531-18.2016.6.05.0054**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 531-18.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 252.319/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - MUNDO NOVO	
CNPJ: 06.199.471/0001-57	Nº CONTROLE: P13000437435BA2880440
DATA ENTREGA: 13/02/2017 às 12:11:07	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 17:05:17
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Prazo de entrega

## 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P1300043743 5BA2880440	01/09/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P1300043743 5BA000001E	50,00	00,6250
P1300043743 5BA2880440	01/09/2016	917.826.195-34	MARIVALDA ALVES DE ARAUJO	P1300043743 5BA000002E	30,00	00,3750

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

## 1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 13/02/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

## 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

6.8. Foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de abertura de conta (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

**Processo nº 532-03.2016.6..05.0054**

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 532-03.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 252.317/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SD - MUNDO NOVO	
CNPJ: 24.617.558/0001-89	Nº CONTROLE: P77000437435BA2301554
DATA ENTREGA: 14/02/2017 às 10:59:49	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 17:19:38
Advogada: Camila azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P7700043743 5BA2301554	01/09/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P7700043743 5BA000001E	50,00	00,6250
P7700043743 5BA2301554	01/09/2016	917.826.195-34	MARIVALDA ALVES DE ARAUJO	P7700043743 5BA000002E	30,00	00,3750

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

#### 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

#### 1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 14/02/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

#### 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

### 3. RECEITAS

3.21. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
01/09/2016	MARIVALDA ALVES DE ARAUJO	P77000437435BA000002E	30,00	37,50
01/09/2016	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P77000437435BA000001E	50,00	62,50

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

### 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

6.8. Foi apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de abertura de conta (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Cavalho

Técnico Judiciário

**Processo nº456-76.2016.6.05.0054**

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 456-76.2016.6.05.0054	PROTOCOLO Nº 226.043/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSL - MUNDO NOVO	
CNPJ: 16.403.622/0001-09	Nº CONTROLE: P17000437435BA0128903
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 20:49:50	DATA GERAÇÃO: 26/04/2017 às 11:55:27
Advogada: camila Azevedo Tannus Freitas	OAB/BA: 042.729

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 1.1. Prazo de entrega

#### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P1700043743 5BA0128903	15/08/2016	146.192.535-53	PAULO DE TARSO SOARES LIMA	P1700043743 5BA000002E	200,00	00,2696
P1700043743 5BA0128903	15/08/2016	034.826.835-14	CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS	P1700043743 5BA000001E	500,00	00,6741

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

#### 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 – 09 a 13/09/2016).

### 1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

## 6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	
001	0109		00000000186040
001	0109		00000000186058
001	0109		00000000186066

6.5. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6.6. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6.7. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Local, 26 de Abril de 2017.

Filipe Oliveira Carvalho

Técnico Judiciário

## 056ª Zona Eleitoral - SANTO ANTÔNIO DE JESUS

### Editalis

#### Edital Coletivo de Impugnação de Contas - Varzedo/BA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

Edital nº 05/2017.

O(a) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Márcio da Silva Oliveira, Juiz(a) Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, Município de Santo Antônio de Jesus-BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2015 dos seguintes partidos:

PARTIDO	CIDADE	RESPONSÁVEL
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC	VARZEDO-BA	ARIECILIO BAHIA DA SILVA (PRESIDENTE)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB	VARZEDO-BA	LUIS CARLOS ASSIS ANDRADE (PRESIDENTE)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB	VARZEDO-BA	MARIVALDO DE JESUS SANTOS (PRESIDENTE)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB	VARZEDO-BA	IRLANDI DO COUTO SANTANA BARRETO (PRESIDENTE)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB	VARZEDO-BA	HELIO DE OLIVEIRA BARRETO (PRESIDENTE)

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.464/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Jesus-BA, em 26 de abril de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Jonas Ribeiro de Lisboa, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

Márcio da Silva Oliveira  
Juiz(a) Eleitoral

#### **Edital Individual de Impugnação de Contas - PSOL - Santo Antônio de Jesus/BA**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

Edital nº 06/2017.

O(a) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Márcio da Silva Oliveira, Juiz(a) Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, Município de Santo Antônio de Jesus-BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2016 do PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE – PSOL, do município de Santo Antônio de Jesus/BA, que concorreu ao cargo de PREFEITO, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado, partido político, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral, para possa(m) impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 51, Res. TSE nº 23.463/2015), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Jesus/BA, em 26 de abril de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Jonas Ribeiro de Lisboa, Chefe de Cartório, digitei o presente que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

Márcio da Silva Oliveira  
Juiz(a) Eleitoral

#### **Intimações**

#### **Prestação de Contas - Candidato - Proc. 163-03.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 163-03.2016.6.05.0056

CANDIDATO: ANDREIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - PP

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 14.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 163-03.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº: 198.054/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : ANDREIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - 11006 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ: 25.557.898/0001-24	Nº CONTROLE: 110061339624BA2005223
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:51:03	DATA GERAÇÃO: 06/11/2016 às 04:22:15
PARTIDO POLÍTICO: PP	

## PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

- Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
- Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ.	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-VARZEDO - 11 - VALTER BONFIM LAGO	110061339624B A000001E	25/09/2016	OR	Estimado	220,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ.	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTES	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	VALTER BONFIM LAGO	110061339624B A000001E	25/08/2016	--	Estimado	220,00

- O número da conta-corrente constante dos extratos bancários impressos não confere com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 168-25.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 168-25.2016.6.05.0056

CANDIDATO: AURISIO ANDRADE DE JESUS - PMDB

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 14.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 168-25.2016.6.05.2016	PROTOCOLO Nº 203.364/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : AURISIO ANDRADE DE JESUS - 15555 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ: 25.562.514/0001-61	Nº CONTROLE: 155551339624BA2075099
DATA ENTREGA: 28/10/2016 às 11:22:48	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 11:28:25
PARTIDO POLÍTICO: PMDB	

PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Ausência de assinatura do doador no Recibo Eleitoral nº 15555.13.39624.BA.000003.E (fl. 10), contrariando ao disposto no art. 48, I, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A inconsistência acima apontada impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral o que pode gerar potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 154-41.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 154-41.2016.6.05.0056

CANDIDATO: CARLOS ANDRE SOUSA SILVA - PPL

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 16.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 154-41.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 198.045/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : CARLOS ANDRE SOUSA SILVA - 54000 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ: 25.557.971/0001-68	Nº CONTROLE: 540001339624BA3188917
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:04:56	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 12:06:02
PARTIDO POLÍTICO: PPL	

## PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

- Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos não foram apresentados, contrariando o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
- A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	DIAS
Vereador	25.557.971/0001-68	104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	950	3000030384	23/08/2016	12/08/2016	11

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 171-77.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

**INTIMAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 171-77.2016.6.05.0056

CANDIDATO: CLEMENS BARRETO DOS SANTOS - PROS

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 14.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 171-77.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 203.367/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : CLEMENS BARRETO DOS SANTOS - 90632 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.562.317/0001-42	Nº CONTROLE: 906321339624BA0223716
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:56:20	DATA GERAÇÃO: 06/11/2016 às 08:10:45
PARTIDO POLÍTICO: PROS	

**PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 142-27.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

**INTIMAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 142-27.2016.6.05.0056

CANDIDATO: GENEILDO DOS SANTOS - PSC

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): CAÍQUE PIRES BARBOSA - OAB/BA Nº 36.332

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 17.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 142-27.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 196.930/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : GENEILDO DOS SANTOS - 20000 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.562.357/0001-94	Nº CONTROLE: 200001339624BA0300836
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:52:05	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 11:50:01
PARTIDO POLÍTICO: PSC	

##### PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

##### **Prestação de Contas - Candidato - Proc. 158-78.2016.6.05.0056**

#### PODER JUDICIÁRIO

##### JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

#### INTIMAÇÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 158-78.2016.6.05.0056

CANDIDATO: GILVANDRO DOS SANTOS - PT

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 16.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 158-78.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 198.049/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : GILVANDRO DOS SANTOS - 13444 VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 26.066.915/0001-93	Nº CONTROLE: 134441339624BA2625304
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:15:12	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 12:07:52
PARTIDO POLÍTICO: PT	

## PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 185-61.2016.6.05.0056**

## PODER JUDICIÁRIO

## JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

## INTIMAÇÃO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 185-61.2016.6.05.0056

CANDIDATO: JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA - PSB

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE n.º 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 12.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

## JUSTIÇA ELEITORAL

## PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 185-61.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 206.703/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOAQUIM FELIX BARRETO - 40444 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.559.773/0001-33	Nº CONTROLE: 404441339624BA5037548
DATA ENTREGA: 28/10/2016 às 11:24:14	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 11:33:02
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

**PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

- Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos não foram apresentados, contrariando o art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
- Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.559.773/0001-33	001	4173	0000000009013

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.559.773/0001-33	001	4173	00000000090131

- Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
26.088.862/0001-01	001	0563	00000000518417

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 150-04.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 150-04.2016.6.05.0056

CANDIDATO: JOSIANE DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE - PSC

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): CAÍQUE PIRES BARBOSA - OAB/BA Nº 36.332

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE n.º 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 11.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 150-04.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 196.938/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOSIANE DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE – 20666 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.558.225/0001-99	Nº CONTROLE: 206661339624BA3050682
DATA ENTREGA: 07/11/2016 às 19:02:07	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 11:52:20
PARTIDO POLÍTICO: PSC	

**PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. O extrato da prestação de contas não foi assinado pelo profissional de contabilidade.
2. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 170-92.2016.6.05.0056****PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL**

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016**

PROCESSO Nº: 170-92.2016.6.05.0056

CANDIDATO: MARCOS DE JESUS SOUZA - PROS

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE n.º 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 13.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**JUSTIÇA ELEITORAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

PROCESSO Nº: 170-92.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 203.366/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : MARCOS DE JESUS SOUZA - 90123 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.558.228/0001-22	Nº CONTROLE: 901231339624BA3036910
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:48:22	DATA GERAÇÃO: 06/11/2016 às 13:19:33
PARTIDO POLÍTICO: PROS	

**PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

- Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
- Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ.	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-VARZEDO - Direção Municipal/Comissão Provisória - PROS	901231339624BA000003E	12/09/2016	OR	Estimado	150,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ.	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	Direção Municipal/Comissão Provisória	901231339624BA000003E	10/09/2016	--	Estimado	150,00

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

---

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 174-32.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 174-32.2016.6.05.0056

CANDIDATO: RAIANA AURELINA NATIVIDADE DE JESUS - PMDB

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE n.º 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 13.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 174-32.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 203.370/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : RAIANA AURELINA NATIVIDADE DE JESUS - 15111 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.558.684/0001-72	Nº CONTROLE: 151111339624BA0158657
DATA ENTREGA: 28/10/2016 às 11:16:41	DATA GERAÇÃO: 06/11/2016 às 08:02:03

PARTIDO POLÍTICO: PMDB

## PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 159-63.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra n.º 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 159-63.2016.6.05.0056

CANDIDATO: ROBERTO SALDANHA SANTOS - PPL

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE n.º 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 12.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 159-63.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 198.050/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : ROBERTO SALDANHA SANTOS - 54444 VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.560.488/0001-32	Nº CONTROLE: 544441339624BA150264
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 17:19:24	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 13:31:05
PARTIDO POLÍTICO: PPL	

## PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 186-46.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 186-46.2016.6.05.0056

CANDIDATO: ROSEANE DE OLIVEIRA CURCINO - PP

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE n.º 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, fls. 13.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 186-46.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 206.704/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : ROSEANE DE OLIVEIRA CURCINO - 11222 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.557.806/0001-06	Nº CONTROLE: 112221339624BA0149098
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 18:55:04	DATA GERAÇÃO: 05/12/2016 às 12:17:46
PARTIDO POLÍTICO: PP	

PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos não foram apresentados, contrariando o art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 160-48.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 160-48.2016.6.05.0056

CANDIDATO: SILVANA CARLA SILVA DE ANDRADE - PT

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA, fls. 17.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 160-48.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 198.051/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : SILVANA CARLA SILVA DE ANDRADE - 13666 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.562.408/0001-88	Nº CONTROLE: 136661339624BA0014088
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 17:34:52	DATA GERAÇÃO: 06/11/2016 às 04:16:20
PARTIDO POLÍTICO: PT	

PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Ausência de assinatura do doador no Recibo Eleitoral nº 13666.13.39624.BA.000003.E (fl. 11), contrariando ao disposto no art. 48, I, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A inconsistência acima apontada impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral o que pode gerar potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

**Prestação de Contas - Candidato - Proc. 183-91.2016.6.05.0056**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

Rua Albertino Lyra nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.571-069

Tel.: (75) 3631-4403, E-mail: zona056@tre-ba.jus.br

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 183-91.2016.6.05.0056

CANDIDATO: VANESSA SANTOS DE ALMEIDA - PMDB

CARGO: VEREADOR

MUNICÍPIO: VARZEDO

ADVOGADO(A): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS - OAB/BA Nº 42.950

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos sobre as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA, fls. 13.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

## JUSTIÇA ELEITORAL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 183-91.2016.6.05.0056	PROTOCOLO Nº 203.368/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : VANESSA SANTOS DE ALMEIDA - 15678 - VEREADOR - VARZEDO	
CNPJ : 25.558.328/0001-59	Nº CONTROLE: 156781339624BA0080923
DATA ENTREGA: 28/10/2016 às 11:20:05	DATA GERAÇÃO: 06/11/2016 às 13:24:15
PARTIDO POLÍTICO: PMDB	

### PARECER TÉCNICO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa à eleição de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos foram apresentados em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

As inconsistências acima apontadas revelam indícios de omissão de receitas e de gastos eleitorais de campanha que violam as regras estabelecidas pela Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação sobre as inconsistências apontadas, no prazo de até três dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2017.

Jonas Ribeiro de Lisboa  
Chefe de Cartório

## 059ª Zona Eleitoral - POÇÕES

### Sentenças

#### AIME 1-62/2017

#### AUTOS Nº 1-62.2017.6.05.0059

AIME

(PROCEDÊNCIA: POÇÕES/BA)

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADOS: 1. LEANDRO ARAÚJO MASCARENHAS; 2. JORGE LUIZ SANTOS LEMOS

ADVOGADOS DOS IMPUGNADOS: JOCIRNEY LIMA PEREIRA - OAB/BA Nº 44.334 e LEONARDO ANASTÁCIO MASCARENHAS - OAB/BA Nº 27.975

**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente ação de impugnação de mandato eletivo em face de LEANDRO ARAÚJO MASCARENHAS e JORGE LUIZ SANTOS LEMOS, candidatos diplomados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Poções.

Aduz, em linhas rasteiras, ser ilegítimo o mandato eletivo conferido aos impugnados, eis que obtido com o emprego de abuso do poder econômico.

Segundo alega, o eleitor João Almeida de Oliveira, vulgo "Danga", simpatizante político dos impugnados, adquiriu aproximadamente R\$500,00 em combustível, no estabelecimento comercial Auto Posto Apache Ltda, neste Município de Poções, tendo distribuído o combustível por meio de notas de venda a diversos populares a fim de angariar eleitores para os impugnados.

Verbera que no dia 02/10/2016, por volta das 10:40h, foram apreendidas nas mãos de um dos frentistas do referido posto de combustível, 19 daquelas notas, apresentadas por consumidores que realizaram o abastecimento naquela data, o que ensejou inclusive a instauração do Inquérito Policial nº 166/16.

Sustenta, por fim, que eleitores poçoenses receberam vantagens conferidas por João Almeida de Oliveira, com a finalidade de que votassem nos impugnados, beneficiando-os diretamente.

Pede a cassação dos mandatos eletivos dos impugnados, a anulação dos votos a eles atribuídos, bem como a declaração de inelegibilidade.

Juntou os documentos de fls. 12/50.

O despacho de fl. 53 determinou a notificação dos réus, observando-se o segredo de justiça, nos termos do artigo 14, § 11, da Constituição Federal.

Regularmente citados, os impugnados ofertaram defesa (fls. 59/73), alegando, em síntese, não terem sido beneficiados com eventual abuso de poder. Consignam que não anuíram, não participaram, não determinaram ou autorizaram a prática de distribuição de combustível a quem quer que seja.

Salientam que o Sr. João Almeida de Oliveira não era cabo eleitoral dos impugnados e que jamais teve o condão de angariar votos para estes, sendo o seu propósito que as pessoas saíssem em passeata para a comemoração com o buzinaço.

Sustentam, por fim, ser ínfima a quantia empregada, tratando-se de fato isolado, sem distribuição massiva de combustível, de modo que não se mostrou grave a conduta, a configurar abuso do poder econômico.

Audiência de instrução realizada (fls. 84/92).

Alegações finais pelas partes às fls. 94/100 e 102/107.

**É o Relatório. Decido.**

Ressalto, preliminarmente, não haver qualquer óbice processual a ser sanado, encontrando-se o feito maduro para receber a prestação jurisdicional.

Cuida-se de se verificar eventual abuso do poder econômico, consistente na aquisição de R\$500,00 em combustíveis, pelo Sr. João Almeida de Oliveira, e sua distribuição a eleitores a fim de interferir na vontade do eleitor no pleito de 02/10/2016 em favor dos impugnados.

Inicialmente, resta incontroverso, inclusive diante da ausência de pretensão resistida nesse ponto, o fato de que o Sr. João Almeida de Oliveira efetivamente adquiriu aproximadamente R\$500,00 em combustível, o qual foi distribuído a diversos eleitores na cidade de Poções, por meio de notas, tendo ao menos 19 pessoas efetivamente abastecido os seus veículos no dia do pleito municipal.

O nó górdio, todavia, consiste em saber se tal conduta caracteriza-se abuso do poder econômico com potencialidade de desconstituir o mandato conferido aos impugnados.

Pelas provas constantes dos autos e circunstâncias do caso, não me parece lógico que o Sr. João Almeida de Oliveira, cujos rendimentos são módicos, tenha adquirido R\$500,00 em combustíveis apenas para fomentar uma comemoração de eventual vitória dos investigados no pleito municipal de 2016, máxime em tempos de crise.

Nesse sentido, tem razão o *Parquet* ao argumentar que já nas primeiras horas do dia das eleições (02/10/2016), foram apreendidas as 19 notas de consumidores que realizavam o abastecimento, que, certamente, seriam utilizados durante todo o dia do pleito, como de fato é pública e notória a quantidade de veículos que realizaram buzinaços neste cidade naquele dia.

Assim, as provas indicam ter havido ilegalidade na distribuição do combustível, eis que utilizado em veículos no dia do pleito, durante as votações, provavelmente com manifestações coletivas e buzinaços, o que é vedado pela legislação.

Não obstante esse contexto, para a imposição da sanção prevista na norma, insuficiente a mera caracterização formal da hipótese legal, impondo-se haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, apreciado sob o viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, a preciosa lição de José Jairo Gomes, *verbis*:

"Entretanto, a configuração de um hipótese legal sob o aspecto formal ou abstrato não significa que sua caracterização também se dê material ou substancialmente, pois, para que isso ocorra, há mister haja efetiva lesão ao bem tutelado. Assim, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer), também não se afasta a incidência do princípio da razoabilidade e a proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico. Por eles, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes ou que não sejam graves."

No presente caso, o valor de R\$500,00 mostra-se de pequena monta, sendo que há provas de que apenas 19 veículos foram abastecidos, mostrando-se desproporcionais as sanções previstas, consistentes na cassação do diploma e inelegibilidade dos investigados.

Além do mais, para haver a configuração do abuso do poder econômico, necessária a comprovação de distribuição massiva de considerável vantagem econômica, o que não me parece ser o caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve parcialmente a sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral para cassar os diplomas do prefeito e do vice-prefeito do Município de Santa Adélia/SP, de três vereadores e de um suplente de vereador por entender configurado o abuso do poder econômico decorrente da distribuição de vales combustível no período eleitoral.

2. A ausência de informação sobre gastos eleitorais na prestação de contas parcial não é, por si, suficiente para a caracterização do abuso do poder econômico, pois o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas são realizados a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se, inclusive, que eventual omissão seja sanada em prestação de contas retificadora.

**3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes.**

4. O uso de combustíveis nas campanhas eleitorais é, em princípio, lícito a teor do que dispõe o inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.504/97. **Para que se possa afirmar a prática de abuso do poder econômico, é necessário que seja demonstrada a massiva e repetitiva distribuição generalizada de combustíveis a eleitores que não fazem parte da campanha dos candidatos ou, eventualmente, a cabos eleitorais e apoiadores (de forma fraudulenta e/ou à margem da prestação de contas), a demonstrar a utilização excessiva de recursos econômicos e a gravidade do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.**

5. A circunstância peculiar de a chapa dos recorrentes ter sido a única a concorrer nas eleições municipais, sem que houvesse candidaturas adversárias, também se mostra relevante e, junto com as demais circunstâncias verificadas, permite in casu que se reconheça a ausência de gravidade do alegado abuso.

Recursos especiais providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial em relação a todos os investigados condenados.

Ação cautelar proposta julgada procedente." [negritei]

**Posto isso, JULGO improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.**

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Poções/BA, 19 de abril de 2017.

**Álerson do Carmo Mendonça**

Juiz Eleitoral

---

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**AIJE Nos 2-47.2017.6.05.0059 e 761-45.2016.6.05.0059**

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE)

ELEIÇÕES 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCEDÊNCIA: POÇÕES

EMBARGANTE: JORGE LUIZ SANTOS LEMOS

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; COLIGAÇÃO "POR UMA POÇÕES CADA VEZ MELHOR"

ADVOGADO(S): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA - OAB/BA Nº 25.102; JOCIRNEY LIMA PEREIRA - OAB/BA Nº 44.334; JONAS ALVES MATOS - OAB/BA Nº 45.073

DECISÃO

Vistos, etc.

JORGE LUIZ SANTOS LEMOS opôs tempestivamente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeito modificativo, em sentença que julgou ambos os feitos em epígrafe em conjunto, sendo parcialmente procedente o pedido de autoria do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, cassar os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito de LEANDRO ARAÚJO MASCARENHAS e JORGE LUIZ SANTOS, respectivamente.

Sendo idênticos os embargos de declaração opostos em ambos os feitos, julgados em única sentença, passo a analisá-los em conjunto.

Alega o embargante, em síntese, que:

- a) Os embargos de declaração são cabíveis contra sentença em matéria eleitoral;
- b) O recurso em tela não possui caráter protelatório;
- c) Houve contradição interna no julgado, além de omissão e obscuridade;
- d) Por fim, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, ao qual requereu sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

De acordo com as certidões de fls. 383 e 396, os presentes embargos foram opostos tempestivamente, dentro do prazo de três dias, conforme previsão do § 1º do art. 275 do CE, sendo apresentados por fac-símile por ocasião do tríduo legal e juntados os originais no prazo previsto em lei.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que os embargos declaratórios com efeitos infringentes destinam-se a extirpar erros materiais, omissões ou contradições contidas em decisões judiciais, não se prestando a resolver matéria meritória já regularmente decidida.

Dito isso, passemos ao mérito recursal.

#### DAS SUPOSTAS OMISSÕES

Nos termos da jurisprudência do TSE a omissão que embasa os declaratórios é aquela atinente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, e não a referente às teses defendidas pela parte, que podem ser refutadas implícita ou explicitamente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos da jurisprudência do TSE a omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. Precedente TSE. 2. Não havendo qualquer omissão no acórdão, deve-se rejeitar os embargos de declaração utilizados. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRE-GO - REED: 50037 GO, Relator: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Data de Julgamento: 05/08/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 152, Data 08/08/2013, Página 2/3)

No presente caso, todas as questões de fato e de direito foram enfrentadas, inclusive "quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (sic). Com efeito, tais princípios foram objeto de ampla análise e fundamentação na sentença, às fls. 347/350.

Sendo assim, não há qualquer omissão a ser sanada.

#### DAS SUPOSTAS CONTRADIÇÕES

Alega ainda o embargante que a sentença possui contradições.

A contradição é um vício interno do julgado, ou seja, aquele que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. No vertente caso, o recorrente não apontou as supostas máculas passíveis de saneamento, não demonstrando a existência de proposições entre si inconciliáveis.

O que se verifica, em verdade, é a tentativa de rediscutir o mérito da demanda, impossível na presente via recursal.

Assim, não há contradições a serem enfrentadas, posto que não demonstradas pelo embargante.

#### DA SUPOSTA OBSCURIDADE

A obscuridade consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil ou impossível sua exata interpretação, não sendo compreensível total ou parcialmente o seu conteúdo.

O presente recurso não acusa em qual ponto da Sentença houve falta de clareza acerca das questões decididas por este Juízo, não existindo, portanto, obscuridade a ser sanada na sentença.

Descabida, ainda, a arguição de omissão quanto à forma e o modo de aplicação das disposições do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, tendo em vista que compete ao TRE marcar data para eventual realização de novas eleições.

Destarte, uma atenta leitura ao recurso oposto pelo embargante, não se verifica a existência de qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão na sentença vergastada, do que se presume que o real intento por meio do manejo dos presentes embargos é tentar desconstituir a sentença ora guerreada por via inadequada.

Na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já enfrentada por este julgador, o que demonstra apenas inconformismo quanto ao resultado do processo, em nítida intenção de alterar o meritum causae.

Não se prestam os embargos de declaração para a reapreciação da causa, sendo certo que o arcabouço legislativo pátrio dispõe de instrumento próprio para tal finalidade.

Diante disso, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença (art. 275 do Código Eleitoral), a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Poções/BA, 25 de abril de 2017.

ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

Juiz Eleitoral da 59ª Zona

**Intimações****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - ELEIÇÕES 2016****AUTOS Nº 548-38.2016.6.05.0059****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

(PROCEDÊNCIA: POÇÕES/BA)

**PRESTADOR DE CONTAS:** MARIA PEREIRA LOPES**ADVOGADO DO PRESTADOR:** JONAS ALVES MATOS - OAB/BA Nº 45.073**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 59ª Zona Eleitoral, na forma do § 2º, art. 84 da Res. TSE 23.463/2015, **INTIMO** o prestador de contas, por seu advogado(a), acerca do Parecer Técnico Conclusivo.

Poções/BA, 27 de abril de 2017.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

059ª ZE

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

1. Do exame, não foram constatados vícios/falhas a serem saneadas. Os extratos bancários foram apresentados na forma consolidada, trazem a movimentação financeira de todo o período de campanha e encontram-se em conformidade com as peças produzidas no SPCE da Justiça Eleitoral

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

**2.1. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

2.2. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

2.3. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 61 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Poções, 27 de abril de 2017.

---

**RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS**

Técnico Judiciário

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - ELEIÇÕES 2016****AUTOS Nº 574-37.2016.6.05.0059****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

(PROCEDÊNCIA: POÇÕES/BA)

**PRESTADOR DE CONTAS:** LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA**ADVOGADO DO PRESTADOR:** JONAS ALVES MATOS - OAB/BA Nº 45.073

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 59ª Zona Eleitoral, na forma do § 2º, art. 84 da Res. TSE 23.463/2015, **INTIMO** o prestador de contas, por seu advogado(a), acerca do Parecer Técnico Conclusivo.

Poções/BA, 27 de abril de 2017.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

059ª ZE

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

1. Do exame, não foram constatados vícios/falhas a serem saneadas. Os extratos bancários foram apresentados na forma consolidada, trazem a movimentação financeira de todo o período de campanha e encontram-se em conformidade com as peças produzidas no SPCE da Justiça Eleitoral

2. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

**2.1. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

2.2. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e

2.3. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 61 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Poções, 27 de abril de 2017.

---

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

**062ª Zona Eleitoral - IPIRÁ**

**Despachos****DESPACHO PROCESSO Nº 345-68.2016.6.05.0062**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

Representante: PARTIDO DOS TRABALHADORES / IPIRÁ (Advogado Bel. JOSÉ CARLOS MATOS DE OLIVEIRA – OAB/BA 411-B).

Representado: MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDÃO (Advogada Bela. FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA – OAB/BA 25.101), JOSÉ RICARDO ALMEIDA PINHEIRO (Advogada Bela. FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA – OAB/BA 25.101) e JURACY OLIVEIRA JUNIOR (Advogado Bel. DYNALMO ANTONIO DE SOUZA – OAB/BA 42.847)

Município: IPIRÁ.

- RH;

- Intime-se a parte ré, por seu advogado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 03 (três) dias.

- Após, com ou sem as contrarrazões, devidamente certificado no processo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.

Ipirá, 26/04/2017

Luciana Braga Falcão Luna

Juíza Eleitoral da 62a ZE

## **064ª Zona Eleitoral - GUANAMBI**

### **Editais**

#### **Edital**

EDITAL n.º 017/2017

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 64ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, que foram apresentadas declarações de ausência de movimentação de recursos dos partidos abaixo, podendo qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação fundamentada, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

Partido – Município – Exercício

PTB – Candiba - 2016

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Guanambi/BA, no vinte e cinco do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz Eleitoral

### **Despachos**

#### **Despacho**

Autos n.º 10-09.2017.6.05.0064

Prestação de Contas

Interessado: PTB - Candiba

DESPACHO

Ao Cartório para as providências do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2016, dando-se vista ao Ministério Público para manifestação. Conclusos em seguida.

Guanambi/BA, 26 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz Eleitoral

## **072ª Zona Eleitoral - SANTA MARIA DA VITÓRIA**

### **Sentenças**

**Processo nº 139-24.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

**SENTENÇA**

O candidato JUTAÍ EUDES RIBEIRO FERREIRA ingressou com a presente representação em face do candidato MOACIR PIMENTA MONTENEGRO, KARLA MONTENEGRO, ULTRON NÉPOMUCENO MENDES e MÁRIO SILVA, aduzindo, em síntese, que os representados publicaram na internet mensagens ofensivas em seu desfavor.

Pugnou, ao final, pela determinação de retirada da aludida informação da rede mundial de computadores.

Juntou aos autos documentos (fls. 09/19).

Os representados foram devidamente notificados e apresentaram resposta no prazo legal, com exceção do requerido MARIO SILVA, que ofereceu defesa intempestiva.

Em parecer final de fls. 28/29, o Ministério Público eleitoral pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da perda superveniente do objeto. No mérito, opinou pelo indeferimento dos pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, cumpre-nos frisar que a ação de representação por propaganda eleitoral ilícita tem por escopo a preservação dos princípios constitucionais da igualdade, normalidade e legitimidade das eleições, propiciando a aplicação de sanções ao agente ou beneficiário da conduta ilícita.

Não obstante, antes de analisar o mérito, cumpre-nos analisar a presença das condições da ação.

Nesse ponto, considerando os limites objetivos impostos pelo pedido formulado pelo autor (o objetivo da representação é a retirada de circulação de conteúdo veiculado pelos representados), em cotejo com a situação fática em que se encontra a lide (retirada espontânea das supostas mensagens ofensivas), forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação ante a desnecessidade do provimento judicial perseguido.

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 25 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

---

**Processo nº 140-09.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

**SENTENÇA**

A coligação "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" ingressou com a presente representação em face da coligação "POR UMA SANTA MARIA CADA VEZ MELHOR", PLÍNIO DA SILVA JÚNIOR e PEDRO LUIZ FERREIRA, aduzindo, em síntese, que os representados declararam que os representados promoveram propaganda irregular na internet em seu desfavor.

Juntou aos autos documentos (fl. 10).

Os representados foram devidamente notificados e apenas os demandados PLÍNIO DA SILVA LEITE JÚNIOR e a coligação "POR UMA SANTA MARIA CADA VEZ MELHOR" apresentaram defesa (fls. 16/21).

Em parecer final de fls. 24/26, o Ministério Público eleitoral pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao demandado PEDRO LUIZ FERREIRA diante da sua ilegitimidade passiva. No mérito opinou pelo indeferimento dos pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo Ministério Público, ousamos, respeitosamente, discordar do Parquet.

Com efeito, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 não limita o pedido de resposta a ofensas praticadas na internet apenas por outros candidatos, sendo válida a ação proposta contra qualquer indivíduo que expresse de forma indevida comentários sobre candidato ou partido na rede mundial de computadores.

Nesse sentido a lição de OLIVAR CONEGLIANI:

"...ofensa divulgada por pessoa não-candidata ou entidade que não participe das eleições, contra candidato, partido ou coligação – da mesma forma pode circunscrever-se ao processo eleitoral, ou pode ficar fora dele. Há que se observar o caso concreto e o conteúdo da mensagem. No entanto, se a ofensa for divulgada pelo meios de comunicação social, dá ensejo ao direito de resposta, quer em sede eleitoral, quer em sede juízo comum, dependendo sempre, é claro, do conteúdo da mensagem".

Dessa forma, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo Ministério Público.

Em relação ao mérito, cumpre-nos frisar que a ação de representação por propaganda eleitoral ilícita tem por escopo a preservação dos princípios constitucionais da igualdade, normalidade e legitimidade das eleições, propiciando a aplicação de sanções ao agente ou beneficiário da conduta ilícita.

Noutro enfoque, insta asseverar que o presente procedimento, em vista do seu objetivo de conferir celeridade à solução dos litígios envolvendo atos de propaganda eleitoral, reclama a apresentação na exordial de provas pré-constituídas, ou, sendo impossível, sua indicação pelo autor para posterior produção em juízo.

Além disso, conforme lembra o Professor José Jairo Gomes, “a petição inicial deve ser acompanhada de prova da autoria da produção ou divulgação da propaganda irregular, bem como, se for o caso, do prévio conhecimento por parte do beneficiário. Sobre isso dispõe o art. 40-B da LE: ‘A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.’”<sup>2</sup>

Por seu turno, insta apontar o escólio de OLIVAR CONEGLIAN3:

“Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido.

Deve-se ter sempre em mente que o homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizada. Muitas vezes essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.

Cada caso deverá ser analisado em concreto. Se é certo que, para a caracterização da ofensa, deve-se levar em conta o padrão médio da comunidade onde vivem ofensor e ofendido, também é certo que esse padrão médio deve ser verificado inclusive à luz da exposição dessas pessoas aos meios de comunicação e à divulgação de seus nomes com vistas às eleições, em resumo, à sua notoriedade.”

No caso dos autos, os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à participação do cidadão na vida política do país ganham especial relevo no período eleitoral, momento de afloramento dos debates políticos, devendo tal constatação servir de parâmetro de ponderação para aferição dos limites da validade das manifestações dos eleitores e candidatos.

Nesse prisma, pelas provas apresentadas pelo representante não se pode chegar à conclusão de que a conduta ora impugnada tenha configurado propaganda eleitoral ilícita.

Além disso, vê-se que os documentos acostados à inicial não demonstram peremptoriamente a autoria das alegadas ofensas.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 26 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

---

**Processo nº 137-54.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

#### SENTENÇA

A coligação “É TEMPO DE MUDANÇA” ingressou com a presente representação em face de LÉO DA AUTOESCOLA SÃO FÉLIX e DANILO DA PREFEITURA, aduzindo, em síntese, que os representados declararam “que o Candidato CHEPA RIBEIRO é 171, chefe de quadrilha(...)”.

Juntou aos autos documentos, fotografias e um vídeo (fls. 10/14).

Os representados foram devidamente notificados e apenas o demandado LEONARDO ALVES DE ARAÚJO (primeiro requerido) apresentou defesa (fls. 20/23).

Em parecer final de fls. 28/29, o Ministério Público eleitoral pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da ilegitimidade passiva dos representados. No mérito opinou pelo indeferimento dos pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo Ministério Público, ousamos discordar do Parquet.

Com efeito, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 não limita o pedido de resposta a ofensas praticadas na internet apenas por outros candidatos, sendo válida a ação proposta contra qualquer indivíduo que expresse de forma indevida comentários sobre candidato ou partido na rede mundial de computadores.

Nesse sentido a lição de OLIVAR CONEGLIAN1:

“...ofensa divulgada por pessoa não-candidata ou entidade que não participe das eleições, contra candidato, partido ou coligação – da mesma forma pode circunscrever-se ao processo eleitoral, ou pode ficar fora dele. Há que se observar o caso concreto e o conteúdo da mensagem. No entanto, se a ofensa for divulgada pelo meios de comunicação social, dá ensejo ao direito de resposta, quer em sede eleitoral, quer em sede juízo comum, dependendo sempre, é claro, do conteúdo da mensagem”.

Dessa forma, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo Ministério Público.

Em relação ao mérito, cumpre-nos frisar que a ação de representação por propaganda eleitoral ilícita tem por escopo a preservação dos princípios constitucionais da igualdade, normalidade e legitimidade das eleições, propiciando a aplicação de sanções ao agente ou beneficiário da conduta ilícita.

Noutro enfoque, insta asseverar que o presente procedimento, em vista do seu objetivo de conferir celeridade à solução dos litígios envolvendo atos de propaganda eleitoral, reclama a apresentação na exordial de provas pré-constituídas, ou, sendo impossível, sua indicação pelo autor para posterior produção em juízo.

Além disso, conforme lembra o Professor José Jairo Gomes, "a petição inicial deve ser acompanhada de prova da autoria da produção ou divulgação da propaganda irregular, bem como, se for o caso, do prévio conhecimento por parte do beneficiário. Sobre isso dispõe o art. 40-B da LE: 'A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.'"

Por seu turno, insta apontar o escólio de OLIVAR CONEGLIAN3:

"Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido.

Deve-se ter sempre em mente que o homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizada. Muitas vezes essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.

Cada caso deverá ser analisado em concreto. Se é certo que, para a caracterização da ofensa, deve-se levar em conta o padrão médio da comunidade onde vivem ofensor e ofendido, também é certo que esse padrão médio deve ser verificado inclusive à luz da exposição dessas pessoas aos meios de comunicação e à divulgação de seus nomes com vistas às eleições, em resumo, à sua notoriedade."

Nesse prisma, pelas provas apresentadas pelo representante não se pode chegar à conclusão de que a conduta ora impugnada tenha configurado propaganda eleitoral ilícita, especialmente quando se considera que as ofensas teriam sido proferidas supostamente por cidadão sem qualquer vínculo com candidaturas rivais, sendo despropositado que o Poder Judiciário tenha que interferir em todas as manifestações negativas contra candidato ou partido político proferidas na rede mundial de computadores.

Além disso, vê-se que os documentos acostados à inicial não demonstram a autoria das alegadas ofensas.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 25 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

---

**Processo nº 143-61.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

**SENTENÇA**

A coligação "O PROGRESSO CONTINUA" ingressou com a presente representação em face da coligação "É TEMPO DE MUDANÇA", do candidato JUTAÍ EUDES RIBEIRO FERREIRA e da sociedade empresária INSTITUTO DE PESQUISA INSIGHT LTDA-ME, aduzindo, em síntese, que os representados produziram pesquisa eleitoral irregular em seu desfavor.

Pugnou, em sede liminar, pela suspensão da pesquisa e publicação da decisão nos meios de comunicação.

Juntou aos autos documentos (fls. 09/39).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 40/43.

Os representados foram devidamente notificados para apresentação de resposta, mas deixaram transcorrer o prazo in albis.

Em parecer final de fls. 46/49, o Ministério Público eleitoral pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da perda superveniente do objeto.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, cumpre-nos frisar que a ação de representação por propaganda eleitoral ilícita tem por escopo a preservação dos princípios constitucionais da igualdade, normalidade e legitimidade das eleições, propiciando a aplicação de sanções ao agente ou beneficiário da conduta ilícita.

Não obstante, antes de analisar o mérito, cumpre-nos analisar a presença das condições da ação.

Nesse ponto, considerando os limites objetivos impostos pelo pedido formulado pelo autor, em cotejo com a situação fática em que se encontra a lide (fim do período eleitoral e manutenção da pesquisa por força de decisão judicial não impugnada), forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação ante a desnecessidade do provimento judicial perseguido.

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 26 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

---

**Processo nº 144-46.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

**SENTENÇA**

A coligação “É TEMPO DE MUDANÇA” ingressou com a presente representação em face da coligação “O PROGRESSO CONTINUA”, aduzindo, em síntese, que os representados praticaram propaganda eleitoral irregular em seu desfavor.

Juntou aos autos documentos (fls. 10/18).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 19.

A representada foi devidamente notificada e apresentou resposta às fls. 25/28.

Em parecer final de fls. 46/49, o Ministério Público eleitoral pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da perda superveniente do objeto.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, cumpre-nos frisar que a ação de representação por propaganda eleitoral ilícita tem por escopo a preservação dos princípios constitucionais da igualdade, normalidade e legitimidade das eleições, propiciando a aplicação de sanções ao agente ou beneficiário da conduta ilícita.

Não obstante, antes de analisar o mérito, cumpre-nos verificar a presença das condições da ação.

Nesse ponto, considerando os limites objetivos impostos pelo pedido formulado pelo autor, em cotejo com a situação fática em que se encontra a lide (fim do período eleitoral e consequente impossibilidade de direito de resposta), forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação ante a desnecessidade do provimento judicial perseguido.

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 26 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

---

**Processo nº 141-91.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

**SENTENÇA**

A coligação “UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO” ingressou com a presente representação em face da coligação “POR UMA SANTA MARIA CADA VEZ MELHOR” e PLÍNIO DA SILVA LEITE JÚNIOR, aduzindo, em síntese, que os representados produziram propaganda eleitoral irregular em seu desfavor.

Juntou aos autos documentos (fls. 11/13).

Pedido liminar indeferido, conforme decisão de fl. 14.

Os representados foram devidamente notificados e apresentaram defesa às fls. 19/24.

Em parecer final de fls. 28/29, o Ministério Público eleitoral pugnou pelo provimento parcial da demanda, com a condenação dos requeridos à pena de multa e concessão de direito de reposta.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, cumpre-nos frisar que a ação de representação por propaganda eleitoral ilícita tem por escopo a preservação dos princípios constitucionais da igualdade, normalidade e legitimidade das eleições, propiciando a aplicação de sanções ao agente ou beneficiário da conduta ilícita.

Noutro enfoque, insta asseverar que o presente procedimento, em vista do seu objetivo de conferir celeridade à solução dos litígios envolvendo atos de propaganda eleitoral, reclama a apresentação na exordial de provas pré-constituídas, ou, sendo impossível, sua indicação pelo autor para posterior produção em juízo.

Além disso, conforme lembra o Professor José Jairo Gomes, “a petição inicial deve ser acompanhada de prova da autoria da produção ou divulgação da propaganda irregular, bem como, se for o caso, do prévio conhecimento por parte do beneficiário. Sobre isso dispõe o art. 40-B da LE: ‘A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.’”<sup>1</sup>

Por seu turno, insta apontar o escólio de OLIVAR CONEGLIAN2:

“Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido.

Deve-se ter sempre em mente que o homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizada. Muitas vezes essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.

Cada caso deverá ser analisado em concreto. Se é certo que, para a caracterização da ofensa, deve-se levar em conta o padrão médio da comunidade onde vivem ofensor e ofendido, também é certo que esse padrão médio deve ser verificado inclusive à luz da exposição dessas pessoas aos meios de comunicação e à divulgação de seus nomes com vistas às eleições, em resumo, à sua notoriedade.”

No caso dos autos, os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à participação do cidadão na vida política do país ganham especial relevo no período eleitoral, momento de afloramento dos debates políticos, devendo tal constatação servir de parâmetro de ponderação para aferição dos limites da validade das manifestações dos eleitores e candidatos.

Além disso, nota-se que as supostas mensagens irregulares foram direcionadas aos servidores do ente municipal, “fazendo promessas de pagamento de salários atrasados, bem como, denegrindo concorrentes ao pleito eleitoral majoritário com flagrante efeito de criar estados mentais na opinião pública afirmando que somente votando no segundo Representado terão seus salários atrasados, recebidos” (petição inicial – fl. 02).

Ora, a realização compulsiva de promessas (quase sempre inatingíveis) é marca característica do processo eleitoral brasileiro, sendo comum que candidatos e agremiações políticas se arvorem na posição de provedores onipotentes e onipresentes das demandas materiais do eleitorado, que, por ausência de recursos críticos, são invariavelmente levados à escolha daqueles governantes que prometem a concretização do melhor “sonho popular”.

A referida prática, malgrado deletéria ao processo democrático, não traduz, em regra, uma conduta ilícita dentro do campo da propaganda eleitoral, sendo despropositado e até mesmo temerário que o Poder Judiciário substitua o eleitorado na sua função de promover a evolução e o aperfeiçoamento das escolhas políticas com base em programas verdadeiros e possíveis, mantendo, por conseguinte, os governados em constante interlocução, fiscalização e avaliação dos resultados apresentados pelos governantes.

A par disso, o caso dos autos apresenta contornos próprios que o afasta ainda mais do campo da ilicitude eleitoral: os destinatários das mensagens ora impugnadas são servidores do município e a promessa é o pagamento integral da remuneração em atraso.

Vê-se, pois que os representados apenas prometeram cumprir o que a lei determina (pagamento das remunerações em dia), ao passo que os destinatários das mensagens possuem recursos de informações que os colocam numa posição intelectual privilegiada em relação à massa de eleitores, o que faz com que sejam imunes (ou pelo menos deveriam ser) a notícias supostamente falaciosas de que apenas tal ou qual candidato pagaria as respectivas remunerações pontualmente, quando se sabe que as despesas do município são suportadas pelo ente público e não pela pessoa do prefeito.

Nesse prisma, pelas provas apresentadas pelo representante não se pode chegar à conclusão de que a conduta ora impugnada tenha configurado propaganda eleitoral ilícita, especialmente quando não há qualquer demonstração de que algum eleitor tenha sofrido os efeitos negativos do alegado estado mental supostamente criado pela mensagem em debate.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 26 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

---

**Processo nº 142-76.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

**SENTENÇA**

A coligação “UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO” ingressou com a presente representação em face da coligação “POR UMA SANTA MARIA CADA VEZ MELHOR” e PLÍNIO DA SILVA LEITE JÚNIOR, aduzindo, em síntese, que os representados produziram propaganda eleitoral irregular em seu desfavor.

Juntou aos autos documentos (fls. 09/11).

Pedido liminar indeferido, conforme decisão de fl. 12.

Os representados foram devidamente notificados e apresentaram defesa às fls. 17/23.

Em parecer final de fls. 25/29, o Ministério Público eleitoral pugnou pelo provimento parcial da demanda, com a condenação dos requeridos à pena de multa.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Nota-se que o presente processo veicula demanda anteriormente aviada pelo requerente nos autos do processo nº 141-91.2016.605.0072, em trâmite neste juízo, sendo idênticas as partes, a causa de pedir e os pedidos.

Nesse passo, em vista da litispendência acima apontada, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e §3º, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 27 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

---

**Processo nº 129-77.2016.6.05.0072**

Natureza: Representação

**SENTENÇA**

A coligação "O PROGRESSO CONTINUA" ingressou com a presente representação em face da coligação "É TEMPO DE MUDANÇA" e do candidato JUTAÍ EUDES RIBEIRO FERREIRA, aduzindo, em síntese, que os representados realizaram propaganda eleitoral ilícita com a promoção de caminhada pelas ruas do bairro Bela Vista com o "uso coletivo e desproporcional de camisetas" na cor vermelha e com a inscrição "CH", uma clara alusão ao candidato JUTAÍ EUDES RIBEIRO FERREIRA, conhecido como "Chepa Ribeiro" ou "Chepinha".

Pontuou, ainda, que diversas pessoas utilizaram na referida caminhada adesivos colados na camisa com o nome do candidato Chepa Ribeiro e o número do seu partido, sendo que aludidas peças de comunicação foram impressas antes da inscrição do candidato no CNPJ.

Juntou aos autos documentos (fls. 09/12).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 13.

Os representados foram devidamente notificados e apresentaram defesa às fls. 21/31 e 43/54.

Em parecer final de fls. 65/68, o Ministério Público eleitoral pugnou pelo provimento parcial da presente representação, com a condenação dos requeridos pela infringência às normas do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, cumpre-nos frisar que a ação de representação por propaganda eleitoral ilícita tem por escopo a preservação dos princípios constitucionais da igualdade, normalidade e legitimidade das eleições, propiciando a aplicação de sanções ao agente ou beneficiário da conduta ilícita.

Noutro enfoque, insta asseverar que o presente procedimento, em vista do seu objetivo de conferir celeridade à solução dos litígios envolvendo atos de propaganda eleitoral, reclama a apresentação na exordial de provas pré-constituídas, ou, sendo impossível, sua indicação pelo autor para posterior produção em juízo.

Além disso, conforme lembra o Professor José Jairo Gomes, "a petição inicial deve ser acompanhada de prova da autoria da produção ou divulgação da propaganda irregular, bem como, se for o caso, do prévio conhecimento por parte do beneficiário. Sobre isso dispõe o art. 40-B da LE: 'A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.'"<sup>1</sup>

Por seu turno, preceitua o art. 39, §6º, da lei nº 9.504/97 que "é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor".

Não obstante, cumpre-nos asseverar que nenhuma prova foi apresentada no sentido de atribuir aos representados a responsabilidade pela distribuição das camisetas utilizadas por alguns eleitores na caminhada realizada no bairro Bela Vista, município de São Félix do Coribe.

Ademais, a própria representação não imputa aos demandados diretamente o oferecimento de camisetas como brinde, aduzindo apenas que foram os responsáveis pela "pela confecção e uso", sendo que, a seu juízo, a magnitude do número de eleitores vestimenta idêntica seria conduta ensejadora de desequilíbrio do pleito eleitoral.

Todavia, em que pese os argumentos acima mencionados e malgrado a ausência de prova que aponte os representados como autores da confecção e distribuição do material em tela, vê-se pela fotografia nº 1, à fl. 09, que o número de pessoas com camisetas vermelhas e inscrição CH é insignificante se comparado com o público total, contando-se apenas quatro ou cinco eleitores "uniformizados".

Como cediço, o uso pelo eleitor de camiseta com o nome de candidato é conduta lícita e encontra-se no campo da liberdade de expressão e livre participação política, não merecendo qualquer reprimenda por parte do Poder Judiciário.

Anote-se, em reforço, que de todas as fotografias apresentadas pela coligação autora, o maior grupo de eleitores padronizados conta com apenas 12 integrantes (foto 02 – fl. 09), o que não transborda nenhum limite de razoabilidade, não configurando indício de distribuição pelo candidato ou partido de vestimentas como brinde.

Noutra via, em relação à imputação de confecção de material publicitário pelo candidato antes da inscrição do CNPJ, verifica-se que também não merece prosperar.

Com efeito, os representados apresentaram prova material esclarecendo que o CNPJ foi liberado no dia 15/08/2016 (fl. 33), portanto antes da data em que os adesivos objeto da presente representação foram produzidos, afastando-se, por conseguinte, a irregularidade aventada na inicial.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Santa Maria da Vitória, 27 de abril de 2017.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

## 074ª Zona Eleitoral - IRARÁ

### Intimações

#### **AUTOS 658-90.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 658-90.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA, OAB/BA nº 44.117

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

#### SENTENÇA

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

#### **720-33.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 720-33.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA, OAB/BA nº 44.117

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

#### SENTENÇA

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 476-07.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 476-07.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA, OAB/BA nº 44.117

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 477-89.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 477-89.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA, OAB/BA nº 44.117

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 478-74.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 478-74.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA, OAB/BA nº 44.117

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 656-23.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 656-23.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA, OAB/BA nº 44.117

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irárá, 26/04/2017

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 657-08.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 657-08.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): KÊNIA MARIELLA MOURA DE LIMA, OAB/BA nº 44.117

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no Município de SANTANÓPOLIS/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irárá, 26/04/2017

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 786-13.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 786-13.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: ÁGUA FRIA/BA

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS GUIMARÃES EMILLIIVACCA, OAB/BA nº 33.381

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de ÁGUA FRIA/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de ÁGUA FRIA/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 503-87.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 503-87.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

MUNICÍPIO: ÁGUA FRIA/BA

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS GUIMARÃES EMILLIIVACCA, OAB/BA nº 33.381

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, no Município de ÁGUA FRIA/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, no Município de ÁGUA FRIA/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 502-05.2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 502-05.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

MUNICÍPIO: ÁGUA FRIA/BA

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS GUIMARÃES EMILLIIVACCA, OAB/BA nº 33.381

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, no Município de ÁGUA FRIA/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, no Município de ÁGUA FRIA/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 7-24.2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS-PARTIDO-ELEIÇÕES 2016-Autos nº 7-24.2016.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: IRARÁ/BA

ADVOGADO(S): SAMUEL VITÓRIO DA ANUNCIAÇÃO, OAB/BA nº 34.854

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de IRARÁ/BA, apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas, relativa às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo acostado aos autos apontou a inexistência de inconsistências na análise dos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer anexo.

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentando os documentos necessários à comprovação das receitas e despesas efetuadas.

Diante do exposto, em conformidade com a promoção ministerial, inexistindo irregularidades ou inconsistências detectadas na análise, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha prestadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de IRARÁ/BA, referentes às Eleições 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se estes autos e o procedimento apenso, com baixa no SADP.

Irará, 26/04/2017

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 27-83.2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2013 - Autos nº 27-83.2015.6.05.0074

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

MUNICÍPIO: SANTANÓPOLIS/BA

ADVOGADO(S): ANTÔNIO AGUSTO GRAÇA LEAL, OAB/BA nº 30.580

De ordem do MM Juiz Eleitoral em Exercício na 74ª Zona Eleitoral, Irará, Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo, intimo o(s) causídico(s) supracitado(s) para, em nome do PARTIDO, tomar ciência da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos em epígrafe e, querendo, se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. Eu, Rosane Nunes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

##### **SENTENÇA**

O PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Santanópolis-BA, por meio de seu advogado, apresentou, em 29/09/2015, prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

O relatório conclusivo de exame de prestação de contas acostado aos autos (fl. 74), confeccionado após a intimação do interessado para cumprimento de diligências, apontou a ausência de abertura de conta bancária pelo partido em questão.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, em seu parecer (fl. 76).

É o relatório. Decido:

Do detido exame dos autos, constata-se que o prestador de contas, cumpriu a maior parte das disposições formais exigidas pela Resolução nº 21.841/2004 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Verifica-se, assim, a ausência de irregularidades e inconsistências insanáveis na prestação das contas em questão, destacando-se que as impropriedades encontradas foram devidamente esclarecidas e, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas. A ausência de abertura da conta bancária específica para a movimentação de recursos financeiros não é óbice à aprovação das contas, já que o próprio partido informa não ter recebido recursos financeiros no ano em questão.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC de Santanópolis-BA, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 24, II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Irará, 26/04/2017.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz Eleitoral

## 079ª Zona Eleitoral - NOVA SOURE

### Editais

#### EDITAL Nº 16/2017

EDITAL N.º 16/2017

Disponibiliza no Cartório a relação dos Requerimentos de 2ª via, alistamento, revisão e transferência e abre prazo, na forma estabelecida pelo Código Eleitoral, para impugnação do deferimento da expedição do título. (Código Eleitoral, arts. 45, § 6º, 52, § 2º, 57, caput e § 2º, 77, II e Lei 6.996/82, art. 7º, § 1º).

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Abraão Barreto Cordeiro, MM. Juiz Eleitoral desta 79ª Zona - Nova Soure, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o que dispõe o artigo 14, caput, da Resolução TSE n.º 20.132/98,

TORNO PÚBLICO, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente aos Partidos Políticos e eleitores desta jurisdição, os RELATÓRIOS PARA AFIXAÇÃO de pedidos de Alistamento / Revisão / Transferência e 2ª via, dos Municípios de Nova Soure, Cipó e Ribeira do Amparo, contendo 54 (cinquenta quatro) TÍTULOS DE ELEITOR, constando da relação como primeiro nome ALAIS DA SILVA PEREIRA e último VANUZA JESUS DE SOUZA resultantes do processamento do Lote 07/2017, dessa Zona Eleitoral, que ficarão disponíveis em Cartório, para conhecimento dos interessados, os quais dispõem do prazo de 03 (três) dias, para, querendo, apresentarem impugnação do deferimento da expedição dos títulos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir e publicar o presente EDITAL, afixando cópia no átrio do Cartório Eleitoral, para conhecimento de todos.

Dado e passado nesta Cidade e Zona de Nova Soure/BA, aos 27 (vinte e seis) dias do mês abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Daiane de Medeiros Stabile, Chefe de Cartório da 79ª Zona Eleitoral, integrada pelos municípios de Nova Soure, Cipó e Ribeira do Amparo, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim subscrito.

Daiane de Medeiros Stabile

Chefe de Cartório da 79ª ZE/BA

### Intimações

#### RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 545-24.2016.6.05.0079

PC Nº 545-24.2016.6.05.0079

PRESTADOR: ANDRÉ LUIS FERREIRA SANTOS - PREFEITO - NOVA SOURE

ADVOGADO: BEL. SANZO BIONDI OAB/BA 14640; BELA. MARIA ISABEL ARAÚJO SOUZA OAB/BA 038258; BEL. PHILIPPE BARRETO PAES OAB/BA 26.350.

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.**

MUNICÍPIO: NOVA SOURE/BA

**PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO**

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**1.1. Peças integrantes:**

Não foram apresentadas a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

\* Extrato prestação de contas devidamente assinado pelo candidato;

\* Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos;

\* Declaração firmada pela direção partidária comprovando recebimento das sobras campanha.

**3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)**

3.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados SICONV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria ou seja responsável por empresa recebedora de recursos públicos, o que pode indicar OU indicando o ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais.

DOAÇÕES POR DOADORES QUE INTEGRAM QUADRO DE EMPRESA OU ORGANIZAÇÃO RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS						
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	CNPJ DA ORGANIZAÇÃO	NOME DA ORGANIZAÇÃO	TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO
356.045.905-25	JOSE ARIVALDO FERREIRA SOARES	000111137591BA000001E	600,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	RESPONSAVEL

3.3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações realizadas por pessoas físicas que integram o quadro de funcionários de empresa, o que pode caracterizar OU caracterizando doação empresarial indireta:

DOAÇÕES REALIZADAS POR EMPREGADOS DE EMPRESA PARA O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME						
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR R\$	CNPJ DA EMPRESA	NOME DA EMPRESA	FUNÇÃO DO EMPREGADO NA EMPRESA
000111137591BA000012E	511.426.945-34	COLISEU JOSE DE SANTANA	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000014E	193.728.415-87	DEUSIVAN DE SOUZA PIMENTEL	2.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000009E	193.728.415-87	DEUSIVAN DE SOUZA PIMENTEL	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000014E	193.728.415-87	DEUSIVAN DE SOUZA PIMENTEL	2.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000009E	193.728.415-87	DEUSIVAN DE SOUZA PIMENTEL	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000019E	459.038.755-72	GILMAR FERREIRA DE MATOS	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000007E	459.038.755-72	GILMAR FERREIRA DE MATOS	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000006E	536.523.395-68	JOSE CAILTON SANTOS DE JESUS	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000005E	503.068.715-72	JOSE DOMINGOS CRUZ DE ALMEIDA	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000005E	503.068.715-72	JOSE DOMINGOS CRUZ DE ALMEIDA	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000015E	503.068.715-72	JOSE DOMINGOS CRUZ DE ALMEIDA	2.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000015E	503.068.715-72	JOSE DOMINGOS CRUZ DE ALMEIDA	2.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000004E	002.653.465-76	LEANDRO RICARDO ARAUJO DOS SANTOS	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal
000111137591BA000008E	337.590.145-34	MARIA VALDEICE MIRANDA DE SANTANA	1.000,00	13.904.420/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA SOURE	Dirigente do serviço público municipal

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo necessário apresentação de documentação probatória da cessão de bens e prestação de serviços, inclusive com a apresentação de provas de propriedade dos bens cedidos.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/08/2016	440.839.805-59	ANDRE LUIS FERREIRA SANTOS	Cessão ou locação de veículos	2.500,00
21/08/2016	356.045.905-25	JOSE ARIVALDO FERREIRA SOARES	Locação/cessão de bens imóveis	600,00
08/09/2016	032.395.825-70	RIBAMAR DE OLIVEIRA	Publicidade por carros de som	3.000,00
09/09/2016	193.728.415-87	DEUSIVAN DE SOUZA PIMENTEL	Cessão ou locação de veículos	2.000,00
09/09/2016	503.068.715-72	JOSE DOMINGOS CRUZ DE ALMEIDA	Cessão ou locação de veículos	2.000,00
30/09/2016	459.038.755-72	GILMAR FERREIRA DE MATOS	Diversas a especificar	1.000,00

4.12. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
APARTAMENTO SITUADO NA ALAMEDA HORTO BELA VISTA, CONDOMINIO RESERVA DAS PLANTAS - FINANCIADO JUNTO A CAIXA ECONOMICA	250.000,00
CASA RESIDENCIAL SITUADA NA RUA QUIXABEIRINHA, Nº 57	250.000,00
VEICULO MARCA SPORTAGE ANO 2014/2015 - FINANCIADO JUNTO A BV FINANCEIRA	90.000,00
CREDITOS FINANCEIROS - SALDO	41.301,17
TIPO PALIO ANO 2015/2016 - FINANCIADO JUNTO AO BANCO ITAU	30.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CESSÃO DE USO DE VEICULO TIPO FIAT PALIO ATTRACTIV 1.0	2.500,00

4.15. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
Nº DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR DA DOAÇÃO	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED
00011113759 1BA000010E	917.036.465-68	OSVALDINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA REIS	1.000,00	01/12/2014

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.9. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as transferências diretas registradas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da despesa na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da despesa na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão na identificação do gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-NOVA SOURE - 17123 - DILERMANDO FERREIRA SOARES	171231337591BA 000004E	30/09/2016	--	Estimado	1.142,56

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	DILERMANDO FERREIRA SOARES	171231337591BA 000004E	30/09/2016	OR	Estimado	1.145,92

6.13. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
15/09/2016	02.869.031/0001-09	POSTO COLIBRI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	2520	5.156,12

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
15/09/2016	02.869.031/0001-09	POSTO COLIBRI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	2520	5.156,13

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
28/09/2016	05.800.907/0001-59	MARYJULE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME	1300	1.000,00	3,20
29/09/2016	05.800.907/0001-59	MARYJULE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME	1307	1.000,00	3,20
30/09/2016	11.250.822/0001-47	PINHO CALDAS GRAFICA EDITORA LTDA - ME	145	3.000,00	9,59

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

## 7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, no entanto, trata-se da mesma numeração de conta-corrente, com a informação do código da operação, 003.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.582.448/0001-91	104	4827	000000006418

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.582.448/0001-91	104	4827	003000006418

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

7.8. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral.

## 10. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

10.1. Faz-se necessário apresentação do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha e declaração firmada pela direção partidária, comprovando recebimento das sobras de campanha, relativo ao valor abaixo:

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	
Outros Recursos	5,51	104	4827	631	

## 11. DÍVIDAS DE CAMPANHA

11.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 0,01, não tendo sido possível aferir a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 1.1, 3.2, 3.3, 4.11, 4.12, 4.15, 6.9, 6.13, 10.1 e 11.1, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu

Técnico Judiciário da 079ª ZE

**RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 496-80.2016.6.05.0079**

PC Nº 496-80.2016.6.05.0079

PRESTADOR : ANDREZZA LOUISE MACEDO DOS ANJOS DE MENEZES - VEREADOR - CIPÓ

ADVOGADO: BEL. CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA OAB/BA 48.638

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

MUNICÍPIO: CIPÓ/BA

**PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO**

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS****1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	
Vereador	0,00	949,00	949,00	

4.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)	
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4827 - 3000006701				
31/08/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00	
28/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	949,00	

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio, sendo necessário apresentação de documentação probatória da cessão do bem e da propriedade do veículo.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)	
02/09/2016	045.509.835-23	EDSON FRANCISCO DE JESUS	Cessão ou locação de veículos	1.200,00	

**7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

7.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, entretanto, verificou-se que trata-se de mero erro formal no lançamento do número da agência, sendo a agência correta 4827 e a incorreta 4027.

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	
25.427.182/0001-02		104 4827	003000006701	

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

7.8. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral.

8. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 4.1, 4.8 e 4.11, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu

Técnico Judiciário da 079ª ZE

## RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 484-66.2016.6.05.0079

PC Nº 484-66.2016.6.05.0079

PRESTADOR : ELIANA MARIA DE SANTANA RIBEIRO - VEREADOR - CIPÓ

ADVOGADO: BEL. CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA OAB/BA 48.638

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

MUNICÍPIO: CIPÓ/BA

### PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)		
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4827 - 3000006922					
28/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	600,00		

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio, sendo necessária apresentação probatória da cessão e da propriedade do veículo.

Foi verificado também que o referido doador está inscrito em programa social do governo, Bolsa Família, indicando indício de falta de capacidade econômica do doador.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)		
02/09/2016	023.131.415-94	SANDOVAL ALVES RIBEIRO	Cessão ou locação de veículos	1.200,00		

#### 7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, no entanto, trata-se da mesma numeração de conta-corrente, com a informação do código da operação, 003.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.418.327/0001-09	104	4827	00000006922
CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.418.327/0001-09	104	4827	003000006922

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

7.8. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral.

8. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 4.8 e 4.11, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu

Técnico Judiciário da 079ª ZE

#### RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 485-51.2016.6.05.0079

PC Nº 485-51.2016.6.05.0079

PRESTADOR : EMANOEL SANTANA SILVA - VEREADOR - CIPÓ

ADVOGADO: BEL. CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA OAB/BA 48.638

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

MUNICÍPIO: CIPÓ/BA

#### PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4827 - 3000007295			
28/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	950,00

#### 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.13. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
30/09/2016	07.213.329/0001-80	G. D. DE MACEDO E CIA. LTDA	984	799,38	55,13

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

#### 7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, no entanto, trata-se da mesma numeração de conta-corrente, com a informação do código da operação, 003.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.429.949/0001-32	104	4827	000000007295
CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.429.949/0001-32	104	4827	003000007295

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

7.8. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral.

8. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 4.8 e 6.13, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu

Técnico Judiciário da 079ª ZE

#### RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 497-65.2016.6.05.0079

PC Nº 497-65.2016.6.05.0079

PRESTADOR : CÉLIA DANTAS DE SANTANA - VEREADOR - CIPÓ

ADVOGADO: BEL. CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA OAB/BA 48.638

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

MUNICÍPIO: CIPÓ/BA

#### PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo necessário apresentação de documentos probatórios da titularidade dos depósitos.

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)	
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4827 - 3000006990				
20/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	100,00	
27/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.100,00	

4.9. Doador inscrito como beneficiário em programas sociais do governo, indicando indícios de falta de capacidade econômica do doador:

CPF DOADOR	NOME DOADOR	NIS PESSOA VINCULADA	DATA CADASTRO CADUNICO	Nº RECIBO ELEITORAL	DATA DOAÇÃO	VALOR DOADO	ORIGEM		
000.966.625-73	CELIA DANTAS DE SANTANA	16530583255		26/09/2007		13777.13.34576. BA.000001.E	16/09/2016	840,00	DOADOR RECEBEDOR BOLSA FAMÍLIA

## 7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, no entanto, trata-se da mesma numeração de conta-corrente, com a informação do código da operação, 003.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.415.393/0001-25	104	4827	000000006990
CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.415.393/0001-25	104	4827	003000006990

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

7.8. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral.

8. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 4.8 e 4.9, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu

Técnico Judiciário da 079ª ZE

**RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 498-50.2016.6.05.0079**

PC Nº 498-50.2016.6.05.0079

PRESTADOR : MARIA CLEUZA REIS DO NASCIMENTO SOUZA - VEREADOR - CIPÓ

ADVOGADO: BEL. CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA OAB/BA 48.638

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

MUNICÍPIO: CIPÓ/BA

**PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO**

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## 1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas:

\* Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha.

\* Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras financeiras.

4.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo necessária apresentação de documentação probatória da titularidade do depósito.

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4827 - 3000006477			
23/08/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	450,00

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo necessário apresentação de documentação probatória da cessão e da propriedade do veículo.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)	
02/09/2016	495.692.365-15	RENATO OLIVEIRA SOUZA	Cessão ou locação de veículos	1.200,00	

#### 7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, no entanto, trata-se da mesma numeração de conta-corrente, com a informação do código da operação, 003.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.430.910/0001-35	104	4827	000000006477
CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.430.910/0001-35	104	4827	003000006477

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

7.8. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral.

#### 10. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

10.1. Conforme item 1.1, faz-se necessário apresentação de comprovante e declaração referente as sobras de campanha.

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	
Outros Recursos			1,85	001	3716 16578

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 1.1, 4.8, 4.11 e 10.1, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu

Técnico Judiciário da 079ª ZE

### RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 645-76.2016.6.05.0079

PC Nº 645-76.2016.6.05.0079

PRESTADOR : CARLOS LEON DO CARMO - VEREADOR – RIBEIRA DO AMPARO

ADVOGADO: BEL. RAFAEL SANTOS DO NASCIMENTO OAB/BA 43.650

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

MUNICÍPIO: RIBEIRA DO AMPARO/BA

PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº

23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo necessária apresentação de documentação probatória da cessão e propriedade do veículo e da prestação do serviço.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
12/09/2016	560.188.195-20	EDENICIO SANTOS	Serviços prestados por terceiros	300,00
12/09/2016	035.979.425-47	FAUSTINA CARVALHO DS SANTOS	Cessão ou locação de veículos	300,00

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO		09/09/2016		--	Estimado	100,00

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.13. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)¹	%²
30/09/2016	22.822.986/0001-18	DIELUB COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	19	500,00	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

8. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 4.11, 6.2 e 6.13, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu

Técnico Judiciário da 079ª ZE

## RELATÓRIO PÓS-CONCLUSIVO PC Nº 490-73.2016.6.05.0079

PC Nº 490-73.2016.6.05.0079

PRESTADOR : ADAILTON CLÁUDIO LEONE DE SOUZA - VEREADOR - CIPÓ

ADVOGADO: BEL. CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA OAB/BA 48.638

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

MUNICÍPIO: CIPÓ/BA

PARECER TÉCNICO PÓS-CONCLUSIVO

Após intimação, sem manifestação pelo candidato, submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

\* Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

\* Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha.

4.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo necessário apresentação de comprovantes bancários referentes as receitas abaixo, com a indicação dos respectivos doadores:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)	
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4827 - 3000006540				
05/09/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	850,00	
28/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	300,00	
28/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00	
31/10/2016	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	96,35	

## 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.13. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015, sendo necessária apresentação da nota fiscal e documentação probatória do serviço prestado.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
12/09/2016	07.850.206/0001-50	MARIANO E ESQUIVEL LTDA ME	0	420,00	25,14

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

## 7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, no entanto, trata-se da mesma numeração de conta-corrente, com a informação do código da operação, 003.

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.419.038/0001-24	104	4827	000000006540
CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.419.038/0001-24	104	4827	003000006540

7.5. As informações constantes dos extratos bancários impressos conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas.

7.6. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva.

7.7. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

## 10. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

10.1. O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas não confere com o valor constante do extrato da conta corrente, R\$ 326,00, descontado através de cheque no dia 01/11/2016.

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA		
Outros Recursos			576,00	104	4596	582

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, identificando erros e falhas suficientes para ensejar reprovação, conforme itens 1.1, 4.8, 6.13 e 10.1, manifesta-se este analista pela desaprovação da referida prestação de contas e em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.

Nova Soure, 26 de abril de 2017.

Eduardo Ferreira de Abreu  
Técnico Judiciário da 079ª ZE

---

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA AIJE 379-89.2016.6.05.0079**

Processo: 379-89.2016.6.05.0079 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Investigante(s): COLIGAÇÃO CIPÓ: O FUTURO É AGORA

Advogado(s): Bel(a). EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, OAB/BA nº 14.592

Investigado(s): COLIGAÇÃO SERIEDADE E JUVENTUDE: COM RESPEITO A CIPÓ

Representante Coligação: FABRÍCIO CERQUEIRA MARTINS

Investigado(s): MARCOS ANTÔNIO SANTANA ANDRADE

Investigado(s): ROMILDO FERREIRA SANTOS

Advogado(s): Bel(a). PAULO DE OLIVEIRA BRITO, OAB/BA nº 13.342

Advogado(s): Bel(a). ALEXANDRE BRITO LUZ, OAB/BA nº 19.206

Advogado(s): Bel(a). RODRIGO ALMEIDA BRITO, OAB/BA nº 39.654

Município: CIPÓ

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, ficam as partes Investigadas Sr. Marcos Antônio Santana Andrade e Sr. Romildo Ferreira Santos, bem como seus respectivos causídicos intimados do despacho prolatado à fl. 63 pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, nos seguintes termos:

"PROCESSO: Nº 379-89.2016.6.05.0191

**DECISÃO**

Redesigno a audiência para o dia 18/05/2017, às 10:30 hs. - Cipó, 18/04/2017. – (Ass.) Abraão Barreto Cordeiro – Juiz da 79ª Zona Eleitoral"

Nova Soure, 27 de abril de 2017.

DAIANE DE MEDEIROS STABILE

Chefe de Cartório da 79ª Zona Eleitoral

---

**INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA AIJE 378-07.2016.6.05.0079**

Processo: 378-07.2016.6.05.0079 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Investigante(s): COLIGAÇÃO CIPÓ: O FUTURO É AGORA

Advogado(s): Bel(a). EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA, OAB/BA nº 14.592

Investigado(s): MARCOS ANTÔNIO SANTANA ANDRADE

Advogado(s): Bel(a). PAULO DE OLIVEIRA BRITO, OAB/BA nº 13.342

Advogado(s): Bel(a). ALEXANDRE BRITO LUZ, OAB/BA nº 19.206

Advogado(s): Bel(a). RODRIGO ALMEIDA BRITO, OAB/BA nº 39.654

Investigado(s): JOSÉ MARQUES DOS REIS

Advogado(s): Bel(a). FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO, OAB/BA nº 35.629

Advogado(s): Bel(a). ENZO DE MIRANDA RAMOS, OAB/BA nº 48.546

Município: CIPÓ

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, ficam a parte Investigada Sr. Marcos Antônio Santana Andrade e seus respectivos causídicos intimados do despacho prolatado à fl. 78 pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, nos seguintes termos:

"PROCESSO: Nº 378-07.2016.6.05.0191

**DECISÃO**

Redesigno a audiência para o dia 18/05/2017, às 08:30 hs. - Cipó, 18/04/2017. – (Ass.) Abraão Barreto Cordeiro – Juiz da 79ª Zona Eleitoral"

Nova Soure, 27 de abril de 2017.

DAIANE DE MEDEIROS STABILE

Chefe de Cartório da 79ª Zona Eleitoral

**INTIMAÇÃO ALEGAÇÕES FINAIS RP 361-68.2016.6.05.0079**

Processo: 361-68.2016.6.05.0079 – REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA

Representante: COLIGAÇÃO AGORA É A SUA VEZ

Representante da Coligação: Maria Elionora Cruz de Brito

Advogado(s): Bel. PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA, OAB/BA nº 25.338

Advogado(s): Bel. RUAN GÓES DE OLIVEIRA SILVA, OAB/BA 46.670

Representado(s): COLIGAÇÃO NOVA SOURE NÃO PODE PARAR

Representante da coligação: Marcelo Araújo dos Santos

Representado(s): JOSÉ ARIVALDO FERREIRA SOARES

Representado(s): SUÊNIA MACEDO DE FERREIRA SANTOS

Representado(s): ANDRÉ LUIS FERREIRA SANTOS

Representado(s): LUIZ CARLOS SANTANA

Representado(s): LUCILENE GÓES SANTOS

Município: NOVA SOURE

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, ficam a Coligação Representante e seus respectivos causídicos intimados do despacho de fls. 32/v prolatado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, nos seguintes termos:

"Silente as partes quanto a necessidade de audiência, não vejo utilidade em sua realização, no presente caso. - Intime-se as partes e MP para apresentarem alegações, no prazo de,2 (dois) dias. - Após, venham conclusos. - P.I. - Cipó, 17/03/17. – (Ass.) Abraão Barreto Cordeiro – Juiz Eleitoral"

Nova Soure, 27 de abril de 2017.

DAIANE DE MEDEIROS STABILE

Chefe de Cartório da 79ª Zona Eleitoral

**080ª Zona Eleitoral - TUCANO****Editais****RAE'S DEFERIDOS E INSCRIÇÕES CANCELADAS POR FALECIMENTO**

EDITAL N.º 013/2017

De ordem do Senhor Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz da 80ª Zona Eleitoral/BA, com fulcro no Provimento CRE nº 04/2015 e em cumprimento ao disposto nos artigos 45 e 57 da Lei n.º 4.737/1965 e nos artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

TORNA PÚBLICO, a quem interessar possa, notadamente aos Partidos Políticos e ao representante do Ministério Público, que, no período de 24/03/2017 a 26/04/2017, foram deferidos 1929 (um mil novecentos e vinte e nove) requerimentos de alistamento, revisão e transferência de título eleitoral, estando publicada no mural deste Cartório Eleitoral, situado na Av. Francisco Araújo de Souza, 397, Centro, Tucano/BA, a relação de eleitores referente aos Lotes de RAE nº 008, 009, 010, 011 e 012/2017.

FAZ SABER, ainda, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 01 ou primeiro dia útil seguinte do mês de maio do corrente ano, poderá qualquer Delegado de Partido Político recorrer da decisão que deferiu os requerimentos, nos termos do 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/1982.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, determinou o Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Tucano/BA, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete.

MIRELA RIOS CRUZ DE JESUS

CHEFE DE CARTÓRIO – 80ªZE

EDITAL N.º 14/2017

De ordem do Excelentíssimo Senhor Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz da 80ª Zona Eleitoral/BA, com fulcro no Provimento CRE nº 04/2015 e em cumprimento ao disposto no Código Eleitoral e na Resolução TSE n.º 22.166/2006.

FAZ SABER, a quem interessar possa, notadamente aos Partidos Políticos e ao representante do Ministério Público, que se encontra afixado no mural deste Cartório Eleitoral, situado na Av. Francisco Araújo de Souza, 397, Centro, Tucano/BA, pelo prazo mínimo de 20 dias, relatório extraído do Sistema ELO contendo o nome dos eleitores desta Zona Eleitoral com inscrição cancelada por motivo de falecimento, no período de 24/03/2017 a 26.04.2017.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Tucano, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Mirela Rios Cruz de Jesus

Chefe de Cartório

### 084ª Zona Eleitoral - PAULO AFONSO

#### Despachos

##### INICIAL AIJE - ELEIÇÕES 2016

Processo n.º: 04-39.2017.6.05.0084—Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE

Município: Paulo Afonso/BA

Investigante: NILTON LUIS DE OLIVEIRA

Advogado: Ademar Martorelli Cavalcanti – OAB/BA 38.067

Investigante: COLIGAÇÃO A FORÇA SÉRIA DO TRABALHO

Advogado: Allan Oliveira Lima – OAB/BA 30276

Advogado: Ramon Willian Mendes Brandão – OAB/BA 42056

Advogado: Bruno Muniz de Siqueira – OAB/BA 47459

Advogado: Raimundo Freitas Araujo Júnior – OAB/BA 20950

Advogado: Rodrigo de Pádua Santos Salgado – OAB/BA 41097

Advogado: Ademar Martorelli Cavalcanti – OAB/BA 38.067

Investigado: MARCONI DANIEL MELO ALENCAR

DESPACHO:

R.h.

Notifique-se o investigado para, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, no máximo de 6 (seis).

Paulo Afonso/BA, 24 de abril de 2017.

Rosalino dos Santos Almeida

Juiz Eleitoral da 84ª Zona

### 085ª Zona Eleitoral - CURAÇÁ

#### Editais

##### EDITAL N.º 025/2017 - Notificação 72 horas

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, MM. Juiz Eleitoral desta 85ª Zona, CURAÇÁ/BA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Legislação Eleitoral em vigor,

Tendo em vista não terem sido encontrados nos endereços constantes nos autos descritos abaixo, ficam, pelo presente Edital, os respectivos membros partidários intimados para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas da campanha eleitoral referente às eleições 2016, consoante dispõe o art. 45, § 4º, IV da Resolução TSE nº 23.463/2015.

PROCESSO	PARTIDO	MEMBRO/CARGO
4-36.2017.6.05.0085	PSB	Antônio Plauto Oliveira Lima - PRESIDENTE Aprígio Vieira de Araújo Neto - TESOUREIRO

Embora não tenha integrado coligação ou lançado candidato isoladamente, tal apresentação é obrigatória, pois o órgão partidário possuiu direção ativa no início do período eleitoral, 20/07/2016, possibilitando assim, arrecadar recursos e realizar doações eleitorais para outras agremiações e candidatos participantes do pleito.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE e no local de costume deste Cartório.

Dado e passado nesta cidade de Curaçá, aos 24 dias do mês de abril de 2017. Eu, Tatiana da Costa Cruz, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente edital de ordem do Exmº Sr. Juiz Dr. Adrianno Espíndola Sandes.

**TATIANA DA COSTA CRUZ**

**Chefe de Cartório**

**090ª Zona Eleitoral - BRUMADO**

## Sentenças

### Sentenças

#### Processo nº 186-41.2016.6.05.0090 - Representação

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representado:** Eduardo Limas Vasconcelos

**Adv.:** Acioli Viana Silva, OAB/BA 20.901

**Representado:** Marcos Aguiar Viana

**Adv.:** Joel de Souza Neiva Júnior, OAB/BA 21.118

**Representada:** Lídice da Mata e Souza

**Adv.:** Tatiana Pinheiro Coutinho, OAB/BA 25.231

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente representação em face de EDUARDO LIMA VASCONCELOS, então pré-candidato a prefeito de Brumado; MARCOS AGUIAR VIANA e LÍDICE DA MATA E SOUZA. Informou que em 29 de junho de 2016, antes mesmo do período destinado à escolha de candidatos em convenções, o Promotor de Justiça Eleitoral, pessoalmente, tomou conhecimento da veiculação de propaganda intra partidária e eleitoral antecipadas por meio de carros de som que estavam circulando na cidade.

Desta forma o Ministério Público, com vistas a acautelar a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, e evitar maiores danos, acionou o Juiz Eleitoral para que exercesse o seu Poder de Polícia, o qual, por volta das 14h, no centro da cidade, visualizou o automóvel FIAT UNO MILLE, p.p. IAI 0523, com caixas acústicas no teto e sistema de alto-falantes, conduzido por Tássia Larissa Barbosa da Mota, divulgando a mensagem acima, sendo determinado que a polícia militar levasse para a Delegacia de Polícia o veículo, o pen drive contendo a propaganda e a agenda de trabalho.

Em seguida o RMPE propôs representação em face de Eduardo Lima Vasconcelos, por propaganda extemporânea, e obteve liminar, mas a decisão foi cassada pelo TRE. Ocorre que o evento realizado pelo então pretense pré-candidato teve a proporção de comício, inclusive com explícitos pedidos de votos, presença de políticos deputados, senadoras e outros políticos, fogos de artifício e incontáveis elogios, fato que não foi objeto da primeira representação, pois ocorridos após o protocolo da primeira, de modo que não há que se falar em litispendência.

O RMPE transcreveu trechos do conteúdo gravado em mídia, relativo ao evento, em que um dos participantes – deputado Marcos Viana, fez diversas considerações e elogios, e pediu voto a Eduardo, que, segundo ele, seria o melhor para Brumado. Marcos Viana, ao início do discurso, expressamente pediu votos, nos seguintes termos:

“O mais importante para nós, Eduardo, homens públicos, é ter o povo do lado da gente e pedir vote em você (...) e que você será o melhor para Brumado (...) eu que tive, Eduardo, quase trinta mil votos no entorno de Brumado, me considero um representante; embora tive quatrocentos e tantos votos em Brumado, para mim é uma honra está aqui ao lado e apoiando essa pré-candidatura (...) parabéns Eduardo, por esse grande evento, e até 2 de outubro (...)”.

Após cerca de seis minutos de fogos de artifício, o deputado João Vítor Bonfim e outros discursaram, reforçando o expresso pedido de votos feitos pelos mencionados representados, antes mesmo do período das convenções. A representada Lídice da Mata pediu votos ao pretense pré-candidato, nos seguintes termos: “Eduardo só está eleito depois que o último cidadã e cidadão desta cidade encherem as urnas com o seu

voto e cada um de nós, neste momento, tem o dever e o compromisso de fazer desta manifestação uma manifestação permanente da busca de votos, da consolidação da nossa vitória para trazer de novo Eduardo para governar a nossa cidade, um abraço a Eduardo, à vitória de Eduardo, o 40 na cabeça, e muito obrigado”.

Em seguida, após novos fogos de artifício, o representado Eduardo falou sobre a possibilidade de pedir votos para um ou outro deputado; discursou antecipando seu plano de governo e convocou os candidatos e pré-candidatos à Câmara para fazerem parceria.

O RMP destacou que Eduardo Lima Vasconcelos realizou, escancaradamente, propaganda antecipada com duplo propósito: intra partidário e eleitoral, e o objetivo dos anúncios foi desequilibrar a competição eleitoral, promovendo antecipadamente o convencimento tanto dos convencionais, para a sua indicação na convenção partidária, como da população, para o pleito eleitoral. Embora algumas das falas, individualmente, possam não configurar propaganda, quando contextualizadas representam um somatório que transformou o evento em comício. Ademais, Marcos Viana e Lídice da Mata também realizaram propaganda antecipada, ao pedirem votos expressamente em benefício do primeiro representado.

O RMPE observou que o próprio evento em si já constituiu ferramenta de propaganda eleitoral antecipada, pois não se limitou a lançar mensagem sublimar em relação à pré-candidatura do representado, mas teve por objetivo introduzir elemento decisivo, que reforçou a natureza eleitoreira e ostensiva da propaganda, e a conduta do representado Eduardo (que foi eleito) foi preordenada a alavancar as pretensões políticas na convenção partidária e no prélio que ocorreu no mês de outubro de 2016, daí porque há de submeter-se ao regramento estabelecido para as propagandas intra partidária e eleitoral. Segundo ele, para estimular psicologicamente o eleitor a propaganda não necessita ser explícita, já que os anúncios mais eficazes não são aqueles de mensagem implícita, preordenada a agasalhar-se no subconsciente do seu destinatário.

O RMPE destacou que, nos termos do art. 36, da Lei 9.504/97, “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”. Acrescentou que no par. 1º, do referido dispositivo, há expressa vedação a propaganda intra partidária antecipada:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intra partidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Observou que, ainda que fosse tempestiva, continuaria proibida a conduta, pois o art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 somente permite mensagens dirigidas aos convencionais. Destacou que, com a nova redação da Lei das Eleições, as convenções partidárias somente iniciariam a partir de 20 de julho de 2016, de modo que as condutas ora combatidas não estão no período de 15 dias em que há liberação para a realização de propaganda intra partidária. Esclareceu que o evento não encontra amparo em nenhuma das excludentes previstas no art. 36-A, da Lei Eleitoral, e, por fim, destacou que os atos evidenciam, ainda, a arrecadação e a realização de gastos ilícitos, a serem perseguidos em momento oportuno, mas que devem ser coibidos preventivamente.

O RMPE esclareceu que aqueles atos não se enquadram em nenhuma das excludentes previstas no art. 36-A, pois extrapolam, em muito, o âmbito da normatividade da regra que pretende resguardar o direito à liberdade de expressão. Acrescentou que há enorme abismo entre fazer mera menção à pretensa candidatura e realizar comício com objetivo de promoção e obtenção de vantagem sobre os demais (pré-)candidatos.

O autor destacou que inexistente litispendência, e a liminar do TRE não pode ser vista como salvo conduto para todos os atos que viriam a ser praticados pelos representados. Ao final do MPE pediu a condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, considerando-se, inclusive, o significativo impacto de convencimento do referido evento.

A representação veio instruída com documentos de fls. 17/41, entre eles notícia encaminhada ao Ministério Público por presidente de Partido, relativamente à irregularidade do evento; mídia contendo os diversos discursos, inclusive os expressos pedidos de votos, acima transcritos; convite relativo ao evento e outros documentos relativos ao lançamento da pré-candidatura do primeiro representado; relatório de transcrição do áudio da mídia de fl.19; e cópia de outra representação, movida em face de Eduardo Lima Vasconcelos.

Após despacho de fl. 42 os representados foram citados. Eduardo Lima Vasconcelos apresentou defesa de fls. 46/51, argumentando, em síntese, que haveria litispendência, relativamente à outra representação, que teve por finalidade múltiplo por divulgar, via carros de som, a realização do evento (Processo nº 133-60.2016.6.05.0090).

Quanto ao mérito, entende ter agido acobertado pelas excludentes previstas no art. 36-A, da Lei das Eleições, que permite reuniões com agremiações partidárias e com a sociedade. Argumentou, ainda, que teria sido o PSB o realizador do evento, e o candidato teria falado apenas em projetos, sem pedir votos. Entende, ainda, que inexistiram gastos ilícitos, pois o partido teria realizado “reunião simples”, em ambiente fechado, e todas as despesas serão informadas à Justiça Eleitoral. O representado fez outras considerações e pediu a improcedência do pedido.

Lídice da Mata e Souza, em defesa de fls. 55/63, também argumentou que sua conduta estaria respaldada no art. 36-A, da Lei das Eleições; entende que não formulou expresso pedido de votos a Eduardo. A representada fez outras considerações e pediu a improcedência do pedido.

Por fim, Marcos de Aguiar Viana, em defesa de fls. 66/69 alegou que a representação seria intempestiva. Entende que apenas exaltou as qualidades do pretenso pré-candidato, e que as expressões “é pedir voto” teriam sido ditas “em tese”. O representado fez outras considerações, pediu diligências e a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO:

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPP, pois o evento configurador de propaganda extemporânea ocorreu em imóvel pertencente ao primeiro representado, contou com a presença de centenas de pessoas e está provado nos autos por meio de mídia e outros documentos. Nenhum dos representados negou a realização do evento. Desnecessária prova testemunhal ou qualquer outra.

Afasto a preliminar de litispendência. Nos autos da representação nº 133-60.2016.6.05.0090, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do pretenso pré-candidato Eduardo, buscou-se coibir a veiculação de propaganda intra partidária e eleitoral antecipadas por meio de carros de som que estavam circulando na cidade. Constatou-se, inclusive, que quem custeou a divulgação do evento, beneficiando-se com a prematura divulgação de sua pré-candidatura, antes mesmo da quinzena anterior à escolha pelo partido, em convenção, foi o pretenso pré-candidato, não o partido. Naquela ação concluiu-se que Eduardo Lima Vasconcelos foi duplamente beneficiado, pois antecipou o seu nome para fins de decisão dos convencionais e também perante todo o eleitorado. Na presente ação o objeto é outro, ou seja, a realização de autêntico comício fora de época, em que ocorreram, inclusive, expressos pedidos de votos, fatos que fizeram com que diversos eleitores ou líderes partidários, que pretendiam apoiar outros candidatos, diante da magnitude do evento passassem a apoiar Eduardo Lima Vasconcelos, que acabou eleito

com expressiva vantagem. Enfim, os objetos das ações são diversos, e as condutas dos representados violaram a igualdade que deve prevalecer entre todos os que concorrem a cargos eletivos, conforme adiante será fundamentado.

Também, afasto a alegação de intempestividade da representação, arguida pelo terceiro representado, pois, tratando-se de representação por propaganda extemporânea, o prazo para ajuizamento é até a data da eleição.

Indefiro o pedido de perícia na mídia juntada à fl. 19. O representado formulou pedido genérico, sem esclarecer que utilidade teria aquela diligência. Nenhum dos representados negou a ocorrência do evento, ou que tenham se expressado da forma descrita pelo Ministério Público. Os fatos estão provados por áudio e por outros documentos. Os representados sabiam que diversas pessoas estavam gravando o evento, que contou com a participação de centenas de pessoas. Ademais, o representado não apresentou qualquer contraprova ou algo capaz de justificar o acolhimento do pedido de perícia, que ora indefiro.

Em 29 de junho, data do evento, os nomes dos prováveis pré-candidatos a prefeito já eram objeto de comentários entre vários munícipes. Conforme observado pelo RMP, ainda nem estava no prazo de realização das convenções. É fato público e notório que o evento foi promovido e custeado por Eduardo Lima Vasconcelos, não pelo PSB. Nota-se que com a defesa ele não juntou recibo eleitoral ou qualquer outro documento comprobatório de que o evento tenha ocorrido “às expensas do partido”, conforme exigência prevista no art. 36-A, II, da Lei das Eleições. O evento, cujo anúncio foi divulgado por meio de carro de som, ocorreu em imóvel pertencente ao representado Eduardo Lima Vasconcelos, fato também público e notório. Se o grande evento, no qual ocorreram fervorosos discursos, fogos de artifício e pedidos explícitos de votos, tivesse sido custeado e promovido as expensas do PSB, conforme exige a legislação, o representado Eduardo teria juntado, ao menos, recibo de pagamento (pelo Partido) das despesas correspondentes. Também teria juntado prova do pagamento do provável aluguel do local destinado ao evento, valendo lembrar que existem atos estimáveis em dinheiro. A Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, no art. 33 e incisos, estabelece o que devem conter os balanços, em especial as despesas de caráter eleitoral, com especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha; e discriminação detalhada das receitas e despesas, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral. O representado Eduardo Lima Vasconcelos é filiado ao PSB, e, se o evento tivesse sido promovido e custeado pelo Partido, aquele filiado não teria dificuldade em conseguir prova documental, para juntada à sua defesa. Silenciou nesse sentido. Em verdade, alguns candidatos, ou pretensos pré-candidatos, não se importam com pagamento de multa, ainda que no patamar máximo, quando o proveito trazido pela propaganda antecipada é muito superior.

À fl. 48 vemos transcrição de trecho da decisão do Juiz do TRE, que concedeu liminar, permitindo a divulgação, por meio de carros de som, da realização do evento. Nota-se, inclusive daquela decisão, a necessidade de o evento ser promovido pelo Partido, não pelo pretense pré-candidato; da decisão consta, ainda, a expressa proibição de pedido explícito de voto.

O primeiro representado beneficiando-se com a prematura divulgação de sua pré-candidatura, antes mesmo da quinzena anterior à escolha pelo partido, em convenção. Esta, ou seja, a convenção, nos termos do art. 8º, da Lei 9.504/97 pode ser realizada apenas de 20 de julho a 5 de agosto. A ilicitude cometida pelos representados ocorreu em 29 de junho, portanto, cerca de uma semana antes do prazo inicial de realização de convenções. Conclui-se, portanto, que Eduardo Lima Vasconcelos foi duplamente beneficiado, pois antecipou o seu nome para fins de decisão dos convencionais, e também perante todo o eleitorado. Em período em que a população já buscava informações sobre possíveis pré-candidatos, ele promoveu autêntico comício em imóvel de sua propriedade. Não ocorreu mera reunião, “às expensas do partido, para divulgação de ideias”, como previsto no art. 36-A, VI, da Lei das Eleições.

A propaganda política, em qualquer modalidade, rege-se por diversos princípios, dentre eles o princípio do controle judicial, competindo à Justiça Eleitoral, exclusivamente, a aplicação das regras jurídicas sobre propaganda e, inclusive, o exercício do Poder de Polícia.

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/97, art. 36), entretanto, em 29 de junho o representado Eduardo, tendo por escudo o partido ao qual é filiado, já se apresentou perante todo o eleitorado, como a melhor opção Brumado, em evento de grande magnitude, no qual ocorreram explícitos pedidos de votos, inclusive por parte da senadora e do deputado, também representados.

Inaplicável qualquer excludente prevista no art. 36-A e incisos, da Lei 9.504/97. O disposto no inciso II, do referido dispositivo, permite a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e as expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intra partidária.

Não incide, ainda, a excludente prevista no inciso VI, que permite a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Conforme exaustivamente demonstrado, não foi o PSB quem promoveu ou custeou a realização do evento, mas o então pretense pré-candidato Eduardo Lima, e o evento, por sua magnitude, atingiu número indeterminado de pessoas, convencionais e eleitores.

A nova redação do artigo 36-A, embora afaste diversas práticas da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, devendo a conduta obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.

Conforme já descrito, Lídice da Mata e Marcos Viana explicitamente pediram votos a Eduardo. O próprio evento, promovido por Eduardo, já configurou propaganda extemporânea, pois se constituiu em autêntico comício, e ele foi o grande beneficiado, partindo na frente na disputa eleitoral, enquanto os demais pretensos pré-candidatos aguardavam, obedientes à legislação eleitoral, o marco inicial para a realização da propaganda. A expressão pedido explícito de voto há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando atos ou condutas direcionadas aos eleitores com indistintável intuito de obter o seu voto. Sendo notória a intenção do então pretense pré-candidato em angariar votos e apoio popular, mostra-se evidente a ilicitude do ato, a configurar genuína propaganda eleitoral extemporânea.

Na interpretação das normas eleitorais há que se buscar adequação aos princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal, que garante a igualdade entre todos, inclusive no art. 14, caput, ao tratar da soberania popular. Toda norma deve ser interpretada de forma a preservar a sua utilidade social e a interagir-se com o ordenamento jurídico, não anulando ou esvaziando o sentido de outras normas. Se a CF/88 assegura a igualdade entre todos, se a legislação eleitoral prevê que a propaganda eleitoral é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, e que as convenções partidárias são permitidas somente de 20 de julho a 5 de agosto, e, ainda, que na quinzena anterior admite-se propaganda intrapartidária, com mensagem aos convencionais, as excludentes previstas nos incisos do art. 36-A, da Lei 9.504/97 devem ser interpretadas conforme essas normas, sem desprezá-las, e preservando os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno Eduardo Lima Vasconcelos, Marcos Aguiar Viana e Lídice da Mata e Souza. Considerando os meios utilizados para a propaganda, o grande número de eleitores influenciados, o fato de todos os condenados serem antigos políticos, familiarizados com as normas eleitorais e bem assessorados, e, ainda, as possibilidades financeiras dos representados - o

primeiro Prefeito de Brumado, o segundo Deputado Estadual e a terceira Senadora, com fundamento no art. 1º, par. 4º, da Res. TSE nº 23.457/15, fixo o valor da multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada condenado, pois valor inferior acabaria incentivando novas transgressões à legislação eleitoral, valendo lembrar que alguns candidatos não se importam com pagamento de multa, ainda que no patamar máximo, quando o proveito trazido pela propaganda antecipada é muito superior.

Transitada em julgado, intímem-se os condenados para, em até dez dias, promoverem o recolhimento do valor da multa. Em caso de inércia, adotem-se as medidas relativas à execução, e arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C

Brumado/BA, 12 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

#### **Processo nº 10-28.2017.6.05.0090 – Duplicidade de inscrição**

##### SENTENÇA

Vistos etc.

O Chefe de Cartório comunicou duplicidade de inscrição eleitoral relativa a Ozana Dias Leal, qualificada nos autos. Esclareceu que ambas as inscrições foram formuladas nessa Zona Eleitoral, ao que tudo indica por erro material no atendimento, não havendo, portanto, indícios de dolo da eleitora. Destacou, ainda, que a inscrição mais recente foi efetivada na modalidade biométrica, e encontra-se mais atualizada.

Foram juntados documentos de fls. 3/5.

É o breve relatório. Decido.

O batimento consiste no cruzamento de dados constantes do cadastro com os dos novos eleitores, os daqueles que se movimentaram ou solicitaram revisão de dados, e de pessoas existentes na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional, com o objetivo de verificar a existência de mais de uma inscrição em nome de um mesmo eleitor, e de identificar outras situações que exijam averiguação. Essas situações podem se originar, inclusive, do incorreto preenchimento do RAE ou da incorreta utilização dos códigos FASE.

Os documentos carreados aos autos comprovam que a eleitora possuiu duas inscrições. Determino o cancelamento da mais antiga, pelos motivos informados à fl. 2

Por não vislumbrar indícios da prática do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, deixo de remeter peças ao RMPE.

Após anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Brumado/BA, 13 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

#### **Processo nº 493-92.2016.6.05.0090**

##### SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi comunicado a esse Juízo Eleitoral que a mesária Gilvana Vieira Teixeira, regularmente convocada para os trabalhos eleitorais no pleito de 2016, não compareceu nem apresentou justificativa ou requerimento de arbitramento de multa.

Vieram aos autos cadastro eleitoral, carta de intimação para os trabalhos eleitorais e ata da mesa receptora de votos.

O RMPE manifestou-se pela aplicação de multa prevista no art. 367, do Código Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO:

O Código Eleitoral, no art. 120, prevê a convocação para os trabalhos eleitorais na função de mesário. Quando regularmente convocado o membro da mesa receptora faltar, ou abandonar os trabalhos eleitorais, fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, do Código Eleitoral, que são: multa ou, no caso de mesário servidor público, suspensão.

A obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual “o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado”.

São considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e demais componentes da mesa receptora, e a recusa ou o abandono do serviço eleitoral sem justa causa, em tese, constitui crime previsto no art. 344, do Código Eleitoral.

No presente caso os documentos juntados aos autos provam que Gilvana foi regularmente convocada para a função de segunda mesária e assinou a respectiva carta; entretanto, não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, nem apresentou justificativa. Pelo exposto, com fundamento no art. 124, caput, do Código Eleitoral, aplico-lhe multa equivalente a meio salário mínimo.

Transitada em julgado, intime-a para recolher a multa em até dez dias. Em caso de inércia, adotem-se as medidas relativas à execução, e, ao final, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Brumado/BA, 14 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

**Processo nº 496-47.2016.6.05.0090**SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi comunicado a esse Juízo Eleitoral que a mesária Carla Natalice Silva Santos, regularmente convocada para os trabalhos eleitorais no pleito de 2016, não compareceu nem apresentou justificativa ou requerimento de arbitramento de multa.

Vieram aos autos cadastro eleitoral, carta de intimação para os trabalhos eleitorais e ata da mesa receptora de votos.

O RMPE manifestou-se pela aplicação de multa prevista no art. 367, do Código Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO:

O Código Eleitoral, no art. 120, prevê a convocação para os trabalhos eleitorais na função de mesário. Quando regularmente convocado o membro da mesa receptora faltar, ou abandonar os trabalhos eleitorais, fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, do Código Eleitoral, que são: multa ou, no caso de mesário servidor público, suspensão.

A obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado".

São considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e demais componentes da mesa receptora, e a recusa ou o abandono do serviço eleitoral sem justa causa, em tese, constitui crime previsto no art. 344, do Código Eleitoral.

No presente caso os documentos juntados aos autos provam que Carla Natalice foi regularmente convocada para a função de primeiro mesário e assinou a respectiva carta; entretanto, não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral nem apresentou justificativa. Pelo exposto, com fundamento no art. 124, caput, do Código Eleitoral, aplico-lhe multa equivalente a meio salário mínimo.

Transitada em julgado, intime-a para recolher a multa em até dez dias. Em caso de inércia, adotem-se as medidas relativas à execução, e, ao final, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Brumado/BA, 14 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

**Processo nº 497-32.2016.6.05.0090**SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi comunicado a esse Juízo Eleitoral que Marquelane de Almeida Carvalho, regularmente convocada para os trabalhos eleitorais no pleito de 2016, não compareceu nem apresentou justificativa ou requerimento de arbitramento de multa.

Vieram aos autos cadastro eleitoral, carta de intimação para os trabalhos eleitorais e ata da mesa receptora de votos.

O RMPE manifestou-se pela aplicação de multa prevista no art. 367, do Código Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO:

O Código Eleitoral, no art. 120, prevê a convocação para os trabalhos eleitorais na função de mesário. Quando regularmente convocado o membro da mesa receptora faltar, ou abandonar os trabalhos eleitorais, fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, do Código Eleitoral, que são: multa ou, no caso de mesário servidor público, suspensão.

A obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado".

São considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e demais componentes da mesa receptora, e a recusa ou o abandono do serviço eleitoral sem justa causa, em tese, constitui crime previsto no art. 344, do Código Eleitoral.

No presente caso os documentos juntados aos autos provam que Marquelane foi regularmente convocada para a função de primeira secretária e assinou a respectiva carta; entretanto, não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, nem apresentou justificativa. Pelo exposto, com fundamento no art. 124, caput, do Código Eleitoral, aplico-lhe multa equivalente a meio salário mínimo.

Transitada em julgado, intime-a para recolher a multa em até dez dias. Em caso de inércia, adotem-se as medidas relativas à execução, e, ao final, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Brumado/BA, 14 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

**Processo nº 499-02.2016.6.05.0090**SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi comunicado a esse Juízo Eleitoral que Almir de Souza Moraes Neto, regularmente convocado para os trabalhos eleitorais no pleito de 2016, não compareceu nem apresentou justificativa ou requerimento de arbitramento de multa.

Vieram aos autos cadastro eleitoral, carta de intimação para os trabalhos eleitorais e ata da mesa receptora de votos.

O RMPE manifestou-se pela aplicação de multa prevista no art. 367, do Código Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO:

O Código Eleitoral, no art. 120, prevê a convocação para os trabalhos eleitorais na função de mesário. Quando regularmente convocado o membro da mesa receptora faltar, ou abandonar os trabalhos eleitorais, fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, do Código Eleitoral, que são: multa ou, no caso de mesário servidor público, suspensão.

A obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado".

São considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e demais componentes da mesa receptora, e a recusa ou o abandono do serviço eleitoral sem justa causa, em tese, constitui crime previsto no art. 344, do Código Eleitoral.

No presente caso os documentos juntados aos autos provam que Almir foi regularmente convocado para a função de segundo mesário e assinou a respectiva carta; entretanto, não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral nem apresentou justificativa. Pelo exposto, com fundamento no art. 124, caput, do Código Eleitoral, aplico-lhe multa equivalente a meio salário mínimo.

Transitada em julgado, intime-o para recolher a multa em até dez dias. Em caso de inércia, adotem-se as medidas relativas à execução, e, ao final, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Brumado/BA, 14 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

**Processo nº 500-84.2016.6.05.0090**SENTENÇA

Vistos, etc.

Foi comunicado a esse Juízo Eleitoral que a mesária Graciene Vieira da Soledade, regularmente convocada para os trabalhos eleitorais no pleito de 2016, não compareceu nem apresentou justificativa ou requerimento de arbitramento de multa.

Vieram aos autos cadastro eleitoral, carta de intimação para os trabalhos eleitorais e ata da mesa receptora de votos.

O RMPE manifestou-se pela aplicação de multa prevista no art. 367, do Código Eleitoral.

É o breve relatório. DECIDO:

O Código Eleitoral, no art. 120, prevê a convocação para os trabalhos eleitorais na função de mesário. Quando regularmente convocado o membro da mesa receptora faltar, ou abandonar os trabalhos eleitorais, fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, do Código Eleitoral, que são: multa ou, no caso de mesário servidor público, suspensão.

A obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado".

São considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e demais componentes da mesa receptora, e a recusa ou o abandono do serviço eleitoral sem justa causa, em tese, constitui crime previsto no art. 344, do Código Eleitoral.

No presente caso os documentos juntados aos autos provam que Graciene foi regularmente convocada para a função de segunda mesária e assinou a respectiva carta; entretanto, não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, nem apresentou justificativa. Pelo exposto, com fundamento no art. 124, caput, do Código Eleitoral, aplico-lhe multa equivalente a meio salário mínimo.

Transitada em julgado, intime-a para recolher a multa em até dez dias. Em caso de inércia, adotem-se as medidas relativas à execução, e, ao final, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Brumado/BA, 14 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

**Processo nº 501-69.2016.6.05.0090****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Foi comunicado a esse Juízo Eleitoral que Natan Laison Brito dos Santos, regularmente convocado para os trabalhos eleitorais no pleito de 2016, não compareceu nem apresentou justificativa ou requerimento de arbitramento de multa.

Vieram aos autos cadastro eleitoral, carta de intimação para os trabalhos eleitorais e ata da mesa receptora de votos. Com a juntada do documento de fl. 9 confirmou-se que a assinatura constante da fl. 4 é a do mesário faltoso.

É o breve relatório. DECIDO:

O Código Eleitoral, no art. 120, prevê a convocação para os trabalhos eleitorais na função de mesário. Quando regularmente convocado o membro da mesa receptora faltar, ou abandonar os trabalhos eleitorais, fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, do Código Eleitoral, que são: multa ou, no caso de mesário servidor público, suspensão.

A obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitado".

São considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e demais componentes da mesa receptora, e a recusa ou o abandono do serviço eleitoral sem justa causa, em tese, constitui crime previsto no art. 344, do Código Eleitoral.

No presente caso os documentos juntados aos autos provam que Natan foi regularmente convocado para a função de segundo mesário e assinou a respectiva carta; entretanto, não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral nem apresentou justificativa. Pelo exposto, com fundamento no art. 124, caput, do Código Eleitoral, aplico-lhe multa equivalente a meio salário mínimo.

Transitada em julgado, intime-o para recolher a multa em até dez dias. Em caso de inércia, adotem-se as medidas relativas à execução, e, ao final, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Brumado/BA, 14 de abril de 2017.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

**102ª Zona Eleitoral - EUCLIDES DA CUNHA****Editais****EDITAL N.º 19/2017 - BP e DRE - PC do B - Quijingue/BA**

De ordem de Sua Excelência a Senhora Dione Cerqueira Silva, Juíza Eleitoral desta 102ª Zona, com fulcro no Provimento CRE/BA nº 04/2015 e em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e 2º da Resolução-TSE n.º 23.464/15.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se encontra publicado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural deste Cartório Eleitoral, situado na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha/BA, o Balanço Patrimonial - BP e a Demonstração de Resultado - DRE, Exercício 2013, integrantes da Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B do município de Quijingue/BA, período durante o qual os autos permanecerão em cartório para que qualquer interessado possa examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar, possa, determinou a Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/BA aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ José Vanduí Nogueira de Sena, Chefe do Cartório da 102ªZE, digitei e o subscrevi.

José Vanduí Nogueira de Sena

Chefe de Cartório-102ªZE

**EDITAL N.º 20/2017 - BP e DRE - PSB Quijingue/BA**

De ordem de Sua Excelência a Senhora Dione Cerqueira Silva, Juíza Eleitoral desta 102ª Zona, com fulcro no Provimento CRE/BA nº 04/2015 e em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e 2º da Resolução-TSE n.º 23.464/15.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se encontra publicado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural deste Cartório Eleitoral, situado na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha/BA, o Balanço Patrimonial - BP e a Demonstração de Resultado - DRE, Exercício 2013, integrantes da Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória

Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Quijingue/BA, período durante o qual os autos permanecerão em cartório para que qualquer interessado possa examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar, possa, determinou a Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/BA aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ José Vanduí Nogueira de Sena, Chefe do Cartório da 102ªZE, digitei e o subscrivei.

José Vanduí Nogueira de Sena

Chefe de Cartório-102ªZE

---

#### **EDITAL N.º 21/2017 - BP e DRE - PRB Quijingue/BA**

De ordem de Sua Excelência a Senhora Dione Cerqueira Silva, Juíza Eleitoral desta 102ª Zona, com fulcro no Provimento CRE/BA nº 04/2015 e em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e 2º da Resolução-TSE n.º 23.464/15.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se encontra publicado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural deste Cartório Eleitoral, situado na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha/BA, o Balanço Patrimonial - BP e a Demonstração de Resultado - DRE, Exercício 2013, integrantes da Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB do município de Euclides da Cunha/BA, período durante o qual os autos permanecerão em cartório para que qualquer interessado possa examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar, possa, determinou a Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/BA aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ José Vanduí Nogueira de Sena, Chefe do Cartório da 102ªZE, digitei e o subscrivei.

José Vanduí Nogueira de Sena

Chefe de Cartório-102ªZE

---

#### **EDITAL N.º 22/2017 - BP e DRE - PSC Quijingue**

De ordem de Sua Excelência a Senhora Dione Cerqueira Silva, Juíza Eleitoral desta 102ª Zona, com fulcro no Provimento CRE/BA nº 04/2015 e em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e 2º da Resolução-TSE n.º 23.464/15.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se encontra publicado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural deste Cartório Eleitoral, situado na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha/BA, o Balanço Patrimonial - BP e a Demonstração de Resultado - DRE, Exercício 2013, integrantes da Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão - PSC do município de Euclides da Cunha/BA, período durante o qual os autos permanecerão em cartório para que qualquer interessado possa examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar, possa, determinou a Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/BA aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ José Vanduí Nogueira de Sena, Chefe do Cartório da 102ªZE, digitei e o subscrivei.

José Vanduí Nogueira de Sena

Chefe de Cartório-102ªZE

---

### **Sentenças**

---

#### **Processo n.º 412-10.2016.6.05.0102 Mesario Faltoso**

Eleitor/Mesário: JOCILENE MIRANDA DA SILVA

Município: EUCLIDES DA CUNHA/BA

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral à fl. 01 informa que a eleitora JOCILENE MIRANDA DA SILVA, inscrição eleitoral Nº 038140070515, não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral para atuar em Mesa Receptora de Voto nas Eleições 2016 - 1º Turno, e que não havia apresentado justificativa.

Consta dos autos cópia do AR da carta de convocação para mesário eleições 2016 e ata da mesa receptora de votos.

O ilustre representante do Ministério Público com função eleitoral manifestou-se à fl. 28, pugnando a final pela fixação da multa.

É o relatório.

Decido.

Após uma reanálise dos autos, verifiquei que a eleitora apresentou uma justificativa pertinente e razoável para a sua ausência, conforme verificação do atestado (fl.13) de acompanhamento familiar, oriundo da Policlínica Indaiatuba/SP.

Constarei, outrossim, que o requerimento de justificativa foi apresentado de forma tempestiva, em 01 de novembro de 2016 (à fl.10), respeitando, portanto, o prazo estabelecido no art. 13 da Res. TSE nº 23.218/2010 c/c art. 2º, IV Provimento nº 02/2006, expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia. In verbis:

“O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 dias da data da eleição.

A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União”.

Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração, acolho a justificativa apresentada e NÃO APLICO A MULTA supracitada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se.

Euclides da Cunha, 25 de abril de 2017.

Dra. Dione Cerqueira Silva

Juiza Eleitoral da 102ª Zona

### 109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE

#### Intimações

#### INTIMAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

PRESTADOR : NUBIA ALVES ESTRELA - 44100 - VEREADOR - JIQUIRIÇÁ

ADVOGADO: ERICA PATRICIA M. CARDOSO SILVA OAB/BA 21648

INTIMAÇÃO: De ordem do Exmº. Sr. Juiz Eleitoral desta 109ª ZE, Dr. Rodrigo Alexandre Rissato, pela presente, fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, se manifestar acerca dos itens abaixo, sob pena de serem julgadas desaprovadas as contas apresentadas.

Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1-Apresentar extratos banários.

Mutuípe, 27/04/2017

Maria das Graças Dela Cela Argolo Técnico Judiciário

PROCESSO Nº:526-25.2016.6.05.0109

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

PRESTADOR : NILTON SAMPAIO SOUSA - 77666 - VEREADOR - JIQUIRIÇÁ

ADVOGADO: ERICA PATRICIA M. CARDOSO SILVA OAB/BA 21648

INTIMAÇÃO: De ordem do Exmº. Sr. Juiz Eleitoral desta 109ª ZE, Dr. Rodrigo Alexandre Rissato, pela presente, fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, se manifestar acerca dos itens abaixo, sob pena de serem julgadas desaprovadas as contas apresentadas.

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

1-Apresentar justificativa. E caso necessário apresentar prestação de contas retificadora.

Mutuípe, 27/04/2017

Maria das Graças Dela Cela Argolo

Técnico Judiciário

**111ª Zona Eleitoral - PARAMIRIM****Editais****EDITAL N.º 009/2017**

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Gleison dos Santos Soares, Juiz desta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram deferidos requerimentos de alistamento, transferência e revisão referentes ao Lote 005/2017 dos municípios de CATURAMA, ÉRICO CARDOSO, PARAMIRIM e RIO DO PIRES.

E, para que não se alegue desconhecimento manda publicar o presente edital no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), informando que as relações estão disponíveis para consulta no Cartório da 111ª ZE/BA.

Dado e passado aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Paramirim–Bahia. Eu, \_\_\_\_\_, Thelma Cristina Rodrigues da Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Gleison dos Santos Soares

Juiz Eleitoral da 111ª Zona

**116ª Zona Eleitoral - CANAVIEIRAS****Sentenças****Embargos de Declaração nos autos do Proc. 490-59.2016 - Prestação de Contas - Eleições 2016**

Embargos de Declaração – Prot. 10.965/2017

**Proc. nº 490-59.2016.6.05.0116-PC**

Prestação de Contas de Campanha – Eleições Municipais 2016

Embargante: CLÓVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado: WALLACE SERTÓRIO – OAB/BA 15.637

**SENTENÇA**

Tratam-se de novos embargos de declaração interpostos com o mesmo fundamento dos anteriores, já julgados. Afirma o embargante que a sentença que julgou a prestação de contas não levou em conta a existência do cancelamento da nota fiscal nº 60.

O MP manifestou-se pelo não conhecimento.

É o breve relatório.

Decido.

O embargante maneja o recurso de forma errada. Na apreciação das provas o juiz usa de seu livre convencimento. O juiz ao sentenciar valora as provas da forma que entender correta. O inconformismo com a valoração das provas se trata de alegação de erro de julgamento, o que não se ataca por embargos de declaração.

Não há omissão nem muito menos obscuridade. O que há é apenas valoração das provas dos autos. O juiz fundamenta sua decisão nas provas que entender pertinentes. Se o embargante discorda, que utilize o recurso apropriado.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos.

P.R.I.

Eduardo Gil Guerreiro

Juiz Eleitoral

**119ª Zona Eleitoral - ANDARAÍ****Intimações****Intimação. Representação Eleitoral. Protocolo 141698/2016.**

Ao Ilmo Sr.

Zenildo Matos de Oliveira

Candidato a prefeito de Itaetê- Eleições 2016.

Advogado: Fabricio Maltez Lopes. OAB/BA17872

Assunto: Representação eleitoral com pedido de liminar contra Mariomar Oliveira da Cruz.

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Bonfim Dantas, Juiz desta 119ª Zona Eleitoral, com sede no município de Andaraí, Estado da Bahia, e, nos termos do Provimento N.º 02/2012, intimo V.Sa., para tomar ciência do referido despacho exarado da representação eleitoral-Eleições 2016, protocolo SADP 141.698/2016 em 31/03/2017, descrito abaixo.

"RH.

Passado longo período não mais há elementos nem razão para concessão do pedido liminar. Ouça-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito."

Andaraí, 25 de Abril de 2017

Willys Cardozo Bezerra

Analista Judiciário- 119ª ZE

**123ª Zona Eleitoral - ARACI****Editais****Prestação de Contas 2016**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL

ARACI – BA

Edital nº 019/2017.

DE ORDEM DA MMA. Juíza desta 123ª ZE FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício financeiro de 2016 dos seguintes partidos:

PARTIDO	CIDADE	RESPONSÁVEL
PSB	TEOFILÂNDIA	ROQUE ROBERTO FERREIRA DE MOURA

A Prestação de Contas apresentada encontra-se disponível em Cartório para conhecimento de qualquer interessado pelo prazo de 15 dias (Res. TSE nº 23.464/2015, art. 31, §§ 1º e 2º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Araci-BA, em 25 de abril de 2016. Eu, Luiz Carlos de Souza Beltrão, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai por mim assinado.

LUIZ CARLOS DE SOUZA BELTRÃO

Técnico Judiciário/123ª ZE

**127ª Zona Eleitoral - CANDEIAS****Sentenças****Prestação de Contas**

PROCESSO Nº: 562-13.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: NEWTON BATISTA GAIA

ADVOGADO: ÍCARO VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/BA 37040

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) a Vereador (a) NEWTON BATISTA GAIA no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 08, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação nº 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 613-24.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: TATIANE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO FERRO GUIMARÃES – OAB/BA 48693

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) a Vereador (a) TATIANE DE JESUS OLIVEIRA no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 07, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação nº 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/15, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 498-03.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: ADALBERTO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: BENEDICTO MAURÍCIO DE LIMMA – OAB/BA 12253

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) a Vereador (a) ADALBERTO DA SILVA CORREIA no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 08, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação nº 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 642-74.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: LETÍCIA SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO: JOALISSON DA CUNHA COSTA – OAB/BA 42858

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) a Vereador (a) LETÍCIA SAMPAIO DA SILVA no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 08, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação nº 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 604-62.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: MARIA MARCIA GOMES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO FERRO GUIMARÃES – OAB/BA 48693

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) a Vereador (a) MARIA MÁRCIA GOMES DA SILVA DOS SANTOS no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 07, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação nº 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 508-47.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: MANOEL PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: BENEDICTO MAURÍCIO DE LIMMA – OAB/BA 12253

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) a Vereador (a) MANOEL PEREIRA DE ASSIS no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 08, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação nº 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 618-46.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: EVERTON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO FERRO GUIMARÃES – OAB/BA 48693

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) a Vereador (a) EVERTON SOUZA DOS SANTOS no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 07, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação nº 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68

inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 616-76.2016.6.05.0127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

PRESTADOR: NADJA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: GUSTAVO FERRO GUIMARÃES – OAB/BA 48693

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do (a) candidato (a) Vereador (a) NADJA SANTOS DE JESUS no município de Candeias, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer de fls. 07, através do qual o servidor não constatou impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Ressalte-se que, nos termos do Art. 69, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, "Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2ºA)."

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao pedido.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 51 e 83, da Res. TSE 23.463/2015 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Nesse sentido, o servidor fez constar em seu parecer que foi publicado o edital de impugnação n.º 051/2016, de 16/11/2016, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o parecer Ministerial JULGO REGULARES as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) supra indicado (a), dando-as como APROVADAS, com esteio no art. 68 inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o quanto disposto no art. 86, caput, da mesma resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se.

Candeias, 30 de março de 2017.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz Eleitoral

### 130ª Zona Eleitoral - CORAÇÃO DE MARIA

#### Despachos

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Autos nº 396-69.2016.6.0-5.0130

Investigante(s): ALCEU BARROS DE ARAÚJO, ELIO DA SILVA CRISTO e COLIGAÇÃO COM A VONTADE DO POVO

Advogado: CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO (OAB/BA Nº 19.413)

PAULO DE TARSO PEIXOTO (OAB/BA Nº 35.692)

Investigado(s): SÓSTHENES SERRAVALLE CAMPOS, GILDÁSIO VIEIRA DOS SANTOS e JACOB PEREIRA DA SILVA

Advogados: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB/BA Nº 16.035)

TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB/BA Nº 15.776)

#### Despacho

Face ao teor da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **22/06/2017 às 13:00 h**, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Coração de Maria, devendo as partes carrear as suas testemunhas independente de intimação.”

Coração de Maria, 27 de abril de 2017.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Eleitoral

---

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**Autos nº 653-94.2016.6.0-5.0130**

**Investigante(s):** COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO TEODORENSE e AKIRA SUGA

**Advogado:** CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO (OAB/BA Nº 19.413)

PAULO DE TARSO PEIXOTO (OAB/BA Nº 35.692)

**Investigado(s):** JOSÉ ALVES DA CRUZ e EVILÁSIO MAGALHÃES VIEIRA

**Advogado:** EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB/BA Nº 17.616)

#### **Despacho**

Face ao teor da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **22/06/2017 às 09:30h**, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Coração de Maria, devendo as partes carrear as suas testemunhas independente de intimação.”

Coração de Maria, 27 de abril de 2017.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Eleitoral

### **132ª Zona Eleitoral - CONCEIÇÃO DO COITÉ**

---

#### **Sentenças**

**Processo Número: 245-97. 2016.6.05.0132**

Candidato: WILMA SOARES DOS SANTOS ARAUJO

Assunto: Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016

#### **SENTENÇA**

Tratam-se os autos do Processo de Prestação de Contas de WILMA SOARES DOS SANTOS ARAUJO, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido PHS, neste município de Conceição do Coité/BA, referente à arrecadação de recursos e gastos de sua campanha nas eleições de 02 de outubro de 2016.

Às fls. 29 o Cartório Eleitoral informou as inconsistências da Prestação de Contas Final da referida candidata no prazo estabelecido pela Res. TSE 23.463/2015, tendo sido notificado pessoalmente, nos termos do Prov. CRE 008/2016, para suprimento da omissão, no prazo de 72 horas.

Entretanto, às fls. 35, o Cartório Eleitoral emitiu parecer técnico informando que não foram possíveis sanar as inconsistências em razão de ausência de documentos probatórios relevantes, concluindo pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, IV, da Res. TSE 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, no opinativo de fls. 36, manifestou-se também pela não prestação nos termos do art. 68, inciso IV da mencionada resolução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo após a notificação pessoal do candidato, este não cumpriu as formalidades exigidas pela norma de regência, deixando de apresentar as peças contábeis obrigatórias, informações, extratos e documentos indispensáveis à aferição pela Justiça Eleitoral da regularidade das suas receitas e despesas de campanha..

Isto posto, com fulcro no art. 68, IV, “a” da Res. TSE nº 23.463/2015, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata WILMA SOARES DOS SANTOS ARAUJO, relativas ao pleito eleitoral de 2016, determinando ao Cartório Eleitoral que proceda no ELO (sistema nacional de eleitores) o lançamento do código ASE 230-1 (não prestação – mandato de 4 anos) no histórico da inscrição da mencionada candidata, com vistas a impedi-lo de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, ou seja, até 31/12/2020, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

Adotem-se as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Coité, 20 de abril de 2017.

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz Eleitoral

---

**Processo Número: 344-67. 2016.6.05.0132**

Candidato: GERALDINO SILVA DE JESUS

Assunto: Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016

**SENTENÇA**

Tratam-se os autos do Processo de Prestação de Contas de GERALDINO SILVA DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido PTC, neste município de Conceição do Coité/BA, referente à arrecadação de recursos e gastos de sua campanha nas eleições de 02 de outubro de 2016.

Às fls. 33 o Cartório Eleitoral informou as inconsistências da Prestação de Contas Final do referido candidato no prazo estabelecido pela Res. TSE 23.463/2015, tendo sido notificado pessoalmente, nos termos do Prov. CRE 008/2016, para suprimento da omissão, no prazo de 72 horas.

Ante à ausência de manifestação do candidato no prazo legal, conforme certidão de fls. 34v, o Cartório Eleitoral emitiu parecer técnico concluindo pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, IV, da Res. TSE 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, no opinativo de fls. 36, manifestou-se também pela não prestação nos termos do art. 68, inciso IV da mencionada resolução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo após a notificação pessoal do candidato, este não cumpriu as formalidades exigidas pela norma de regência, deixando de apresentar as peças contábeis obrigatórias, informações, extratos e documentos indispensáveis à aferição pela Justiça Eleitoral da regularidade das suas receitas e despesas de campanha..

Isto posto, com fulcro no art. 68, IV, “a” da Res. TSE nº 23.463/2015, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato GERALDINO SILVA DE JESUS, relativas ao pleito eleitoral de 2016, determinando ao Cartório Eleitoral que proceda no ELO (sistema nacional de eleitores) o lançamento do código ASE 230-1 (não prestação – mandato de 4 anos) no histórico da inscrição do mencionado candidato, com vistas a impedi-lo de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, ou seja, até 31/12/2020, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

Adotem-se as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Coité, 20 de abril de 2017.

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz Eleitoral

---

**Processo Número: 259-81. 2016.6.05.0132**

Candidato: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA

Assunto: Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016

**SENTENÇA**

Tratam-se os autos do Processo de Prestação de Contas de ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido PTC, neste município de Conceição do Coité/BA, referente à arrecadação de recursos e gastos de sua campanha nas eleições de 02 de outubro de 2016.

Às fls. 27 o Cartório Eleitoral informou as inconsistências da Prestação de Contas Final da referida candidata no prazo estabelecido pela Res. TSE 23.463/2015, tendo sido notificado pessoalmente, nos termos do Prov. CRE 008/2016, para suprimento da omissão, no prazo de 72 horas.

Entretanto, às fls. 46, o Cartório Eleitoral emitiu parecer técnico informando que não foram possíveis sanar as inconsistências em razão de ausência de documentos probatórios relevantes, concluindo pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, IV, da Res. TSE 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, no opinativo de fls. 47, manifestou-se também pela não prestação nos termos do art. 68, inciso IV da mencionada resolução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo após a notificação pessoal do candidato, este não cumpriu as formalidades exigidas pela norma de regência, deixando de apresentar as peças contábeis obrigatórias, informações, extratos e documentos indispensáveis à aferição pela Justiça Eleitoral da regularidade das suas receitas e despesas de campanha..

Isto posto, com fulcro no art. 68, IV, “a” da Res. TSE nº 23.463/2015, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, relativas ao pleito eleitoral de 2016, determinando ao Cartório Eleitoral que proceda no ELO (sistema nacional de eleitores) o lançamento do código ASE 230-1 (não prestação – mandato de 4 anos) no histórico da inscrição da mencionada candidata, com vistas a impedi-lo de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, ou seja, até 31/12/2020, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

Adotem-se as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Coité, 20 de abril de 2017.

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz Eleitoral

### 144ª Zona Eleitoral - ENTRE RIOS

#### Editais

##### EDITAL Nº 13/2017

O Excelentíssimo Senhor Augusto Yuzo Jouti, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas da Campanha Eleitoral referente às Eleições 2016 dos candidatos e partidos consignados no presente documento, dos municípios de Entre Rios e Cardeal da Silva/BA, as quais se encontram disponíveis para que qualquer interessado, partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possa(m) impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 51, Res. TSE nº 23.463/2015), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Entre Rios-BA, em 26 de abril de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Eveli Santos Barreto Torres, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

AUGUSTO YUZO JOUTI

Juiz Eleitoral

### 150ª Zona Eleitoral - SERRINHA

#### Editais

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA

EDITAL N.º 022/2017ZE-BA

O(a) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral da 150ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) apresentada(s) a(s) **DECLARAÇÃO(ÕES) DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, referente ao exercício financeiro de 2016 do(s) seguinte(s) partido(s):

##### PARTIDO/MUNICÍPIO

PP/BARROCAS-BA

PR/BARROCAS-BA

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.464/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Serrinha/BA, 28/04/2017.

Eu, \_\_\_\_\_ (JOÃO PAULO RIELA TRANZILO), Assistente, digitei o presente, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

Juiz(iza) Eleitoral

**155ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA****Editais****Editais****EDITAL N.º 006/2017**

De ordem da Excelentíssima Senhora JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, Juiz Eleitoral desta 155ª Zona, através do Provimento n.º 04/2015-CRE/BA,

INTIMO REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do Processo n.º 20-57.2006.6.05.0155, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

“Visto que, por tudo o mais que dos autos consta, verificada que a pena aplicada para o caso é apenas de multa e que prescreve em dois anos, nos termos do Art. 114 do Código Penal, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do autor do fato, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV 1ª Figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva EStatal.”

E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcio de Sousa Freitas, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

**EDITAL N.º 007/2017**

De ordem da Excelentíssima Senhora JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, Juiz Eleitoral desta 155ª Zona, através do Provimento n.º 04/2015-CRE/BA,

INTIMO REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do Processo n.º 20-57.2006.6.05.0155, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

“Vemos que em vista disso, houve flagrante desrespeito a legislação eleitoral. Razão pela qual, DECLARO NULAS DE PLENO DIREITO, as filiações do eleitor REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA, aos partidos, PT – Partido dos Trabalhadores, o PR e ao PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em virtude da duplicidade de filiação, na forma do artigo 22 da Lei 9.096/95 e Resolução 23117/2009. Ao Cartório para proceder ao devido cancelamento no sistema. P.R.I. Intimem-se os partidos via postal, com AR, para querendo recorrerem no prazo de três dias. Após decorrido o prazo recursal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral”

E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Marcio de Sousa Freitas, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

**157ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA****Sentenças****Sentenças Mesários Faltosos - Eleições 2016****Autos – 36-19.2017.6.05.0157****Mesários Faltosos – Eleições 2016****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), KAROLINE CORDEIRO FREIRE DE SOUZA, TE 1313 4521 0540, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de Presidente de Mesa Receptora, na seção 156 do Colégio Estadual Georgina de Melo Erismann, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário KAROLINE CORDEIRO FREIRE DE SOUZA, TE 1313 4521 0540, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 37-04.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), LINDOMAR SILVA DE SOUZA, TE 0045 7988 0574, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 2º Mesário, na seção 278 do Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário LINDOMAR SILVA DE SOUZA, TE 0045 7988 0574, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 38-86.2017.6.05.0157****Mesários Faltosos – Eleições 2016****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), LUCIANA DE ASSIS SILVA, TE 0757 5022 0582, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 2º Mesário, na seção 317 da Escola Municipal Dr. João Duarte Guimarães, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, a carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário LUCIANA DE ASSIS SILVA, TE 0757 5022 0582, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 39-71.2017.6.05.0157****Mesários Faltosos – Eleições 2016****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), LUIZ ALBINO DE LIMA, TE 0438 3521 0507, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 342 do Grupo Escolar Ana Brandoa, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário LUIZ ALBINO DE LIMA, TE 0438 3521 0507, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 40-56.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MAGNÓLIA DOS SANTOS GONÇALVES, TE 0438 2513 0531, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 296 do Colégio Modelo Luis Eduardo Magalhães, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MAGNÓLIA DOS SANTOS GONÇALVES, TE 0438 2513 0531, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 41-41.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MARCELO DE JESUS SILVA, TE 1295 9389 0531, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 74 da Escola de 1º Grau Ernestina Carneiro, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MARCELO DE JESUS SILVA, TE 1295 9389 0531, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 42-26.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MARCOS ANTONIO CARLOS SANTOS, TE 1018 9040 0507, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 352 do Colégio Estadual João Baptista Carneiro, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, a carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MARCOS ANTONIO CARLOS SANTOS, TE 1018 9040 0507, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 43-11.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA PEREIRA, TE 0725 7175 0566, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 216 da Escola Municipal Prof. José Raimundo de Azevedo - CAIC, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA PEREIRA, TE 0725 7175 0566, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 44-93.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MARILENE PEREIRA RODRIGUES, TE 0847 6241 0515, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de Presidente de Mesa Receptora, na seção 352 do Colégio Estadual João Baptista Carneiro, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, a carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MARILENE PEREIRA RODRIGUES, TE 0847 6241 0515, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 45-78.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MICHELL RIBEIRO DA SILVA, TE 0902 9570 0566, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 150 do Colégio Estadual Georgina de Melo Erismann, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MICHELL RIBEIRO DA SILVA, TE 0902 9570 0566, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 46-63.2017.6.05.0157****Mesários Faltosos – Eleições 2016****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MOISES MIRANDA DE OLIVEIRA, TE 1432 6632 0523, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de Presidente de Mesa Receptora, na seção 120 da Escola Paulo VI, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, a carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MOISES MIRANDA DE OLIVEIRA, TE 1432 6632 0523, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 47-48.2017.6.05.0157****Mesários Faltosos – Eleições 2016****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), MOISES PINHEIRO NEVES, TE 0109 5693 0507, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 363 do Colégio Estadual Edivaldo Machado Boaventura, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, a carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário MOISES PINHEIRO NEVES, TE 0109 5693 0507, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 48-33.2017.6.05.0157**

##### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

###### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), NAIANE DE JESUS SILVA, TE 1432 5454 0558, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 190 da Escola Paulo VI, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário NAIANE DE JESUS SILVA, TE 1432 5454 0558, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 49-18.2017.6.05.0157**

##### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

###### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), NILVANIA CRUZ DOS SANTOS, TE 0707 9350 0566, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 2º Mesário, na seção 71 da Escola Ubaldina Regis, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário NILVANIA CRUZ DOS SANTOS, TE 0707 9350 0566, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 50-03.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), ORDACHSON SILVA GONÇALVES, TE 1155 3569 0515, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 229 da Escola Municipal Prof. José Raimundo de Azevedo - CAIC, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário ORDACHSON SILVA GONÇALVES, TE 1155 3569 0515, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 51-85.2017.6.05.0157**

**Mesários Faltosos – Eleições 2016**

**SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), PRISCILA PINHEIRO QUEIROZ, TE 1274 5831 0507, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 178 do Colégio Estadual Uyara Portugal, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário PRISCILA PINHEIRO QUEIROZ, TE 1274 5831 0507, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 20 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 52-70.2017.6.05.0157**

**Mesários Faltosos – Eleições 2016**

**SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), RAQUEL DE ARAUJO BRITO, TE 1274 8113 0531, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 9 do Colégio Estadual de Feira de Santana, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário RAQUEL DE ARAUJO BRITO, TE 1274 8113 0531, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 53-55.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), RICARDO LOBO MUNIZ, TE 1102 9623 0507, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 148 da Escola Irmã Rosa Aparecida, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário RICARDO LOBO MUNIZ, TE 1102 9623 0507, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 54-40.2017.6.05.0157****Mesários Faltosos – Eleições 2016****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), ROMÁRIO PEREIRA RODRIGUES, TE 1274 7119 0574, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 193 do Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário ROMÁRIO PEREIRA RODRIGUES, TE 1274 7119 0574, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

**Autos – 55-25.2017.6.05.0157****Mesários Faltosos – Eleições 2016****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), SANDRA MOREIRA DE SANTANA, TE 1269 2702 0523, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 282 do Pré-Escola Municipal José Martins Rios, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário SANDRA MOREIRA DE SANTANA, TE 1269 2702 0523, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 56-10.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), SINARA SOUZA DE LIMA, TE 0892 2661 0558, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 2º Mesário, na seção 284 do Colégio Estadual João Barbosa de Carvalho, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário SINARA SOUZA DE LIMA, TE 0892 2661 0558, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 57-92.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), TAILANE SE AZEVEDO SANTANA, TE 1403 7765 0540, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 13 do Colégio Estadual de Feira de Santana, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário TAILANE SE AZEVEDO SANTANA, TE 1403 7765 0540, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, archive-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 58-77.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), THAMYRIS VANESSA VIEIRA LIMA DE CARVALHO, TE 0338 2873 1538, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Mesário, na seção 304 do Colégio Modelo Luis Eduardo Magalhães, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário THAMYRIS VANESSA VIEIRA LIMA DE CARVALHO, TE 0338 2873 1538, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 59-62.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), WALMARIO HENRIQUE SÃO PAULO BARRETO, TE 1274 5347 0540, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 33 do Instituto de Educação Gastão Guimarães, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, a carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário WALMARIO HENRIQUE SÃO PAULO BARRETO, TE 1274 5347 0540, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

#### **Autos – 60-47.2017.6.05.0157**

#### **Mesários Faltosos – Eleições 2016**

#### **SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral informou às fls. 01 que o(a) eleitor(a), WANESSA DE SOUZA CERQUEIRA, TE 1155 2614 0558, convocado(a) para compor a mesa receptora de votos nas Eleições de 2016, para a função de 1º Secretário, na seção 45 do Instituto de Educação Gastão Guimarães, não compareceu.

No prazo legal, não apresentou qualquer justificativa pela ausência.

Consta dos autos cópia do Edital de convocação, ata da mesa receptora de votos, AR da carta de convocação para mesário eleições 2016, certidão de que não houve justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo arbitramento da multa nos moldes do art.367 do CE e, se o faltoso for servidor público ou autárquico, que aplique-se o preconizado no art.124,§2º.

É o relatório. Decido.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal”.

O art. 6º, do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016 dispõe que:

“A base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado pelo fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União.”

No caso dos autos, verifica-se que o presente eleitor, regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não se apresentou aos trabalhos, nem justificou sua ausência no prazo legal.

Não consta dos autos informação sobre a condição econômica do presente eleitor, a condição de ser o mesmo servidor público ou qualquer outra causa de aumento da sanção.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016, considerando as informações constantes dos autos, a não apresentação de justificativa e a falta de justa causa para a não prestação dos serviços eleitorais, aplico multa eleitoral, correspondente ao valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao Mesário WANESSA DE SOUZA CERQUEIRA, TE 1155 2614 0558, a ser paga na forma do parágrafo 3º, do artigo 7º do Provimento CRE/TRE-BA n.º 01/2016.

P. R. I. Cumpra-se.

Após adotadas todas as providências cabíveis, inclusive a inserção do ASE 264, arquite-se com as formalidades legais.

Feira de Santana, 24 de abril de 2017.

Daniel Lima Falcão

Juiz Eleitoral da 157ª Zona

## 158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ

### Editais

#### Publicação de Sentenças

EDITAL Nº 020/2017

#### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL PEREIRA PONDÉ, Juiz Eleitoral da 158ª Zona – Chorrochó, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação eleitoral,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente o advogado constituído Dr. Paulo José de Menezes, OAB/BA 10.850, que foram proferidas SENTENÇAS nos processos abaixo discriminados, referentes à Prestação de Contas – Exercício Financeiro, conforme minuta aqui transcrita:

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo \_\_\_\_\_, do município de \_\_\_\_\_, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.”

PARTIDO	PROCESSO	MUNICÍPIO
PSC	14-26.2015.6.05.0158	RODELAS
PSB	53-23.2015.6.05.0158	ABARÉ
PRP	55-90.2015.6.05.0158	ABARÉ
PHS	28-10.2015.6.05.0158	ABARÉ
PT	6-49.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PRTB	4-79.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PSD	10-86.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PR	11-71.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
DEM	52-38.2015.6.05.0158	ABARÉ
PSL	12-56.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PSC	8-19.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PDT	21-18.2015.6.05.0158	MACURURÉ
PP	22-03.2015.6.05.0158	MACURURÉ
PSB	1-27.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou publicar o presente Edital em lugar de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 26 de abril de 2017.

Antônio de Pádua de Carvalho de Sá Chefe de Cartório 158ª ZE

**Publicação de Sentenças**

EDITAL Nº 021/2017

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL PEREIRA PONDÉ, Juiz Eleitoral da 158ª Zona – Chorrochó, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação eleitoral,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente o advogado constituído Dr. Emanuel José Reis de Almeida, OAB/BA 14.592, que foram proferidas SENTENÇAS nos processos abaixo discriminados, referentes à Prestação de Contas □ Exercício Financeiro, conforme minuta aqui transcrita:

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo \_\_\_\_\_, do município de \_\_\_\_\_, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.”

PARTIDO	PROCESSO	MUNICÍPIO
PT	26-40.2015.6.05.0158	MACURURÉ
PSD	27-25.2015.6.05.0158	MACURURÉ

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou publicar o presente Edital em lugar de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 26 de abril de 2017.

Antônio de Pádua de Carvalho de Sá

Chefe de Cartório 158ª ZE

**Publicação de Sentenças**

EDITAL Nº 022/2017

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL PEREIRA PONDÉ, Juiz Eleitoral da 158ª Zona – Chorrochó, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação eleitoral,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente o advogado constituído Dr. SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA, OAB/BA 9.047, que foram proferidas SENTENÇAS nos processos abaixo discriminados, referentes à Prestação de Contas – Exercício Financeiro, conforme minuta aqui transcrita:

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo \_\_\_\_\_, do município de \_\_\_\_\_, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.”

PARTIDO	PROCESSO	MUNICÍPIO
PC DO B	33-32.2015.6.05.0158	ABARÉ
PR	32-47.2015.6.05.0158	ABARÉ
PP	31-62.2015.6.05.0158	ABARÉ

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou publicar o presente Edital em lugar de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 26 de abril de 2017.

Antônio de Pádua de Carvalho de Sá

Chefe de Cartório 158ª ZE

**Publicação de Sentenças**

EDITAL Nº 024/2017

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL PEREIRA PONDÉ, Juiz Eleitoral da 158ª Zona – Chorrochó, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação eleitoral,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente a advogada constituída Dra. KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES, OAB/BA 40.681, que foram proferidas SENTENÇAS nos processos abaixo discriminados, referentes à Prestação de Contas – Exercício Financeiro, conforme minuta aqui transcrita:

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo \_\_\_\_\_, do município de \_\_\_\_\_, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.”

PARTIDO	PROCESSO	MUNICÍPIO
PC DO B	16-93.2015.6.05.0158	RODELAS
PSB	42-91.2015.6.05.0158	RODELAS
PMDB	19-48.2015.6.05.0158	RODELAS

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou publicar o presente Edital em lugar de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 26 de abril de 2017.

Antônio de Pádua de Carvalho de Sá

Chefe de Cartório 158ª ZE

#### Publicação de Sentenças

EDITAL Nº 025/2017

#### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL PEREIRA PONDÉ, Juiz Eleitoral da 158ª Zona – Chorrochó, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação eleitoral,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que foram proferidas SENTENÇAS nos processos abaixo discriminados, referentes à Prestação de Contas – Exercício Financeiro, conforme minuta aqui transcrita:

“Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS AS CONTAS do exercício financeiro do ano de 2014 do \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_, bem como determino a imediata suspensão do recebimento pelo órgão diretivo municipal de repasses de cotas do Fundo Partidário distribuídos pelos respectivos diretórios nacionais e regionais enquanto perdurar a inadimplência. Notifique-se o órgão de direção partidária regional.”

PARTIDO	PROCESSO	MUNICÍPIO
PT DO B	35-02.2015.6.05.0158	ABARÉ
PT DO B	39-39.2015.6.05.0158	ABARÉ

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou publicar o presente Edital em lugar de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 26 de abril de 2017.

Antônio de Pádua de Carvalho de Sá

Chefe de Cartório 158ª ZE

#### Publicação de Sentenças

EDITAL Nº 026/2017

#### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DANIEL PEREIRA PONDÉ, Juiz Eleitoral da 158ª Zona – Chorrochó, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação eleitoral,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente a advogada constituída Dra. Valma Fonsêca de Carvalho, OAB/BA 22.646, que foram proferidas SENTENÇAS nos processos abaixo discriminados, referentes à Prestação de Contas – Exercício Financeiro, conforme minuta aqui transcrita:

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo \_\_\_\_\_, do município de \_\_\_\_\_, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.”

PARTIDO	PROCESSO	MUNICÍPIO
PSL	24-70.2015.6.05.0158	MACURURÉ
PRP	15-11.2015.6.05.0158	RODELAS
PSC	49-83.2015.6.05.0158	ABARÉ
DEM	18-63.2015.6.05.0158	RODELAS
PDT	17-78.2015.6.05.0158	RODELAS
PSDB	46-31.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PPS	37-69.2015.6.05.0158	ABARÉ
PMDB	7-34.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PT DO B	25-55.2015.6.05.0158	MACURURÉ
PP	20-33.2015.6.05.0158	RODELAS
PSDB	13-41.2015.6.05.0158	RODELAS
PSB	23-85.2015.6.05.0158	MACURURÉ
PDT	38-54.2015.6.05.0158	ABARÉ
PSC	45-46.2015.6.05.0158	MACURURÉ
PTC	9-04.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ
PP	3-94.2015.6.05.0158	CHORROCHÓ

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou publicar o presente Edital em lugar de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 26 de abril de 2017.

Antônio de Pádua de Carvalho de Sá

Chefe de Cartório 158ª ZE

**Sentenças**

---

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 29-92.2015.6.05.0158

ASSUNTO: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS – EXECÍCIO 2014

PARTE: PMDB

MUNICÍPIO: ABARÉ

ADVOGADO: CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA, OAB/BA 9.672

Intimação na forma da lei de sentença proferida nos autos.

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo PMDB, do município de ABARÉ, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Chorrochó, 25 de abril de 2017.

DANIEL PEREIRA PONDÉ

JUIZ ELEITORAL 158ªZONA”

---

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 41-09.2015.6.05.0158

ASSUNTO: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS – EXECÍCIO 2014

PARTE: PSD

MUNICÍPIO: RODELAS

ADVOGADO: GUSTAVO SILVA ALMEIDA, OAB/BA 31.158

Intimação na forma da lei de sentença proferida nos autos.

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo PSD, do município de RODELAS, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Chorrochó, 25 de abril de 2017.

DANIEL PEREIRA PONDÉ

JUIZ ELEITORAL 158ªZONA”

---

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 30-77.2015.6.05.0158

ASSUNTO: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS – EXECÍCIO 2014

PARTE: PT

MUNICÍPIO: ABARÉ

ADVOGADO: ARISTOTELES LOUREIRO NETO, OAB/BA 42.721

Intimação na forma da lei de sentença proferida nos autos.

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo PT, do município de ABARÉ, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Chorrochó, 25 de abril de 2017.

DANIEL PEREIRA PONDÉ

JUIZ ELEITORAL 158ªZONA”

---

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 54-08.2015.6.05.0158

ASSUNTO: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS – EXECÍCIO 2014

PARTE: PTC

MUNICÍPIO: ABARÉ

ADVOGADA: JACI BARBOSA MOTA, OAB/BA 44.765

Intimação na forma da lei de sentença proferida nos autos.

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo PTC, do município de ABARÉ, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Chorrochó, 25 de abril de 2017.

DANIEL PEREIRA PONDÉ

JUIZ ELEITORAL 158ªZONA”

---

#### **Intimação de Sentença**

PROCESSO: 14-26.2015.6.05.0158

ASSUNTO: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS – EXECÍCIO 2014

PARTE: PSD

MUNICÍPIO: ABARÉ

ADVOGADO: PAULO JOSÉ DE MENEZES, OAB/BA 10.850

Intimação na forma da lei de sentença proferida nos autos.

“Pelo exposto, com base na lei n.º 9.096/95 e no Art. 27, II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do exercício 2014, apresentadas pelo PSD, do município de ABARÉ, uma vez que encontradas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem sua regularidade.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Chorrochó, 25 de abril de 2017.

DANIEL PEREIRA PONDÉ

JUIZ ELEITORAL 158ªZONA”

<b>164ª Zona Eleitoral - ALAGOINHAS</b>
---

#### **Intimações**

---

#### **PROC. 642-60.2016.6.05.0164 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2016**

PROCESSO Nº: 642-60.2016.6.05.0164 PROTOCOLO Nº 247.990/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

PRESTADOR : FABRICIO ROCHA DA SILVA - 16000 - VEREADOR - ALAGOINHAS

ADVOGADO: MARCELO MAGALHÃES SOUZA (OAB/BA N.º 24.808)

#### **INTIMAÇÃO**

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Murilo de Castro Oliveira, Juiz Eleitoral da 164ª Zona, da cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia, nos termos da lei. INTIME-SE o(a) Sr(a). FABRICIO ROCHA DA SILVA - 16000 - VEREADOR - ALAGOINHAS, através do seu advogado supramencionado, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, do teor do parecer conclusivo da prestação de contas de campanha, Eleições 2016, exarado nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor é abaixo transcrito, para a manifestação, **no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015:**

#### **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

4.9. Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Os valores recebidos em desacordo com a norma foram utilizados e devem ser restituídos ao doador ou, na impossibilidade de identificação do doador, recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10 RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS				
Data	CPF	Doador	VALOR (R\$)	
31/08/2016	212.846.285-15	EDNALDO MENDES SACRAMENTO	2.750,00	

4.15. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR DA DOAÇÃO	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED
160001333138BA00003E	448.311.025-04	AILTON PEREIRA COSTA	2.945,00	01/03/2006

4.16. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	VALOR TOTAL
448.311.025-04	AILTON PEREIRA COSTA	160001333138BA00003E	2.945,00	2.945,00

4.18. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do RENAVAM, foi identificado o recebimento DIRETO de doação ou cessão temporária de veículo realizada por doador que não está registrado como proprietário do veículo, descumprindo o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE FRAUDE NA IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR							
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	PLACA	MARCA / MODELO	ANO FABRICAÇÃO	RENAVAM
448.311.025-04	AILTON PEREIRA COSTA	160001333138BA00003E	2.945,00	JQU2454	FORD/FIESTA 1.0F TRAIL 5	2007	00940566680

## 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.13. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)¹	%²
01/09/2016	24.757.878/0001-34	GILMARA CARDOSO DOS SANTOS 72528990553	2	100,00	2,74
01/09/2016	24.757.878/0001-34	GILMARA CARDOSO DOS SANTOS 72528990553	3	200,00	5,48
01/09/2016	24.757.878/0001-34	GILMARA CARDOSO DOS SANTOS 72528990553	1	100,00	2,74
13/09/2016	11.827.595/0001-70	R& M SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME	156	2.250,00	61,62
25/10/2016	11.827.595/0001-70	R& M SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME	233	500,00	13,69

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista: pela sua desaprovação.

Cumpra-se nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alagoinhas, Estado da Bahia, 28 de abril de 2017. Eu, Juanil Santos Araújo, Analista Judiciário/ Chefe de Cartório, digitei.

### 177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL

#### Editais

EDITAL N. 14/2017

POR ORDEM DO EXMO. SR. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, MM. JUIZ ELEITORAL DA 177.ª ZE, com fundamento nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 04/2015, da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, e em cumprimento ao disposto no artigo 57, da Lei nº 4.737 (C.E.) e art. 17 da Resolução do TSE n.º 21.538/2003,

TORNO PÚBLICO a todos os interessados, notadamente ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, que se encontra disponível em Cartório relação de inscrições pertencentes a esta 177ª Zona Eleitoral atualizadas no Cadastro Nacional de Eleitores.

FAÇO SABER, ainda, que os requerimentos de ALISTAMENTO, REVISÃO, 2.ª VIA e TRANSFERÊNCIA, digitados nos lotes de RAE n.º 05, 06, 07, 08 e 09/2017, FORAM TODOS DEFERIDOS.

Os prazos para recurso estabelecidos no art. 17, §1.º, da Resolução TSE n. 21.538/03 são os seguintes: do despacho que INDEFERIR o requerimento de alista

mento caberá recurso interposto pelo ALISTANDO no prazo de 5 (cinco) dias e, do que DEFERIR, poderá recorrer QUALQUER DELEGADO DE PARTIDO no prazo de dez dias, contados da publicação das relações, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei n. 6.996/82, art.7º e art. 17, §1.º da RES-TSE n. 21.538/2003).

Dado e passado nesta cidade de Tremedal/BA, em 27 de abril de 2017.

Priscilla Paraíso

Chefe de Cartório substituta

EDITAL N. 013/2017

POR ORDEM DO EXMO. SR. DR. MARIO JOSÉ BATISTA NETO, JUIZ ELEITORAL DA 177ª ZE, na forma do art. 6.º, inciso XXI, do Provimento CRE n. 02/2012,

TORNO PÚBLICO, para ciência de quantos o presente edital virem, mormente do Ministério Público Eleitoral e dos Representantes de Partidos Políticos, que se encontra disponível em cartório relação de inscrições canceladas em virtude de falecimento, processadas nos meses de MARÇO e ABRIL DE 2017.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente edital no local de costume, bem como no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Tremedal/BA, em 24/04/2017

PRISCILLA PARAISO

Técnica Judiciária

Chefe Substituta do Cartório da 177ª ZE

**178ª Zona Eleitoral - SANTO AMARO****Editais****EDITAL Nº 021/2017**

De acordo com o Provimento 04/2015, artigo 5º, VI, na forma da Lei, etc e de acordo com o artigo 45 da Resolução TSE nº 23.464 de 17/12/2015;

FAÇO SABER a todos, especialmente ao MPE e representantes de partidos políticos desta zona,

QUE FOI PUBLICADO no mural deste Cartório Eleitoral o nome do órgão partidário e respectivo responsável que apresentou a Declaração de ausência de movimentação de recursos na Prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2016, do seguinte partido, pertencente ao município de Saubara:

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (Saubara), Adv. Anderson do Carmo Pereira, OAB/BA 47.699.

FICA ABERTO o prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser acompanhada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro- BA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Laís Peroba Esteves, Chefe de Cartório digitei e subscrevi o presente edital.

**202ª Zona Eleitoral - SANTO ANTONIO DE JESUS****Editais****Edital nº. 13/2017**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 202ª ZONA - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

Rua Vereador Albertino Lira, nº 05, Quinta do Inglês, Centro, Santo Antônio de Jesus - Bahia

CEP: 44.571-069. Telefone/fax: (75) 3631-2796, e-mail: zona202@tre-ba.jus.br

EDITAL Nº 13/2017

A Excelentíssima Sra. Dra. Renata de Moraes Rocha, Juíza Eleitoral da 202ª Zona, que abrange os municípios de Dom Macedo Costa, Muniz Ferreira e Santo Antônio de Jesus-BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os eleitores abaixo relacionados foram agrupados em coincidência biométrica, em virtude de batimento dos dados biométricos do cadastro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

NOME	INSCRIÇÃO	COINCIDÊNCIA
ANTONIA LOPES DOS SANTOS	006466000515	IDBIOBA1716371811
CARLOS ALBERTO DE SANTANA SOUZA	094120030507	IDBIOBA1716371811
MARILENE REIS DOS SANTOS MULATO	079192750507	IDBIOBA1716372084
GLADSTON BIANCO DOS REIS BITENCOURT	090448410531	IDBIOBA1716372084

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a MMª Juíza Eleitoral que fosse afixado o presente edital, no local de costume no átrio do Cartório, e que fosse publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Dado e passado nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ Isaac Magalhães Gama da Silva, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, digitei.

Renata de Moraes Rocha

Juíza Eleitoral

**204ª Zona Eleitoral - LAURO DE FREITAS****Sentenças****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 66-44.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: ADRIANA SANTOS DA SILVA

Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas OAB/BA nº 28.753

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

Publicado edital, sem impugnação.

As contas foram analisadas pela equipe técnica, conforme relatório de exame de prestação de contas acostado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Verifico que nos autos não constam irregularidades capazes de obstar a aprovação das contas, conforme atestam os pareceres juntados, tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo APROVADAS as contas prestadas por ADRIANA SANTOS DA SILVA, candidata a vereadora no Município de Lauro de Freitas/BA, referentes às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 72-51.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: ARI DOS SANTOS LOPES

Advogado: Adson Cesar Improta dos Santos OAB/BA nº 14.506

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

Publicado edital, sem impugnação.

As contas foram analisadas pela equipe técnica, conforme relatório de exame de prestação de contas acostado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Verifico que nos autos não constam irregularidades capazes de obstar a aprovação das contas, conforme atestam os pareceres juntados, tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo APROVADAS as contas prestadas por ARI DOS SANTOS LOPES, candidato a vereador no Município de Lauro de Freitas/BA, referentes às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juíza Eleitoral

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 88-05.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogado: Douglas Ribeiro Motas de Freitas OAB/BA nº 28.753

#### **SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

Publicado edital, sem impugnação.

As contas foram analisadas pela equipe técnica, conforme relatório de exame de prestação de contas acostado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Verifico que nos autos não constam irregularidades capazes de obstar a aprovação das contas, conforme atestam os pareceres juntados, tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo APROVADAS as contas prestadas por DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DA SILVA, candidato a vereadora no Município de Lauro de Freitas/BA, referentes às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juíza Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 118-40.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: ELIONAI FERREIRA SANTOS

Advogado: Lucas Barreto Rezende Seabra OAB/BA nº 34.099

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

Publicado edital, sem impugnação.

As contas foram analisadas pela equipe técnica, conforme relatório de exame de prestação de contas acostado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Verifico que nos autos não constam irregularidades capazes de obstar a aprovação das contas, conforme atestam os pareceres juntados, tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo APROVADAS as contas prestadas por ELIONAI FERREIRA SANTOS, candidato a vereadora no Município de Lauro de Freitas/BA, referentes às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juíza Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 136-61.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: JENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Yara Rollemberg de Oliva Ferreira OAB/BA nº 12.989

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

Publicado edital, sem impugnação.

As contas foram analisadas pela equipe técnica, conforme relatório de exame de prestação de contas acostado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Verifico que nos autos não constam irregularidades capazes de obstar a aprovação das contas, conforme atestam os pareceres juntados, tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo APROVADAS as contas prestadas por JENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, candidato a vereador no Município de Lauro de Freitas/BA, referentes às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juíza Eleitoral

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 184-20.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: WAGNER BATISTA SILVA

Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas OAB/BA n.º 28.753

#### **SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

Publicado edital, sem impugnação.

As contas foram analisadas pela equipe técnica, conforme relatório de exame de prestação de contas acostado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Verifico que nos autos não constam irregularidades capazes de obstar a aprovação das contas, conforme atestam os pareceres juntados, tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo APROVADAS as contas prestadas por WAGNER BATISTA SILVA, candidato a vereadora no Município de Lauro de Freitas/BA, referentes às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juíza Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 224-02.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: SALMON DOS SANTOS LESSA

Advogado: ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA OAB/BA nº 44.896

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

Publicado edital, sem impugnação.

As contas foram analisadas pela equipe técnica, conforme relatório de exame de prestação de contas acostado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Verifico que nos autos não constam irregularidades capazes de obstar a aprovação das contas, conforme atestam os pareceres juntados, tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo APROVADAS as contas prestadas por SALMON DOS SANTOS LESSA, candidato a vereador no Município de Lauro de Freitas/BA, referentes às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juíza Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 74-21.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: AGNALDO TAVARES DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

O candidato foi notificado pessoalmente para apresentar as contas de campanha no prazo legal e permaneceu silente.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas. .

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral notificou o candidato pessoalmente no dia 13.12.2016, sem que o mesmo comparecesse ao cartório para suprir a omissão.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas a eleições de 2016 por AGNALDO TAVARES DOS SANTOS, candidato a vereador no Município de Lauro de Freitas/BA, DECLARANDO-O impedido de obter a quitação eleitoral até 31.12.2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juiza Eleitoral

---

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÃO 2016**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO ELEITORAL DA 204ª ZONA

Autos n.º: 159-07.2016.6.05.0204

Município: LAURO DE FREITAS

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: MATIAS FONSECA OLIVEIRA

#### **SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Vereador, conforme qualificado nos autos sob número em epígrafe, Município de LAURO DE FREITAS/BA, referentes às Eleições de 02 de outubro de 2016.

O candidato foi notificado pessoalmente para apresentar as contas de campanha no prazo legal e permaneceu silente.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas. .

É o breve relatório, passo a decidir.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O art. 41 da mencionada Resolução, acorde com a Lei 9.504/97, estabelece que os candidatos e os órgãos partidários têm o dever de prestar contas, acrescentando, o art. 45, que as contas finais devem ser prestadas ao juízo eleitoral, até o dia 1.º de novembro de 2016.

Assim, à Justiça Eleitoral notificou o candidato pessoalmente no dia 13.12.2016, sem que o mesmo comparecesse ao cartório para suprir a omissão.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, com espeque no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas a eleições de 2016 por MATIAS FONSECA OLIVEIRA, candidato a vereador no Município de Lauro de Freitas/BA, DECLARANDO-O impedido de obter a quitação eleitoral até 31.12.2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Lauro de Freitas, 18.04.2017

MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO

Juiza Eleitoral

**Intimações****NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL**

JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL/LAURO DE FREITAS

PROCESSO REPRESENTAÇÃO Nº 54-30.2016.6.05.0204

NOTIFICADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP nº 266.298

De ordem da Exma. Juíza da 204ª Zona Eleitoral, Dra. MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO, **NOTIFICO** o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por meio de seu representante legal, para proceder ao pagamento de multa nos termos da notificação abaixo transcrita:

**NOTIFICAÇÃO**

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem da Excelentíssima Juíza desta Zona Eleitoral, NOTIFICO Vossa Senhoria para, no prazo de 30 dias, solicitar a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a finalidade de recolher a multa arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob pena da mesma ser lançada como débito fiscal, e cobrada de acordo com a legislação em vigor.

A aplicação da multa é decorrente de decisão exarada nos autos do processo de Representação n.º 54-30.2016.6.05.0204, cuja sentença foi publicada no DJE de 23/01/2017, com trânsito em julgado em 26/01/2017.

Lauro de Freitas, 26 de abril de 2017.

ALEXANDRA RODRIGUES VASQUES

Chefe do Cartório da 204ª Zona Eleitoral, que subscreve por ordem do Juiz Eleitoral e em consonância com o Provimento n.º 04/2015-CRE/BA.

E, para conhecimento de todos os interessados, encaminhou-se a presente notificação no DJE. Dado e passado neste Município de Lauro de Freitas-BA, 204ª Zona Eleitoral da Bahia, em 26 de abril de 2017.

ALEXANDRA RODRIGUES VASQUES

Chefe do Cartório da 204ª Zona Eleitoral